Quarta-Feira, 5 de Abril de 2023

Série I, N.° 13A

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

$ 5.75

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 7 /2023 de 5 de Abril

Primeira alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público.....1

Lei N.º 8/2023 de 5 de Abril

Lei de programação militar.....62

Lei N.º 9 /2023 de 5 de Abril

Lei da Economia Social.....69

Lei N.º 10/2023 de 5 de Abril

Segunda alteração à Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, relativa aos Feriados Nacionais e Datas Oficiais Comemorativas..71

Resolução do Parlamento Nacional N.º 9/2023 de 5 de Abril

Aprova a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP.....74

Resolução do Parlamento Nacional N.º 10/2023 de 5 de Abril

Aprova a Convenção entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa sobre Segurança Social, assinada em Díli, em 28 de junho de 2022.....79

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO:

Deliberação da Autoridade N.º 04/2023 de 04 de Abril

Sobre a Renovação de Investimento do Montante de 60.000.000 USD (Sessenta Milhões de Dólares Norte-Americanos) Proveniente de Fontes Financeiras Tituladas e Geridas Pela Raeoa-Zeesm.....88

Lei N.º 7 /2023

de 5 de Abril

Primeira alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público

À Comissão de Recrutamento e Seleção, de que trata o artigo 305.º da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público, foi concedido um prazo até 30 de setembro de 2022 para a conclusão dos seus trabalhos e submissão do relatório final. Este prazo, que a esta altura já está ultrapassado, era manifestamente insuficiente, porquanto resultava num prazo de pouco mais de 4 meses para todo o trabalho a realizar, que não é de rápida materialização, porque de entre outras, se inclui a tarefa de recrutar e fazer deslocar ao país magistrados internacionais que integrarão o júri no âmbito do primeiro concurso de promoção à categoria de Procurador da República de Recurso.

É por isso necessário, a exemplo do que já se fez em relação à Comissão de Recrutamento e Seleção para o primeiro provimento dos lugares de juiz do Supremo Tribunal de Justiça e lugares de juiz do Tribunal de Recurso, rever o prazo.

Aproveita-se o ensejo para se proceder à correção de erros de designação e uma omissão.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio

Os artigos 5.º, 30.º, 46.º, 113.º, 155.º, 162.º, 163.º, 188.º, 189.º, 190.º, 252.º e 305.º da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º
[…]

1. […]:

   a) […];

   b) […];

   c) […];

   d) […];

   e) […];

   f) […];

   g) […];

   h) […];

   i) […];

   j) […];

   k) […];

   l) […];

   m) […];

   n) […];

   o) […];

   p) […];

   q) […];

   r) [Revogada].

2. […].

3. No exercício de competências para prosseguir as atribuições previstas nas alíneas j), k), l) e m) do n.º 1 deve o Ministério Público ser notificado das decisões finais proferidas por todos os tribunais.

Artigo 30.º
[…]

1. […].

2. […].

3. *[Revogado].*

Artigo 46.º
[…]

As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, quando relativas a nomeação, colocação, transferência, promoção ou exoneração ou a aplicação das penas de suspensão de exercício, aposentação compulsiva ou demissão de agentes do Ministério Público, são publicadas no Jornal da República.

Artigo 113.º
[…]

[…].

   a) […];

   b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na área de competência territorial do tribunal de primeira instância e emitir as ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados no exercício das suas funções;

   c) […];

   d) […];

   e) […];

   f) […];

   g) […];

   h) […];

   i) […].

Artigo 155.º
[…]

1. […].

   a) […];

   b) Aos coordenadores dos gabinetes centrais, no que respeita aos magistrados que nesses serviços exercem funções;

   c) […];

   d) […].

2. […].

3. […].

Artigo 162.º
[…]

1. As licenças sem remuneração previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo anterior apenas podem ser concedidas a magistrados do Ministério Público que tenham prestado serviço efetivo por mais de cinco anos.

2. […].

3. […].

4. […].

5. […].

Artigo 163.º
[…]

1. […].

2. A licença prevista na alínea c) do artigo 161.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso do magistrado do Ministério Público dependentes de prova da situação face à organização internacional mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.

3. […].

4. […].

5. […].

6. […].

7. […].

8. […].

9. […].

10. […].

Artigo 188.º
[…]

1. […].

2. […].

3. […].

4. O cargo de coordenador do Gabinete Central de Combate a Corrupção e Criminalidade Organizada e provido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República, de entre procuradores da República de Recurso.

5. […].

Artigo 189.º
[…]

1. […].

2. […].

3. O cargo de coordenador do Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos e provido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República de entre procuradores da República de Recurso.

4. […].

Artigo 190.º
[…]

1. […].

2. […].

3. O cargo de coordenador do Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais e provido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República, de entre procuradores da República de Recurso.

4. […].

Artigo 252.º
[…]

1. A sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a três remunerações base diárias e como limite máximo o valor correspondente a 30 remunerações base diárias.

2. […].

3. […].

Artigo 305.º
[…]

1. […].

2. […].

3. […].

4. […].

5. […].

6. […].

7. A Comissão deve comunicar, até 18 meses da entrada em vigor do decreto de nomeação da Comissão, ao Presidente da República e ao Parlamento Nacional, através de relatório escrito, o resultado da graduação final dos concorrentes que reúnam os requisitos de nomeação para categoria de Procurador da República de Recurso.

8. A Comissão deve, no mesmo prazo do número anterior, enviar o Relatório de graduação final dos concorrentes para o Conselho Superior do Ministério Público, de modo a que este proceda, no prazo máximo de 30 dias, à nomeação dos Procuradores da República de Recurso, de entre os qualificados para esse efeito pelo júri.

9. […].

10. […].

11. […].

12. […].

13. A Comissão cessa funções o mais tardar 30 dias após a entrega dos relatórios referidos nos n.os 7 e 8."

Artigo 3.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, com a redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de março de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 3 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio,
Estatuto do Ministério Público

O atual Estatuto do Ministério Público foi aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, pouco mais de três anos decorridos sobre a data da restauração da independência, e mantém-se intocado desde 2011, quando, pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, lhe foram introduzidas pequenas alterações, essencialmente de natureza aclaradora. Como primeiro diploma regulador da Magistratura Pública, essa lei foi aprovada perante a urgente necessidade de dotar o Ministério Público de um estatuto próprio, em obediência ao comando contido no artigo 132.º da Constituição da República.

O referido diploma consiste num curto tecido normativo, sendo certo que as suas lacunas e incompletudes, descortináveis desde o início, se tornaram muito evidentes com o decurso dos anos. Por outro lado, a evolução verificada desde então e os novos desafios associados a essa evolução vieram ditar a necessidade de atualização de muitas das soluções consagradas no referido diploma.

A presente lei destina-se, pois, a dar resposta aos principais imperativos que relevam desse contexto, desenvolvendo-se em três objetivos principais, a saber: o reforço da autonomia do Ministério Público, a modernização e adequação da sua orgânica às exigências da atualidade e ao desempenho pleno e eficiente das funções que lhe são constitucionalmente atribuídas e a reestruturação da carreira da magistratura do Ministério Público. Estes objetivos, por seu lado, estão orientados para a finalidade última que é permitir ao Ministério Público a prestação de um serviço mais eficiente, credível, objetivo e justo.

De facto, com a presente lei, a autonomia do Ministério Público é reforçada, através da densificação de vários aspetos do regime desta carreira da magistratura. As funções, os deveres, os direitos e as incompatibilidades dos magistrados do Ministério Público são descritos de forma mais extensa e com maior nitidez e o regime de recrutamento, os critérios da avaliação e classificação, de progressão e desenvolvimento na carreira, de provimentos nos cargos e serviços do Ministério Público e o próprio regime disciplinar são igualmente revisitados em muitos detalhes.

Por seu lado, a modernização e adequação da orgânica do Ministério Público às exigências da atualidade refletem-se na criação de novas estruturas centrais ou de suporte com competências especializadas: o Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, o Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos, o Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo e o Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República.

Ainda em relação à adequação orgânica, prevê-se agora um órgão de representação do Ministério Público junto do tribunal de segunda instância, o Tribunal de Recurso, o que se faz para responder à nova organização judiciária, recentemente aprovada.

Prevê-se a possibilidade de criação de serviços especializados nas Procuradorias da República de primeira instância: as curadorias de menores e família, às quais são atribuídas competências em matéria de representação e proteção de crianças e adolescentes, bem como competências em matéria criminal, no que concerne a crimes de abusos sexuais contra menores e a crimes de violência doméstica.

Como convém fazer notar, decidiu-se, seguindo a opção legislativa da anterior lei, por tratar numa só lei, ao invés de o fazer em leis separadas, tanto a organização e o funcionamento do Ministério Público, como, por outro lado, o estatuto dos magistrados do Ministério Público. Também nesta parte do estatuto dos magistrados do Ministério Público se introduzem inovações e se trata da sua necessária adequação, entre outros, face à nova organização do Ministério Público, em si, bem como face à nova organização judiciária.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

PARTE I
Do Ministério Público

TÍTULO I
Estrutura, funções e regime de intervenção

CAPÍTULO I
Estrutura e funções

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei aprova o novo Estatuto do Ministério Público.

Artigo 2.º
Funções

O Ministério Público representa o Estado, exerce a ação penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da lei.

Artigo 3.º
Estatuto

1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e municipal, nos termos do presente Estatuto.

3. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela existência de mecanismos de governo próprios, pela sua vinculação a critérios de legalidade, isenção e objetividade, bem como pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas no presente Estatuto.

4. O Ministério Público goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 4.º
Poderes do membro do Governo responsável pela área da justiça

Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça:

a) Transmitir ao Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e nos procedimentos tendentes à resolução extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;

b) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental responsável pela área respetiva, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;

c) Solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações de serviço do Ministério Público com relevância para a definição de política judiciária;

d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, informações e esclarecimentos e fazer perante ele as comunicações que entender convenientes;

e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5.º
Atribuições

1. São atribuições do Ministério Público:

a) Defender a legalidade democrática e o interesse público;

b) Representar o Estado, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os municípios, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

c) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;

d) Exercer a ação penal, orientado pelo princípio da legalidade e da imparcialidade;

e) Dirigir a investigação e as ações de prevenção criminal que, no âmbito das suas competências, lhe incumba realizar ou promover, assistido, sempre que necessário, pelos órgãos de polícia criminal;

f) Intentar ações que tenham por objeto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais para a defesa do interesse público, dos direitos fundamentais e da legalidade administrativa;

g) Interpor recursos contenciosos das decisões dos órgãos do Estado e dos seus agentes para a defesa do interesse público, dos direitos fundamentais e da legalidade administrativa;

h) Assumir, nos termos da lei, a defesa de interesses coletivos e difusos;

i) Assumir, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis;

j) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;

k) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;

l) Fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos;

m) Intervir nos processos de insolvência e afins, bem como em todos os que envolvam interesse público;

n) Exercer funções consultivas, nos termos do presente Estatuto;

o) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, nos termos do presente Estatuto;

p) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei;

q) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação da lei expressa;

r) [*Revogada*].

2. A competência referida na alínea l) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos previstos na lei.

3. No exercício de competências para prosseguir as atribuições previstas nas alíneas j), k), l) e m) do n.º 1 deve o Ministério Público ser notificado das decisões finais proferidas por todos os tribunais.

Artigo 6.º
Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público, facultando documentos e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados de modo devidamente justificado em função da competência a exercer, nos limites da lei, sem prejuízo dos regimes de sigilo aplicáveis.

2. Em caso de recusa ou de não prestação tempestiva ou injustificada de informações, o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor a adoção dos meios coercitivos adequados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei processual civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.

3. O Ministério Público, exceto em matéria penal ou contraordenacional, pode fixar por escrito prazo não inferior a 10 dias para a prestação da colaboração devida.

4. A colaboração das entidades públicas e privadas em matéria criminal e contraordenacional é disciplinada pelas correspondentes leis do processo e demais legislação aplicável, incluindo a relativa aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 7.º
Coadjuvação e assessoria

No exercício das suas funções e na prossecução das suas atribuições, o Ministério Público é coadjuvado por oficiais de justiça e órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de consultadoria.

CAPÍTULO II
Representação e regime de intervenção

Secção I
Princípios e disposições gerais

Artigo 8.º
Princípios gerais

1. A representação do Ministério Público faz-se nos termos das leis do processo, da lei de organização judiciária e do presente Estatuto.

2. Nas estruturas do Ministério Público ou nos tribunais junto dos quais exercem funções mais de um magistrado do Ministério Público, a atribuição de processos faz-se por distribuição, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

3. O magistrado a quem o processo seja distribuído pode ser coadjuvado por outros magistrados do Ministério Público quando razões ponderosas de índole processual ou de repercussão social o justifiquem, por decisão do Procurador-Geral da República.

4. Quando a mesma matéria ou matéria conexa for objeto de processos em jurisdição distinta e se verificar a necessidade de uma ação integrada do Ministério Público, podem ser constituídas equipas de magistrados, por decisão do Procurador-Geral da República.

Artigo 9.º
Representação do Estado e de outras pessoas coletivas de direito público

1. O Estado e outras pessoas coletivas de direito público mencionadas no presente Estatuto são representados pelo Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que a lei permita o patrocínio por mandatário próprio, cessando a intervenção principal do Ministério Público logo que seja constituído mandatário.

2. O Ministério Público só pode intentar ação cível ou ação administrativa em nome do Estado ou de outra pessoa coletiva de direito público que, nos termos da lei e do presente Estatuto deva representar, quando tal lhe seja solicitado pelo órgão que representa organicamente o Estado ou a pessoa coletiva de direito público naquele caso.

3. À violação do disposto no número anterior é aplicável o regime da irregularidade da representação previsto no Código de Processo Civil.

4. Não há lugar à representação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público pelo Ministério Público nos recursos contenciosos interpostos por particulares ou administrados contra decisões ou atos dos órgãos do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público e dos seus agentes.

Artigo 10.º
Ações destinadas à proteção de interesses difusos

O Ministério Público tem legitimidade para intentar ações destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos, respeitantes, nomeadamente, ao meio ambiente, à saúde pública, à qualidade de vida, ao património histórico ou cultural e do domínio público, bem como à proteção do consumo de bens ou serviços.

Secção II
Representação nos tribunais

Artigo 11.º
Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado:

   a) No Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar essa competência nos Adjuntos do Procurador-Geral da República e nos Procuradores da República de Recurso;

   b) No Tribunal de Recurso, por Procuradores da República de Recurso;

   c) Nos tribunais judiciais de primeira instância e nos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, por Procuradores da República;

   d) Nos demais tribunais previstos na Constituição, nos termos da lei.

2. Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto e, no que não o contrariar, na Lei da Organização Judiciária.

Secção III
Representação nos processos

Artigo 12.º
Representação especial

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Procurador-Geral da República, ouvido o Coordenador do Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos, o Procurador da República Coordenador ou o Magistrado do Ministério Público Coordenador, conforme couber, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumba a representação ou a quem tenha sido distribuído ou tenha primitivamente intervindo:

a) Nas ações cíveis ou administrativas em que seja parte o Estado ou a pessoa coletiva de direito público que, nos termos da lei e do presente Estatuto, o Ministério Público deva representar;

b) Na ação de defesa dos interesses coletivos ou difusos.

Artigo 13.º
Representação especial nos processos criminais

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. O Procurador-Geral da República pode ainda determinar que intervenha nas fases subsequentes do processo criminal o magistrado do Ministério Público que dirigiu o inquérito ou que o coadjuvou, sempre que ponderosas razões processuais o justifiquem.

Artigo 14.º
Conflito na representação pelo Ministério Público

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o Coordenador do Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos ou o Procurador da República Coordenador, conforme couber, solicita à Defensoria Pública Geral a nomeação de um defensor público para representar uma das partes.

2. Enquanto a indicação não possa fazer-se nos termos do n.º 1, o juiz designa defensor público para intervir nos atos processuais urgentes.

Secção IV
Regime de intervenção

Artigo 15.º
Intervenção principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

   a) Quando representa o Estado;

   b) Quando representa a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e os municípios;

   c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;

   d) Quando assume, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis;

   e) Quando representa interesses coletivos ou difusos;

   f) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2. Em caso de representação da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e dos municípios ou, nos casos em que a lei especialmente o permita, do Estado, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa logo que seja constituído mandatário judicial do incapaz ou ausente, ou quando, deduzindo o respetivo representante legal oposição à intervenção principal do Ministério Público, o juiz, ponderado o interesse do representado, a considere procedente.

4. Os termos da intervenção são os previstos nas leis de processos.

Artigo 16.º
Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

   a) Quando, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 9.º, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1 do artigo anterior, sejam interessados na causa a outras pessoas coletivas públicas, pessoas coletivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a ação vise a realização de interesses coletivos ou difusos;

   b) Nos demais casos previstos na lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na lei de processo.

Artigo 17.º
Procedimentos do Ministério Público

1. O Ministério Público, no exercício das suas atribuições, pode organizar dossiers para a preparação e acompanhamento da sua intervenção.

2. O Procurador-Geral da República define os critérios a que devem obedecer a criação, o registo e a tramitação daqueles dossiers.

3. O Procurador-Geral da República estabelece, em especial, as diretivas que assegurem o controlo de legalidade de ações de prevenção criminal da responsabilidade do Ministério Público, nomeadamente quanto à data da instauração, à comunicação que lhe dá origem, ao tratamento e registo das informações recolhidas, ao prazo e respetivas prorrogações e à data de arquivamento do procedimento ou do conhecimento da prática de crime e da correspondente abertura de inquérito.

TÍTULO II
Órgãos e magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 18.º
Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

a) A Procuradoria-Geral da República;

b) A Procuradoria da República de Recurso;

c) As Procuradorias da República de primeira instância;

d) As Procuradorias da República Administrativas e Fiscais de primeira instância.

Artigo 19.º
Agentes do Ministério Público

1. São magistrados do Ministério Público:

   a) O Procurador-Geral da República;

   b) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República;

   c) Os Procuradores da República de Recurso;

   d) Os Procuradores da República;

   e) Os Procuradores da República estagiários.

2. Os agentes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

Artigo 20.º
Direção e hierarquia

1. No exercício das suas funções detêm poderes de direção, hierarquia e, nos termos da lei, intervenção processual, os seguintes agentes do Ministério Público:

   a) O Procurador-Geral da República;

   b) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República;

   c) Os Procuradores da República de Recurso que coordenam a atividade do Ministério Público no Tribunal de Recurso;

   d) O Coordenador do Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais;

   e) O Coordenador do Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada;

   f) O Coordenador do Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos;

   g) Os Procuradores da República Coordenadores.

2. Os coordenadores referidos nas alíneas d) a f) do número anterior detêm poderes de hierarquia e de intervenção processual, bem como os poderes que lhes sejam delegados pelo imediato superior hierárquico.

Artigo 21.º
Limite aos poderes diretivos

1. Os agentes do Ministério Público podem solicitar ao supe-

rior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

2. Os agentes do Ministério Público devem recusar o cumprimento de diretivas, ordens e instruções ilegais e podem recusar o seu cumprimento com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

3. A recusa faz-se por escrito, com apresentação das razões invocadas.

4. No caso previsto nos números anteriores, o superior hierárquico que tiver emitido a diretiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.

5. Não podem ser objeto de recusa:

   a) As decisões proferidas por via hierárquica, nos termos da lei de processo;

   b) As diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

6. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui infração disciplinar.

CAPÍTULO II
Procuradoria-Geral da República

Secção I
Estrutura e competência

Artigo 22.º
Definição, sede, jurisdição e estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, tem sede na cidade de Díli e jurisdição sobre todo o território nacional.

2. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, os Adjuntos do Procurador-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público.

3. A Procuradoria-Geral da República dispõe dos seguintes serviços centrais:

   a) O Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada;

   b) O Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos;

   c) O Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais.

4. A Procuradoria-Geral da República possui ainda, como serviços centrais, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo e o Núcleo de Assessoria Técnica.

Artigo 23.º
Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

a) Promover a defesa da legalidade democrática;

b) Por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público, nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República;

c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respetivas funções;

d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente do Parlamento Nacional, dos membros do Governo, ou do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

f) Propor ao Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

g) Informar o Parlamento Nacional e, por intermédio do Ministro da Justiça, o Governo, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

h) Fiscalizar superiormente a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;

i) Dar posse aos Procuradores da República de Recurso, ao Procurador da República de Recurso Coordenador, aos Procuradores da República Coordenadores nas Procuradorias da República de primeira instância, aos magistrados coordenadores das Procuradorias Administrativas e Fiscais de primeira instância, aos Procuradores da República e aos Inspetores do Ministério Público;

j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 24.º
Direção

A Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 25.º
Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Secção II
Procurador-Geral da República

Artigo 26.º
Mandato e exercício do cargo

1. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de quatro anos, renovável uma única vez, e só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

   a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

   b) Renúncia apresentada por escrito;

   c) Condenação, por decisão transitada em julgado, por qualquer crime gravemente desonroso;

   d) Investidura em cargo ou lugar incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição e do presente Estatuto.

2. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar as ocorrências previstas no número anterior, competindo ao seu Presidente mandar publicar no Jornal da República a declaração de cessação de funções por qualquer dos referidos factos.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, a data da cessação de funções é, respetivamente, aquela em que ocorreu a morte ou a declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante.

4. A renúncia, que não depende de aceitação, deve ser apresentada ao Presidente da República.

5. O Procurador-Geral da República cessa as suas funções com a posse do novo Procurador-Geral da República nomeado.

Artigo 27.º
Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:

   a) Dirigir a Procuradoria-Geral da República;

   b) Representar o Ministério Público nos tribunais nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º;

   c) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma que haja sido julgada inconstitucional em três casos concretos;

   d) Requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais;

   e) Elaborar, até 1 de março de cada ano, relatório sobre as atividades do Ministério Público relativas ao ano judicial anterior que consubstancia a informação anual a prestar ao Presidente da República e ao Parlamento Nacional, e proceder à respetiva divulgação pública.

2. Compete ainda ao Procurador-Geral da República:

   a) Promover a defesa da legalidade democrática;

   b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos agentes;

   c) Informar o Governo, através do Ministro da Justiça, da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;

   d) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, podendo ordenar inspeções aos respetivos serviços para fiscalização do cumprimento da lei;

   e) Mandar inspecionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares a funcionários e magistrados do Ministério Público, relativamente a factos de que tiver conhecimento;

   f) Propor ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;

   g) Informar o Parlamento Nacional e, por intermédio do Ministro da Justiça, o Governo acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

   h) Dar parecer nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir ou o Governo o solicitar;

   i) Exercer na Procuradoria-Geral da República os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;

   j) Apreciar as reclamações de atos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público no exercício de poderes hierárquicos que não caibam na competência do Conselho Superior do Ministério Público;

   k) Exercer sobre os funcionários dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República e dos serviços que funcionam na dependência desta todos os poderes administrativos que não caibam na competência do Conselho Superior do Ministério Público;

   l) Estabelecer os objetivos estratégicos do Ministério Público e homologar as propostas de objetivos processuais de todos os órgãos, gabinetes e serviços do Ministério Público;

m) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. As diretivas a que se refere a alínea b) do número anterior que interpretem disposições legais são publicadas na 2.ª Série do Jornal da República.

4. O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um gabinete.

5. Os atos administrativos praticados pelo Procurador-Geral da República são impugnáveis contenciosamente perante o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 28.º
Responsabilidade

1. O Procurador-Geral da República responde perante o Chefe de Estado.

2. O Procurador-Geral da República envia à Presidência da República e ao Parlamento Nacional, até ao dia 31 de maio de cada ano, relatório da atividade do Ministério Público respeitante ao ano judicial anterior.

Artigo 29.º
Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado por Adjuntos do Procurador-Geral da República e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Adjunto mais antigo.

2. O Procurador-Geral da República designa, anualmente:

a) O Adjunto do Procurador-Geral da República que coordena a atividade do Ministério Público em cada um dos tribunais referidos no n.º 1 do artigo 11.º;

b) O Procurador da República de Recurso que coordena a atividade do Ministério Público no Tribunal de Recurso;

c) O Procurador da República que coordena a atividade do Ministério Público nos tribunais judiciais de primeira instância e nos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância.

Secção III
Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I
Organização e funcionamento

Artigo 30.º
Definição e funções

1. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos financeiros e materiais do Ministério Público, bem como dos seus próprios.

2. O Conselho Superior do Ministério Público exerce também funções de gestão e disciplina dos funcionários dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo das competências próprias do Procurador-Geral da República.

3. [*Revogado*].

Artigo 31.º
Composição

1. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e composto pelos seguintes vogais:

a) Um designado pelo Presidente da República;

b) Um eleito pelo Parlamento Nacional;

c) Um designado pelo Governo;

d) Um eleito pelos magistrados do Ministério Público de entre os seus pares.

2. Cada uma das entidades mencionadas nas alíneas do número anterior designa ou elege ainda um suplente, que substitui o membro efetivo nas suas ausências ou impedimentos.

3. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

4. O vice-presidente do Conselho Superior do Ministério Público é eleito, por voto secreto, pelos membros que o compõem, de entre os seus pares, na primeira reunião após a sua composição.

Artigo 32.º
Requisitos para a designação e eleição

Só podem ser designados ou eleitos vogais do Conselho Superior do Ministério Público, nos casos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 134.º da Constituição, os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que, à data da designação ou eleição, não sejam magistrados do Ministério Público ou magistrados judiciais.

Artigo 33.º
Princípios eleitorais

1. A eleição dos magistrados a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo anterior faz-se por sufrágio universal e secreto, por um colégio eleitoral formado pelos magistrados do Ministério Público em efetividade de funções.

2. O recenseamento dos magistrados é organizado oficiosamente pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 34.º
Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis vogais do Conselho Superior do Ministério

Público, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 134.º da Constituição, os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções que, à data da eleição, sejam, pelo menos, procuradores da República de 1.ª Classe com a classificação igual ou superior a "Bom com distinção".

Artigo 35.º
Comissão de eleições

1. A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

2. Compõem a comissão de eleições:

   a) O Procurador-Geral da República, que preside;

   b) Dois magistrados do Ministério Público, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3. As deliberações da comissão de eleições são tomadas à pluralidade de votos.

4. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade.

Artigo 36.º
Competência da comissão de eleições

Compete especialmente à comissão de eleições:

a) Resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais;

b) Fiscalizar a regularidade do ato eleitoral;

c) Realizar o ato de apuramento final da votação.

Artigo 37.º
Eleição do vogal pelos magistrados do Ministério Público

1. As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à data da cessação dos cargos ou 40 dias posteriores à ocorrência da vacatura.

2. O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de 60 dias, através de aviso publicado no Jornal da República.

3. A apresentação de candidaturas faz-se perante o Conselho Superior do Ministério Público, até 30 dias antes da data prevista para a eleição.

4. Terminando o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público manda afixar, por edital à porta do edifício da Procuradoria-Geral da República, uma relação com os nomes dos candidatos, podendo também essa divulgação ser efetuada no sítio da *Internet*, quer do Conselho Superior do Ministério Público quer da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 38.º
Contencioso eleitoral

1. As irregularidades na votação ou no apuramento dos resultados só são suscetíveis de anular a eleição se influírem no seu resultado.

2. O recurso contencioso dos atos eleitorais ou das deliberações da comissão eleitoral é interposto, no prazo de 48 horas, para o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 39.º
Publicação dos resultados

Os resultados das eleições são publicados no *Jornal da República*.

Artigo 40.º
Disposições regulamentares

Os trâmites do processo eleitoral não constantes dos artigos anteriores são estabelecidos em regulamento aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 41.º
Estatuto dos membros do Conselho Superior do Ministério Público

1. Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público têm precedência e tratamento protocolares por lei atribuídos aos Adjuntos do Procurador-Geral da República.

2. Aos vogais do Conselho Superior do Ministério Público que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime das garantias destes magistrados.

3. Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que não sejam magistrados do Ministério Público não podem participar no processo de classificação ou decisão disciplinar de magistrados que tenham intervindo em processo no âmbito do qual aqueles tenham participado na qualidade de mandatários ou tenham sido parte.

4. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público têm direito, pela sua participação nas reuniões, a senhas de presença, no montante fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça e, se domiciliados fora de Díli, a ajudas de custo, nos termos da lei.

Artigo 42.º
Exercício de cargos

1. O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura Judicial é exercido por um período de quatro anos, renovável por via da designação ou eleição, respetivamente.

2. Sempre que, durante o exercício do cargo, se verifique a perda de mandato, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova designação ou eleição consoante os casos.

3. Determina a perda de mandato:

a) A renúncia;

b) O impedimento definitivo resultante, nomeadamente, de doença incapacitante para o exercício de funções;

c) A falta não justificada, por 90 dias consecutivos, às sessões a que deve comparecer;

d) A aplicação de sanção que importe o afastamento do serviço;

e) A pronúncia ou designação de dia para julgamento por crime doloso, desde que praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos;

f) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar.

Artigo 43.º
Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República e dos Adjuntos do Procurador-Geral da República;

b) Mandar inspecionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares a funcionários e magistrados do Ministério Público;

c) Apreciar o mérito profissional e exercer a gestão e a ação disciplinar sobre funcionários dos serviços do Ministério Público, sem prejuízo das competências próprias do Procurador-Geral da República e do no presente estatuto.

d) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República e os regulamentos necessários à efetivação dos concursos para provimento dos lugares previstos no presente diploma;

e) Aprovar a proposta de orçamento da Procuradoria-Geral da República;

f) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;

g) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

h) Propor ao Governo, através do Ministro da Justiça e por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

i) Conhecer no âmbito das suas competências, das reclamações e recursos hierárquicos previstos na lei;

j) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de averiguações, inspeções, sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares;

k) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;

l) Elaborar, de acordo com as necessidades, objetivos e estratégias definidos, a previsão de colocação dos magistrados do Ministério Público;

m) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 44.º
Funcionamento

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.

2. As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros.

3. O Conselho Superior do Ministério Público funciona e delibera com a presença da maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos e, em caso de empate, o Procurador-Geral da República dispõe de voto de qualidade.

5. A secretaria do Conselho Superior do Ministério Público é dirigida pelo secretário-geral da Procuradoria-Geral da República.

6. O Conselho Superior do Ministério Público pode dispor, para sua coadjuvação, de assessores.

Artigo 45.º
Distribuição de processos

1. Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do regulamento interno.

2. O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.

3. Em caso de reclamação para o plenário, o processo é distribuído a diferente relator.

4. O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

5. Quando o relator fique vencido relativamente à decisão ou a todos os fundamentos desta, é a deliberação lavrada pelo primeiro vencedor, segundo a ordem alfabética do

nome dos membros do Conselho Superior do Ministério Público que tenham votado no sentido que fez vencimento.

6. A deliberação que adote os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspetor ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 46.º
Forma e publicação das deliberações

As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, quando relativas à nomeação, colocação, transferência, promoção ou exoneração ou à aplicação das penas de suspensão de exercício, aposentação compulsiva ou demissão de agentes do Ministério Público, são publicadas no *Jornal da República*.

Artigo 47.º
Delegação de poderes

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a realização da sua reunião.

2. A delegação de poderes cessa com a mudança de dois ou mais membros do Conselho Superior do Ministério Público ou com a tomada de posse de novo Procurador-Geral da República.

Artigo 48.º
Competência do Presidente

Compete ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público:

a) Representar o Conselho Superior do Ministério Público;

b) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir às respetivas reuniões;

c) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente os poderes referidos no artigo anterior;

d) Exercer os poderes administrativos e financeiros, no âmbito das suas competências próprias ou delegadas;

e) Superintender nos serviços de inspeção do Ministério Público;

f) Dar posse aos Procuradores da República de Recurso, ao Procurador da República de Recurso Coordenador, aos Procuradores da República Coordenadores nas Procuradorias da República de primeira instância, aos magistrados coordenadores das Procuradorias Administrativas e Fiscais de primeira instância, aos Procuradores da República e aos inspetores do Ministério Público;

g) Emitir ordens de execução permanente que não possam aguardar a realização de plenário, ficando esses atos sujeitos a ratificação no plenário seguinte;

h) Praticar os atos de gestão urgentes que não possam aguardar a realização de plenário, ficando esses atos sujeitos a ratificação no plenário seguinte;

i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 49.º
Competência do vice-presidente

1. Compete ao vice-presidente do Conselho Superior do Ministério Público substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos, e exercer as funções que lhe forem por este delegadas.

2. O vice-presidente pode subdelegar nos vogais as funções que lhe forem delegadas pelo presidente, com tal faculdade.

Artigo 50.º
Competência do secretário

Compete ao secretário do Conselho Superior do Ministério Público:

a) Orientar e dirigir os serviços, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;

b) Submeter a despacho do presidente os assuntos da sua competência e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Promover a execução das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público;

d) Elaborar e propor ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público ordens de execução permanente;

e) Coordenar a preparação da proposta de orçamento do Conselho Superior do Ministério Público;

f) Coordenar a elaboração de propostas de movimento dos magistrados do Ministério Público;

g) Comparecer às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público e lavrar as respetivas atas;

h) Solicitar às Procuradorias da República e aos serviços do Ministério Público ou a quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;

i) Dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho Superior do Ministério Público;

j) Apreciar e decidir os pedidos de justificação de faltas dos magistrados do Ministério Público;

k) Homologar os turnos de férias, feriados e fins de semana propostos pelos magistrados do Ministério Público que exercem funções de coordenação;

l) Organizar e manter atualizados os processos individuais e registo biográfico e sancionatório dos funcionários e dos magistrados do Ministério Público;

m) Exercer as demais funções que lhe forem delegadas ou lhe sejam conferidas por lei.

Subsecção II
Meios impugnatórios administrativos e contenciosos

Artigo 51.º
Legitimidade

1. Os interessados têm direito a:

   a) Impugnar administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público, as normas aprovadas ou os atos praticados no âmbito de competências de natureza administrativa pelas entidades e órgãos previstos no presente Estatuto e nas normas sobre organização do Ministério Público;

   b) Reagir administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público, contra a omissão ilegal de normas ou atos administrativos, em incumprimento do dever de decisão, por órgãos e entidades previstos no presente Estatuto e nas normas sobre organização do Ministério Público, solicitando a emissão do ato pretendido;

   c) Impugnar jurisdicionalmente as normas ou os atos administrativos do Conselho Superior do Ministério Público, ou reagir jurisdicionalmente contra a omissão ilegal dos mesmos.

2. Têm legitimidade para impugnar, administrativa e jurisdicionalmente, os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática ou omissão do ato administrativo.

3. Não pode impugnar um ato administrativo quem, sem reserva, o tenha aceitado, expressa ou tacitamente, depois de praticado.

Artigo 52.º
Impugnações administrativas necessárias

1. As impugnações administrativas são necessárias quando a possibilidade de acesso aos meios de impugnação jurisdicional ou de condenação à prática do ato devido depende da sua prévia utilização.

2. Cabe impugnação administrativa necessária para o Conselho Superior do Ministério Público dos atos ou omissões dos seguintes órgãos:

   a) Presidente, vice-presidente e vogais do Conselho Superior do Ministério Público;

   b) Secretário do Conselho Superior do Ministério Público;

   c) Magistrados que exercem funções de coordenação da atividade do Ministério Público.

Artigo 53.º
Efeitos

1. As impugnações administrativas necessárias suspendem os efeitos dos atos impugnados.

2. A não impugnação administrativa dos atos referidos no n.º 2 do artigo anterior preclude o direito à impugnação jurisdicional.

Artigo 54.º
Prazo

1. O prazo para deduzir as impugnações administrativas necessárias é de 20 dias úteis, mesmo quando seja apresentado contra a omissão ilegal de norma ou ato administrativo.

2. O prazo para decisão é de 90 dias úteis, podendo, em circunstâncias excecionais, ser prorrogado por período máximo de 30 dias úteis.

3. É atribuída natureza urgente aos meios impugnatórios de natureza administrativa necessária que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser assegurados em tempo útil.

4. A falta, no prazo legal, de decisão final sobre a pretensão dirigida ao órgão administrativo competente confere ao interessado a possibilidade de utilizar os meios de tutela jurisdicional adequados.

Artigo 55.º
Impugnação contenciosa

Cabe recurso contencioso:

a) Das decisões e omissões do Conselho Superior do Ministério Público em matérias não sujeitas a impugnação administrativa necessária;

b) Das decisões e omissões do Conselho Superior do Ministério Público em matérias sujeitas a impugnação administrativa necessária.

Artigo 56.º
Tribunal competente

Compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas julgar os recursos contenciosos referidos no artigo anterior.

Artigo 57.º
Prazo de interposição e efeitos do recurso contencioso

1. O prazo de interposição do recurso contencioso é de 30 dias.

2. O prazo referido no número anterior para os destinatários a quem o ato administrativo deva ser notificado só corre a partir da data da notificação, ainda que o ato tenha sido objeto de publicação obrigatória.

3. O disposto no número anterior não impede a interposição do recurso contencioso, se a execução do ato administrativo for desencadeada sem que a notificação tenha tido lugar.

4. O prazo para a interposição do recurso contencioso por quaisquer outros interessados dos atos que não tenham de ser obrigatoriamente publicados começa a correr a partir do seguinte facto que primeiro se verifique:

   a) Notificação do interessado;

   b) Publicação do ato;

   c) Conhecimento do ato ou da sua execução.

5. A interposição do recurso contencioso não suspende a eficácia do ato impugnado, salvo quando seja requerida e decretada a suspensão da sua eficácia.

Artigo 58.º
Apresentação da petição

1. O recurso contencioso é interposto pela apresentação da respetiva petição inicial na secretaria do tribunal competente a que é dirigida.

2. A petição inicial do recurso contencioso pode ainda ser enviada através de telecópia ou de correio eletrónico à secretaria do tribunal a que é dirigida, considerando-se apresentada na data daquela expedição.

Artigo 59.º
Requisitos da petição inicial do recurso contencioso

1. Na petição do recurso contencioso, elaborada por forma articulada, deve o recorrente:

   a) Designar o tribunal a que o recurso é dirigido;

   b) Indicar a sua identidade e residência ou sede, bem como as dos contrainteressados, requerendo a sua citação;

   c) Identificar o ato recorrido e o seu autor, mencionando, quando o haja, o uso de delegação ou subdelegação de poderes;

   d) Expor com clareza os factos e as razões de direito que fundamentam o recurso;

   e) Apresentar, de forma clara e sintética, conclusões, indicando precisamente as normas ou princípios que considere infringidos;

   f) Formular o pedido ou os pedidos;

   g) Indicar os factos cuja prova pretende fazer;

   h) Requerer os meios de prova que entenda necessários, reportando-os especificadamente aos factos indicados;

   i) Identificar os documentos que, obrigatória ou facultativamente, acompanham a petição;

   j) Indicar o domicílio profissional do signatário da petição para efeitos de notificações, quando não se trate do Ministério Público.

2. A petição inicial não é recebida quando não designe o tribunal a que o recurso é dirigido.

3. O recorrente pode estabelecer entre os fundamentos do recurso contencioso que determinem a anulação do ato recorrido uma relação de subsidiariedade.

Artigo 60.º
Instrução da petição do recurso contencioso

1. Para além do que seja exigido por lei especial, são obrigatoriamente juntos à petição do recurso contencioso:

   a) Documento comprovativo do ato recorrido;

   b) Todos os documentos destinados a demonstrar a verdade dos factos alegados, com exceção dos que constem do processo administrativo instrutor;

   c) Rol de testemunhas, quando seja requerida prova testemunhal, com indicação dos factos sobre que cada testemunha deve depor;

   d) Procuração forense ou equivalente;

   e) Duplicados legais.

2. Quando o recurso contencioso tenha por objeto um indeferimento tácito, deve juntar-se à petição duplicado ou fotocópia do requerimento sem decisão, no qual tenha sido passado recibo pelo órgão administrativo onde foi apresentado o original ou, na sua falta, qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.

3. Quando o recurso tenha por objeto um ato oral, a sua prova deve resultar dos factos alegados ou de documentos juntos de onde se possa inferir que tal ato foi efetivamente praticado.

4. Quando o recurso contencioso tenha por objeto um ato juridicamente inexistente, deve o recorrente juntar, quando os haja, documentos comprovativos da aparência desse ato e dos seus efeitos lesivos.

5. Quando a interposição do recurso contencioso tenha sido antecedida de pedido de notificação ou passagem de certidão ou fotocópia autenticada, seguido ou não de ação sobre prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão, deve a petição ser instruída com os respetivos documentos comprovativos.

6. Quando o recorrente, por motivos justificados, não tenha podido obter alguns dos documentos com que a petição inicial haja de ser instruída, deve especificar em que consistem tais documentos e solicitar a fixação de um prazo razoável para a sua junção.

Artigo 61.º
Cumulação de pedidos nos recursos contenciosos

1. O recorrente pode cumular o recurso contencioso de atos administrativos que estejam, entre si, numa relação de dependência ou conexão.

2. Não é admissível cumulação:

   a) Quando seja apresentada em termos de subsidiariedade ou de alternatividade;

   b) Quando a competência para o conhecimento das impugnações caiba a tribunais diferentes.

Artigo 62.º
Tramitação do incidente de suspensão da eficácia do ato recorrido

1. Quando se pretenda a suspensão da eficácia do ato o pedido é formulado em requerimento autónomo, como incidente do processo respetivo, o qual é tramitado por apenso e com natureza urgente.

2. No requerimento devem ser indicados os meios de prova destinados à pretensão e a concreta suspensão que se pretende.

3. A competência para a tramitação e decisão do incidente compete ao juiz conselheiro a quem foi distribuído o processo principal, sem prejuízo do disposto no n.º 12.

4. Não havendo fundamento para rejeição, o requerimento é admitido, sendo citados para deduzir oposição o Conselho Superior do Ministério Público e os contrainteressados, se os houver, no prazo de 5 dias.

5. Juntas as oposições ou decorrido o respetivo prazo, o processo é concluso ao juiz conselheiro, podendo haver lugar a produção de prova, quando este a considere necessária.

6. Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

7. O juiz conselheiro pode ordenar as diligências de prova que considere necessárias, não sendo admissível a prova pericial.

8. O requerente não pode oferecer mais de cinco testemunhas para prova dos fundamentos da pretensão de suspensão, aplicando-se a mesma limitação aos requeridos que deduzam oposição.

9. Mediante despacho fundamentado, o juiz conselheiro pode recusar a utilização de meios de prova quando considere assentes ou irrelevantes os factos sobre os quais eles recaem ou quando entenda que os mesmos são manifestamente dilatórios.

10. As testemunhas oferecidas são apresentadas pelas partes no dia e no local designados para a inquirição, não havendo adiamento por falta das testemunhas ou de mandatários.

11. O juiz profere decisão no prazo de cinco dias contado da data da apresentação da última oposição ou do decurso do respetivo prazo, ou da produção de prova, quando esta tenha tido lugar.

12. O juiz pode determinar, quando a complexidade da matéria o justifique, que a questão seja decidida em conferência dos três juízes que integram o coletivo do processo principal.

13. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a suspensão da eficácia do ato é decretada quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

14. Nas situações previstas no número anterior, a suspensão da eficácia é recusada quando, devidamente ponderados os interesses em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa.

15. A decisão proferida não é suscetível de recurso.

Artigo 63.º
Trâmites do recurso contencioso

1. Distribuído o recurso contencioso, o relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.

2. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso contencioso, faz uma breve e fundamentada exposição e apresenta o processo na primeira sessão, à conferência, para decisão, sem necessidade de vistos.

3. Quando o recurso contencioso deva prosseguir, o relator ordena a citação do Conselho Superior do Ministério Público e dos contrainteressados, a fim de, querendo, responderem, no prazo de 20 dias.

4. Quando a deliberação recorrida incida sobre processo organizado, o relator ordena ainda ao Conselho Superior do Ministério Público a respetiva remessa ao tribunal.

Artigo 64.º
Contestação da entidade recorrida

1. Na contestação, deve o Conselho Superior do Ministério Público deduzir, por forma articulada, toda a matéria relativa à defesa, indicar os factos cuja prova pretende fazer, juntar todos os documentos destinados a demonstrar a verdade dos factos alegados e, quando seja caso disso, apresentar rol de testemunhas ou requerer outros meios de prova.

2. Se não apresentar o rol de testemunhas ou não indicar os factos sobre que elas devem depor, o Conselho Superior do Ministério Público fica impedido de fazer tal prova.

3. Quando a contestação seja subscrita por licenciado em

Direito com funções de apoio jurídico, deve ser junta cópia do despacho da entidade recorrida que o designa.

Artigo 65.º
Falta de contestação ou de impugnação especificada

A falta de contestação ou de impugnação implica a confissão dos factos alegados pelo recorrente na petição inicial do recurso contencioso, exceto quando estejam em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, não seja admissível confissão sobre eles ou resultem contraditados pelos documentos que constituem o procedimento administrativo no âmbito do qual foi proferido o ato administrativo recorrido.

Artigo 66.º
Preparação do processo para a decisão

1. Recebida as respostas ou decorrido o prazo a elas destinado, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.

2. Os autos correm em seguida os vistos, pelo prazo de 48 horas, devendo de seguida ser conclusos ao relator para decisão, a qual deve ser proferida em 20 dias.

3. O recurso de impugnação jurisdicional está isento de custas.

Subsecção III
Serviço de inspeção

Artigo 67.º
Natureza

Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona o serviço de Inspeção do Ministério Público, o qual exerce funções auxiliares:

a) Na análise e acompanhamento dos serviços e complementarmente na avaliação do mérito, bem como, no exercício da ação disciplinar sobre os magistrados do Ministério Público;

b) Na avaliação do mérito e no exercício da ação disciplinar sobre os funcionários dos serviços e das secretarias do Ministério Público.

Artigo 68.º
Competência

Compete à Inspeção do Ministério Público, nos termos da lei e em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República:

a) Inspecionar o estado dos serviços do Ministério Público e a atividade dos magistrados do Ministério Público;

b) Facultar ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de habilitar à tomada de providências ou à apresentação ao Governo, através do Ministro da Justiça, das propostas de medidas que requeiram a intervenção do Executivo, bem como, complementarmente, o conhecimento da prestação dos magistrados e o seu mérito;

c) Dirigir e instruir os procedimentos disciplinares, bem como proceder a averiguações, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos destinados a averiguar a situação dos serviços;

d) Propor a aplicação de suspensão preventiva, formular acusação nos procedimentos disciplinares e propor a instauração de procedimentos em outras formas procedimentais;

e) Realizar inspeções determinadas pelo Procurador-Geral da República no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 27.º;

f) Identificar medidas para melhorar o funcionamento dos serviços, incluindo medidas formativas e tecnológicas de apoio;

g) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, as situações de aparente incapacidade ou invalidez ou situações de inaptidão de magistrado do Ministério Público;

h) Facultar ao Conselho Superior do Ministério Público elementos pertinentes ao aperfeiçoamento e uniformização de procedimentos e dos serviços, pondo-o ao corrente das boas práticas de gestão processual adequadas a uma mais eficiente administração da justiça;

i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 69.º
Composição

1. A Inspeção do Ministério Público é composta por magistrados do Ministério Público, em número constante de quadro aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. As inspeções destinadas a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público, bem como os inquéritos e os processos disciplinares, não podem ser conduzidos por inspetores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspecionados.

3. Inexistindo inspetor nas condições referidas no número anterior, o Conselho Superior do Ministério Público pode nomear, com a sua anuência, um Procurador da República de Recurso, ainda que jubilado.

4. Os inspetores são coadjuvados por secretários de inspeção, recrutados de entre oficiais de justiça e nomeados em comissão de serviço.

5. Os secretários de inspeção, quando tenham sido avaliados pela última vez com a classificação de "Muito Bom", auferem o vencimento correspondente ao de secretário superior.

6. Em qualquer fase do procedimento e mediante pedido do Inspetor Coordenador, o Conselho Superior do Ministério Público pode designar peritos para, no decorrer da ação inspetiva, prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária.

Artigo 70.º
Nomeação

1. Os quadros do serviço de inspeção do Ministério Público são nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço, tendo em conta o resultado do concurso curricular realizado para o efeito, nos seguintes termos:

a) O Inspetor Coordenador do Ministério Público, de entre os Procuradores da República de Recurso, por um período de cinco anos, renováveis;

b) Os inspetores do Ministério Público, de entre os Procuradores da República de 1.ª classe ou Procuradores da República de 2.ª classe, com a classificação não inferior a "Bom com distinção", por um período de três anos, renováveis;

c) Os Secretários da Inspeção do Ministério Público, de entre Secretários do Ministério Público ou Escrivães de Direito, neste caso, com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis;

d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis.

2. Na falta de Procuradores da República de Recurso para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o Inspetor Coordenador pode ser escolhido, de entre Procuradores da República de 1.ª classe, com pelo menos quinze anos de exercício de funções e classificação mínima de "Bom com distinção".

Artigo 71.º
Competência do inspetor coordenador

1. Compete ao Inspetor Coordenador:

a) Dirigir o serviço de inspeção do Ministério Público;

b) Elaborar a proposta do plano anual de inspeções;

c) Apresentar, semestralmente, ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, um relatório de atividade da Inspeção do Ministério Público;

d) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e do respetivo regulamento, bem como propostas de formação dirigidas aos inspetores e aos magistrados do Ministério Público;

e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, medidas tendentes à uniformização dos critérios inspetivos e dos critérios de avaliação, ao tratamento sistemático dos indicadores de gestão e demais informação relevante sobre a atividade do Ministério Público;

f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. Compete ainda ao Inspetor Coordenador, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República, em especial:

a) Realizar inspeção, inquéritos, sindicâncias à Procuradoria-Geral da República;

b) Realizar ou dirigir superiormente a inspeção, inquérito ou sindicância à Procuradoria da República de Recurso, às Procuradorias da República de primeira instância e às Procuradorias da República Administrativas e Fiscais de primeira instância;

c) Realizar ou dirigir a instrução dos processos disciplinares instaurados contra os Procuradores de Recurso, os Procuradores da República e Procuradores assistentes;

d) Coordenar os serviços de inspeção e as atividades dos Inspetores;

e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público medidas tendentes à uniformização dos critérios inspetivos, dos critérios de avaliação e assegurar a implementação e aplicação das mesmas.

Artigo 72.º
Competência dos inspetores

Compete aos Inspetores do Ministério Público, sob direção do Inspetor Coordenador, realizar as inspeções, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio.

Artigo 73.º
Designação e substituição do Inspetor

1. As inspeções, os inquéritos e os processos disciplinares são sempre realizados por inspetor com categoria igual ou superior às do magistrado a ser inspecionado.

2. Se o inspetor tiver categoria inferior à categoria de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excecionais, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito, outro inspetor ou um inspetor *ad hoc*, podendo a designação recair sobre um magistrado do Ministério Público jubilado, com a sua anuência.

Artigo 74.º
Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do inspetor

1. A recusa ou escusa de inspetor é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que decide, ouvidos os interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.

2. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

Artigo 75.º
Dever de colaboração

1. Sem prejuízo do regular andamento do serviço, deve o inspecionado prestar ao inspetor a colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na elaboração e entrega, no prazo estabelecido, das relações dos processos entrados, pendentes, findos, processos não encontrados e quaisquer outros elementos que forem solicitados.

2. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo inspetor do Ministério Público a quem deva fornecê-los.

3. A recusa ou a demora injustificada na entrega de processo ou documentação solicitada pelo inspetor constituem infração disciplinar.

Artigo 76.º
Acesso aos dados produzidos por meios eletrónicos

Os inspetores têm acesso irrestrito aos processos em suporte de papel ou informatizados e a outros elementos produzidos ou disponibilizados por meios eletrónicos.

Secção IV
Serviços centrais

Subsecção I
Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada

Artigo 77.º
Definição, composição e coordenação

1. O Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada é um serviço de coordenação e de direção da investigação, de prevenção e de toda a intervenção do Ministério Público relativamente ao combate à corrupção e criminalidade altamente organizada ou de especial complexidade.

2. O Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada é composto por Procuradores da República de Recurso e procuradores da República de 1.ª classe, estes com a classificação mínima de "Bom com distinção", em número constante de quadro aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, e ainda investigadores requisitados ou recrutados em regime de contrato.

3. A atividade do Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada é dirigida por um Adjunto do Procurador-Geral da República ou por um Procurador da República de Recurso, a quem compete designadamente:

a) Estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de direção do inquérito, idóneos à realização da sua finalidade, em prazo razoável;

b) Proceder à distribuição de serviço nos termos previstos no regulamento do gabinete;

c) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos do Código de Processo Penal;

d) Assegurar a articulação com os órgãos de polícia criminal e com as estruturas de suporte à investigação;

e) Garantir a articulação externa do gabinete;

f) Estabelecer mecanismos de articulação entre os magistrados que intervêm noutras fases processuais ou noutras áreas de atividade diversas com reflexo na investigação;

g) Acompanhar a movimentação dos processos, identificando designadamente os processos que estão pendentes por tempo excessivo ou não resolvidos em prazo razoável, e informar, sem prejuízo de medidas de gestão processual que possa adotar, o Procurador-Geral da República;

h) Acompanhar a prossecução dos objetivos fixados para o gabinete e promover reuniões de planeamento e estratégia de ação e de avaliação dos resultados;

i) Garantir a recolha e tratamento da informação estatística e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;

j) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 78.º
Competência

1. Compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada coordenar a direção da investigação, no âmbito do inquérito, relativamente aos seguintes crimes:

a) Crimes de corrupção praticados no exercício de funções públicas, definidos na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto;

b) Obstrução à produção de prova;

c) Obstrução à atividade de magistrado ou funcionário;

d) Associação criminosa;

e) Organizações terroristas e terrorismo;

f) Financiamento do terrorismo;

g) Branqueamento de capitais;

h) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores;

i) Tráfico de pessoas;

j) Falsificação de documentos públicos;

k) Administração danosa no setor público;

l) Fraude fiscal, contrabando e descaminho;

m) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;

n) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;

o) Administração danosa em unidade, serviço ou pessoa coletiva pública ou de utilidade pública.

2. Compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada dirigir o inquérito e exercer a ação penal relativamente aos crimes indicados nas alíneas c) e d) do número anterior, bem como dos crimes previstos nas restantes alíneas do mesmo número, desde que os montantes envolvidos sejam superiores a 10.000 USD ou os respetivos agentes sejam titulares ou membros de órgãos de soberania.

3. As competências referidas nos números antecedentes são exercidas exclusivamente pelo Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, independentemente dos montantes ou da qualidade dos agentes envolvidos, sempre que o tribunal judicial de primeira instância de Díli seja o competente para conhecer do crime.

4. Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, compete ainda ao Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada dirigir o inquérito e exercer a ação penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou a dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.

5. Compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada realizar as ações de prevenção previstas na lei relativamente aos seguintes crimes:

a) Branqueamento de capitais;

b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;

c) Administração danosa no setor público;

d) Fraude fiscal, contrabando e descaminho;

e) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;

f) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Subsecção II
Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos

Artigo 79.º
Definição, Estrutura e Composição

1. O Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos (GCCEICD) é um serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado e de outras pessoas coletivas de direito público, na defesa dos seus interesses patrimoniais, em matéria cível, administrativa, tributária e em matéria dos interesses coletivos ou difusos.

2. O GCCEICD pode organizar-se numa secção do contencioso do Estado e numa secção dos interesses coletivos e difusos.

3. O GCCEICD é composto por Procuradores da República de Recurso e Procuradores da República de 1.ª classe, estes com a classificação mínima de "Bom com distinção", em número constante de quadro aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

4. A atividade do GCCEICD é dirigida por um Adjunto do Procurador-Geral da República ou por um Procurador da República de Recurso, a quem compete designadamente:

a) Estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de trabalho idóneos à realização das intervenções processuais de modo eficiente e em prazo razoável;

b) Proceder à distribuição de serviço, nos termos previstos no regulamento do GCCEICD;

c) Assegurar a comunicação externa do GCCEICD e garantir a articulação com entidades que devam colaborar com o Ministério Público, no âmbito da representação do Estado em juízo;

d) Assegurar a articulação com entidades públicas com responsabilidades nas áreas da promoção e defesa dos interesses coletivos ou difusos;

e) Estabelecer mecanismos de articulação entre os magistrados em funções no GCCEICD e entre estes e os que intervêm em áreas de atividade diversas com reflexo nas áreas de competência do gabinete;

f) Acompanhar a movimentação processual, designadamente dos expedientes pendentes por tempo excessivo, informando, sem prejuízo de medidas de

gestão que possa adotar, o Procurador-Geral da República;

g) Acompanhar a prossecução dos objetivos fixados e promover reuniões de planeamento e estratégia de ação e de avaliação;

h) Garantir a recolha e tratamento da informação estatística e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;

i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 80.º
Competência

Compete ao Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos:

a) A representação do Estado e de outras pessoas coletivas de direito público em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais, nos termos do presente Estatuto;

b) Preparar, examinar e acompanhar formas de resolução extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado, nos termos do disposto no presente Estatuto sobre a representação do Estado pelo Ministério Público;

c) A defesa do direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, intervindo em ações destinadas à sua tutela;

d) A defesa dos direitos dos consumidores, intervindo em ações destinadas à tutela dos interesses individuais homogéneos;

e) Intervenção em ações tendentes à defesa dos interesses públicos, valores ou bens constitucionalmente protegidos, designadamente o direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, a uma informação verdadeira e à proteção da saúde e, em matéria de urbanismo, ordenamento do território e do património cultural;

f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Subsecção III
Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais

Artigo 81.º
Composição e competência

1. O Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais é composto por um Adjunto do Procurador-Geral da República, um Procurador da República de Recurso e por Procuradores da República, em número a fixar pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2. Compete ao Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais:

a) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas e instruções no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal;

b) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos e de apoio à cooperação judiciária em matéria penal, nos termos da lei, das convenções e outros instrumentos internacionais em vigor no direito interno, bem como noutros domínios em que essa competência lhe seja legalmente atribuída;

c) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação e apresentando ao Procurador-Geral da República propostas de decisão sobre pedidos a submeter ao membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos da lei;

d) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação internacional;

e) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;

f) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais congéneres;

g) Participar em reuniões internacionais em representação da Procuradoria-Geral da República, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais congéneres;

h) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República;

i) Colaborar na divulgação do sistema jurídico timorense a nível internacional, designadamente nos países que partilham referências jurídicas comuns;

j) Desenvolver projetos de informática jurídica e de gestão, no âmbito das atribuições da Procuradoria-Geral da República;

k) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

3. O Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais é dirigido por um Adjunto do Procurador-Geral da República ou por um Procurador da República de Recurso.

Secção V
Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 82.º
Denominação e natureza

1. Os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, adiante designados Serviços de Apoio, são uma unidade orgânica de apoio técnico e administrativo nos domínios da gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, da organização e informática e da documentação e informação e apoio geral aos órgãos e aos serviços que integram a Procuradoria-Geral da República.

2. Os Serviços de Apoio são dotados de autonomia administrativa.

Artigo 83.º
Estrutura

1. Os Serviços de Apoio compreendem:

   a) O Gabinete do Procurador-Geral da República;

   b) A Direção de Serviços de Apoio Administrativo;

   c) A Divisão de Apoio Jurídico e Cooperação Judiciária;

   d) A Divisão de Documentação e Informação;

   e) A Divisão de Planeamento, Organização e Informática.

2. O desempenho, por magistrados, de funções dirigentes nos Serviços de Apoio não determina a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para o qual, entretanto, o titular tenha sido nomeado.

Artigo 84.º
Secretário

1. Os Serviços de Apoio são dirigidos pelo secretário da Procuradoria-Geral da República, adiante designado abreviadamente por secretário.

2. O secretário é equiparado a diretor geral para todos os efeitos legais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. O recrutamento para o lugar de secretário é feito, por escolha, de entre magistrados do Ministério Público.

4. O recrutamento a que se refere o número anterior pode ainda fazer-se, quando devidamente fundamentado, de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam aptidão e experiência profissional adequadas ao exercício das funções.

5. O secretário é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

6. O secretário é coadjuvado e substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um secretário-adjunto, equiparado a diretor para todos os efeitos legais.

Artigo 85.º
Competência

Compete ao secretário:

a) Superintender, coordenar e fiscalizar os Serviços de Apoio e definir os respetivos parâmetros de funcionamento;

b) Assegurar a planificação e a gestão dos meios humanos, financeiros e patrimoniais dos serviços da Procuradoria-Geral da República;

c) Praticar os atos de gestão corrente orçamental relativos à atividade que o Gabinete do Procurador-Geral da República e os órgãos e serviços referidos no n.º 3 do artigo 22.º desenvolvem para o exercício das suas competências;

d) Definir e acompanhar a execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento e racionalização do funcionamento integrado dos serviços;

e) Conceber e propor ao Procurador-Geral da República critérios de gestão e de afetação dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e técnicos da Procuradoria-Geral da República;

f) Promover a realização dos estudos necessários à planificação da atividade administrativa numa ótica de gestão por objetivos;

g) Promover e acompanhar a realização de estudos e projetos no domínio da evolução dos equipamentos e das aplicações de informática jurídica, documental e de gestão, que contribuam para a melhoria dos níveis de realização das atribuições da Procuradoria-Geral da República;

h) Propor ao Procurador-Geral da República medidas tendentes ao aperfeiçoamento profissional do pessoal;

i) Submeter a apreciação e despacho do Procurador-Geral da República os assuntos da sua competência;

j) Praticar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral da República;

k) Exercer os demais poderes que por lei lhe sejam conferidos.

Subsecção II
Gabinete do Procurador-Geral da República

Artigo 86.º
Composição

1. O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um gabinete.

2. O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído pelo chefe de gabinete, por seis assessores e por dois secretários pessoais.

3. O chefe de gabinete é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo assessor que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 87.º
Competência

Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

a) Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República e pelos Adjuntos do Procurador-Geral da República;

b) Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;

c) Reunir e selecionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;

d) Assegurar as relações da Procuradoria-Geral da República e do Procurador-Geral da República com outros departamentos e instituições.

Artigo 88.º
Gabinete de Imprensa

1. No âmbito da Procuradoria-Geral da República e em ligação com o Gabinete do Procurador-Geral da República, existe um Gabinete de Imprensa.

2. Compete ao Gabinete de Imprensa:

a) Exercer assessoria em matéria de comunicação social;

b) Preparar coleções temáticas de estudos, relatórios e estatísticas que facilitem o exercício da atividade jornalística relativamente à justiça e, em especial, ao Ministério Público;

c) Mediar instrumentos de acesso jornalístico à lei, à jurisprudência e à doutrina, incluindo o acesso ao direito estrangeiro e internacional e a sistemas judiciários comparados;

d) Estudar e desenvolver formas de divulgação sistemática de informação sobre a atividade do Ministério Público, com observância da lei e de diretivas superiores;

e) Analisar o conteúdo dos títulos e selecionar as notícias que interessem à atividade do Ministério Público e, em particular, ao exercício da ação penal;

f) Proceder a estudos sobre linguagem jurídica e mediatização da justiça;

g) Recolher e analisar informação relativa a tendências de opinião sobre a ação do Ministério Público e, em geral, da administração da justiça.

3. O Gabinete de Imprensa é constituído por pessoal do quadro dos Serviços de Apoio ou recrutado, em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço ou contrato, nos termos da lei geral da função pública.

4. O Gabinete de Imprensa é constituído por um máximo de três elementos, de entre os quais um deve possuir formação na área da comunicação social.

Subsecção III
Direção de Serviços de Apoio Administrativo

Artigo 89.º
Competência e estrutura

1. À Direção de Serviços de Apoio Administrativo compete a gestão, coordenação e controlo dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais dos serviços, bem como o apoio administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

2. A Direção de Serviços de Apoio Administrativo compreende a Unidade de Processos e a Unidade de Administração Geral.

3. As unidades referidas no número anterior são coordenadas por técnicos superiores, designados pelo secretário, que têm direito, enquanto no exercício dessas funções, a um acréscimo remuneratório correspondente a 30 pontos indiciários do regime geral a adicionar ao índice detido, até ao limite da remuneração base do cargo de chefe de divisão.

Artigo 90.º
Unidade de Processos

1. Compete à Unidade de Processos:

a) Prestar apoio ao Conselho Superior do Ministério Público na gestão e administração dos quadros do Ministério Público;

b) Prestar apoio aos membros do Conselho Superior e aos serviços de inspeção do Ministério Público no exercício das respetivas competências;

c) Colaborar na elaboração do boletim informativo do Conselho Superior;

d) Dar execução aos procedimentos administrativos respeitantes às áreas de intervenção do Ministério Público ou da Procuradoria-Geral da República;

e) Proceder ao registo e à distribuição dos inquéritos instaurados contra magistrados;

f) Garantir a realização das tarefas inerentes à receção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;

g) Assegurar a execução do expediente relativo a concursos públicos, serviço de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços.

2. A Unidade de Processos compreende as seguintes secções:

a) Secção de Apoio ao Conselho Superior do Ministério Público;

b) Secção de Intervenção Processual;

c) Secção de Expediente Geral e Arquivo.

Artigo 91.º
Secção de Apoio ao Conselho Superior do Ministério Público

Compete à Secção de Apoio ao Conselho Superior do Ministério Público:

a) Organizar e manter atualizado o registo biográfico e disciplinar dos magistrados do Ministério Público;

b) Preparar e manter atualizada a lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público;

c) Organizar e manter atualizado um ficheiro de magistrados do Ministério Público e emitir cartões de identificação;

d) Minutar os termos de aceitação e posse dos magistrados;

e) Apoiar os membros do Conselho Superior do Ministério Público e os serviços de inspeção de magistrados do Ministério Público;

f) Registar, movimentar e preparar o visto dos vogais do Conselho Superior do Ministério Público;

g) Elaborar as tabelas e as atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público;

h) Assegurar o restante expediente relativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

i) Organizar e manter atualizado o arquivo próprio.

Artigo 92.º
Secção de Intervenção Processual

1. Compete à Secção de Intervenção Processual assegurar os procedimentos respeitantes às áreas de intervenção do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da República, em particular nos seguintes domínios:

a) Diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República;

b) Decisões proferidas nos termos das leis de processo que devam ser transmitidas à Procuradoria-Geral da República;

c) Conflitos de competência;

d) Acelerações processuais;

e) Cooperação judiciária;

f) Contencioso do Estado e de outras pessoas coletivas de direito público;

g) Deferimento de competência aos órgãos de polícia criminal;

h) Acompanhamento dos processos criminais instaurados contra agentes da autoridade.

2. Compete ainda à Secção de Intervenção Processual assegurar o registo e a distribuição dos inquéritos instaurados contra magistrados.

Artigo 93.º
Secção de Expediente Geral e Arquivo

Compete à Secção de Expediente Geral e Arquivo:

a) Registar a correspondência e outra documentação recebida e expedida;

b) Distribuir a correspondência e demais documentação pelos serviços;

c) Proceder ao arquivo e conservação dos processos e papéis findos;

d) Satisfazer as requisições de processos e papéis arquivados que não sejam de outra secção e controlar o seu movimento;

e) Assegurar o expediente relativo a concursos públicos;

f) Executar o serviço de apostilhas;

g) Executar o expediente respeitante a exposições;

h) Acompanhar os processos de prestação de cauções;

i) Assegurar o serviço de edição de textos e de reprografia;

j) Assegurar o expediente que não seja confiado a outros serviços.

Artigo 94.º
Unidade de Administração Geral

1. Compete à Unidade de Administração Geral:

a) Executar as tarefas administrativas inerentes à preparação, execução e alterações do orçamento;

b) Assegurar as tarefas administrativas inerentes à elaboração dos instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental;

c) Elaborar a conta de gerência;

d) Assegurar o processamento e a contabilização das receitas e despesas;

e) Executar as tarefas administrativas inerentes ao aprovisionamento e à gestão e administração do património afeto à Procuradoria-Geral da República;

f) Assegurar as operações administrativas inerentes à gestão e administração de pessoal dos órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República.

2. A Unidade de Administração Geral compreende as seguintes secções:

a) Secção de Contabilidade;

b) Secção de Património, Economato e Serviços Gerais;

c) Secção de Pessoal.

Artigo 95.º
Secção de Contabilidade

Compete à Secção de Contabilidade:

a) Elaborar a proposta de orçamento e executar o processamento, a escrituração, a liquidação e o pagamento das despesas;

b) Elaborar os instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental;

c) Contabilizar as verbas afetas ao funcionamento dos serviços;

d) Elaborar a conta de gerência;

e) Movimentar e contabilizar os fundos permanentes;

f) Escriturar os livros de conta corrente;

g) Preparar propostas de transferência e reforço de verbas e de autorização de duodécimos;

h) Elaborar relatórios de acompanhamento da execução orçamental;

i) Processar as ajudas de custo e outros abonos não sujeitos a processamento automático;

j) Assegurar a arrecadação das receitas dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República e do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, bem como a sua escrituração;

k) Executar as demais tarefas relativas ao orçamento e contabilidade.

Artigo 96.º
Secção de Património e Serviços Gerais

Compete à Secção de Património e Serviços Gerais:

a) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços;

b) Elaborar propostas de aquisição e emitir requisições;

c) Promover o armazenamento, conservação e distribuição dos bens de consumo corrente e assegurar a gestão de *stocks*;

d) Organizar e manter atualizados ficheiros de fornecedores e de material;

e) Distribuir, mediante requisição, o material solicitado pelos serviços;

f) Organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis e o inventário e cadastro relativo ao parque automóvel;

g) Assegurar a manutenção geral das instalações, equipamentos e viaturas.

Artigo 97.º
Secção de Pessoal

Compete à Secção de Pessoal:

a) Organizar e manter atualizado o registo biográfico e disciplinar e a lista de antiguidade dos funcionários;

b) Atualizar o cadastro de faltas e licenças e preparar o mapa de férias;

c) Assegurar os procedimentos relacionados com os processos individuais e com o recrutamento do pessoal;

d) Organizar mapas relativos às necessidades do serviço em meios humanos e à estruturação funcional e etária do pessoal em exercício;

e) Organizar e acompanhar o procedimento administrativo de concursos de pessoal;

f) Organizar o processo burocrático de aposentação de funcionários;

g) Assegurar os procedimentos relativos a férias, faltas e licenças dos funcionários;

h) Executar as demais tarefas relacionadas com a administração do pessoal.

Subsecção IV
Divisões de Apoio Jurídico e Cooperação Judiciária, Documentação e Informação, Planeamento, Organização e Informática

Artigo 98.º
Divisão de Apoio Jurídico e Cooperação Judiciária

Compete à Divisão de Apoio Jurídico e Cooperação Judiciária:

a) Prestar assessoria jurídica;

b) Elaborar estudos e informações;

c) Efetuar os procedimentos relativos a cooperação judiciária e a auxílio judiciário.

Artigo 99.º
Divisão de Documentação e Informação

Compete à Divisão de Documentação e Informação:

a) Apoiar, em matéria de documentação, os órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República e, em geral, as instituições judiciárias;

b) Selecionar e propor a aquisição de espécies bibliográficas e proceder ao seu registo, guarda e conservação;

c) Manter atualizada a base de dados da biblioteca;

d) Garantir o funcionamento da biblioteca, estabelecendo o regime de leitura, utilização, consulta e empréstimo de publicações;

e) Proceder ao tratamento sistemático e ao arquivo de legislação, assegurando um serviço de informação legislativa;

f) Proceder à retroversão e tradução de textos;

g) Apoiar o Gabinete do Procurador-Geral da República e os órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República em matéria de correspondência e interpretação em línguas estrangeiras;

h) Realizar, no âmbito da atividade do Ministério Público, serviços de tradução, retroversão, correspondência e interpretação;

i) Elaborar estatísticas;

j) Preparar e distribuir boletins de monografias e bibliográficos;

k) Manter atualizadas as respetivas bases de dados.

Artigo 100.º
Divisão de Planeamento, Organização e Informática

Compete à Divisão de Planeamento, Organização e Informática:

a) Proceder a estudos com vista ao aperfeiçoamento dos serviços, elaborar projetos e acompanhar a sua execução;

b) Realizar estudos de racionalização de recursos humanos, de equipamentos e de suportes e procedimentos administrativos;

c) Analisar as necessidades de equipamento e material, suas características e adequação;

d) Desenvolver estudos e projetos no domínio das aplicações informáticas, no âmbito de atribuições da Procuradoria-Geral da República, e coordenar e acompanhar a sua execução;

e) Apoiar tecnicamente a elaboração de cadernos de encargos, a seleção, aquisição, contratação e instalação de equipamento informático;

f) Colaborar com o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça, a Direção-Geral dos Serviços de Informática e outras entidades competentes nos projetos de informatização que respeitem ao Ministério Público.

Artigo 101.º
Prestação de informações

Os serviços públicos e os agentes diplomáticos no estrangeiro, estes por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devem prestar as informações solicitadas pelos órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República.

Secção VI
Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República

Artigo 102.º
Atribuições e organização

1. Cabe ao Núcleo de Assessoria Técnica assegurar, com autonomia técnico-científica, a assessoria e consultoria técnica à Procuradoria-Geral da República e aos serviços do Ministério Público, em geral, nomeadamente em matéria económica, financeira, bancária, contabilística, fiscal, de mercados e instrumentos financeiros, de ambiente, de urbanismo, ordenamento do território e construção civil.

2. Exercem funções no Núcleo de Assessoria Técnica especialistas com formação científica e experiência profissional, designadamente nas matérias referidas no número anterior.

3. O Procurador-Geral da República nomeia o coordenador e os demais especialistas do Núcleo de Assessoria Técnica.

4. Os especialistas do Núcleo de Assessoria Técnica têm os mesmos direitos e regalias dos auditores da secção de contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

5. Os especialistas do Núcleo de Assessoria Técnica podem ainda ser requisitados por outros serviços do Estado e, em situações justificadas, recrutados mediante contrato a termo certo.

6. A organização e o regime de pessoal do Núcleo de Assessoria Técnica são definidos em diploma próprio.

CAPÍTULO III
Procuradoria da República de Recurso

Secção I
Sede, jurisdição e competência

Artigo 103.º
Estrutura

1. Na sede do Tribunal de Recurso existe uma Procuradoria da República de Recurso.

2. Na Procuradoria da República de Recurso exercem funções Procuradores da República de Recurso.

3. A Procuradoria da República de Recurso é dirigida por um Procurador da República de Recurso, com a designação de Procurador da República de Recurso Coordenador.

4. A Procuradoria da República de Recurso dispõe de secretaria e outros serviços técnico-administrativos.

Artigo 104.º
Competência

Compete à Procuradoria da República de Recurso:

a) Promover a defesa da legalidade democrática;

b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público junto do Tribunal de Recurso e emitir as ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados, no exercício das suas funções;

c) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas tendentes a uniformizar a ação do Ministério Público;

d) Promover a articulação da intervenção do Ministério Público nas diversas jurisdições e fases processuais;

e) Superintender as Procuradorias da República de primeira instância e as Procuradorias da República Administrativas e Fiscais de primeira instância;

f) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;

g) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;

h) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspeções que se mostrarem necessárias;

i) Proceder a estudos de tendência relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

j) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade;

k) Elaborar o relatório anual de atividade e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;

l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II
Procurador da República de Recurso Coordenador

Artigo 105.º
Estatuto

1. O Procurador da República de Recurso Coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República, por um período de três anos.

2. O Procurador da República de Recurso Coordenador é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República de Recurso mais antigo.

Artigo 106.º
Competência

Compete ao Procurador de Recurso Coordenador:

a) Dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público junto do Tribunal de Recurso, efetuando a articulação das várias jurisdições e emitindo as pertinentes ordens e instruções;

b) Representar o Ministério Público junto do Tribunal de Recurso;

c) Propor ao Procurador-Geral da República a adoção de diretivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público e a simplificação e agilização processuais;

d) Assegurar a iniciativa do Ministério Público no domínio da uniformização de jurisprudência;

e) Planear e elaborar, anualmente, a atividade e os objetivos processuais da Procuradoria da República de Recurso, acompanhar a sua execução, proceder à avaliação e transmiti-las ao Procurador-Geral da República;

f) Monitorizar o movimento processual, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Procurador-Geral da República;

g) Acompanhar a prossecução dos objetivos fixados e elaborar relatório semestral sobre o respetivo desenvolvimento;

h) Velar pela legalidade da execução das medidas restritivas de liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspeção aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adoção das providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar;

i) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados que exerçam funções na Procuradoria da República de Recurso, sem prejuízo do disposto na lei de processo;

j) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos do Código de Processo Penal;

k) Proferir decisão em conflitos internos de competência;

l) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do Procurador-Geral da República, o destacamento transitório de magistrados do Ministério Público;

m) Elaborar mapas e turnos de férias dos magistrados do Ministério Público e autorizar e aprovar os mapas de férias dos oficiais de justiça e outros funcionários em exercício de funções na Procuradoria da República de Recurso;

n) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça e outros funcionários nos serviços do Ministério Público relativamente a infração sancionada com multa e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar se a infração ocorrer em exercício de funções na Procuradoria da República de Recurso;

o) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça e outros funcionários em exercício de funções na Procuradoria da República de Recurso, nos termos da legislação aplicável;

p) Decidir os pedidos de justificação de falta ao serviço e de autorização ou justificação de ausência por motivo ponderoso, formulados pelos magistrados do Ministério Público em exercício de funções na Procuradoria da República de Recurso e pelos magistrados coordenadores das procuradorias da República;

q) Elaborar proposta de regulamento da Procuradoria da República de Recurso e apresentá-la ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

r) Apreciar os regulamentos de organização das procuradorias e apresentá-los ao Procurador-Geral da República, para aprovação;

s) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção III
Procuradores da República de Recurso

Artigo 107.º
Competência

Compete aos Procuradores da República de Recurso:

a) Assumir, sob a direção do Procurador da República de Recurso Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal de Recurso e realizar as demais atividades do Ministério Público no âmbito da mesma instância;

b) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Recurso Coordenador;

c) Os Procuradores da República de Recurso são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, por Procurador da República de Recurso de idêntica área de especialização, segundo ordem estabelecida pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Recurso Coordenador.

Secção IV
Preenchimento de vagas na Procuradoria da República de Recurso

Artigo 108.º
Acesso à Procuradoria da República de Recurso

1. O provimento de vagas na Procuradoria de Recurso faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito, aberto a magistrados do Ministério Público que não declararem renunciar à promoção.

2. O concurso referido no número anterior é aberto a Procuradores da República de 1.ª classe com a classificação mínima de "Bom" ou, na falta destes, a Procuradores da República de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de exercício ininterrupto de funções na respetiva categoria e classificação igual ou superior a "Bom com distinção".

3. O concurso curricular referido nos números anteriores é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifica a existência e necessidade de provimento de vagas de magistrados do Ministério Público na Procuradoria da República de Recurso.

4. Os requerimentos de candidatura, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 109.º
Concurso de acesso à Procuradoria da República de Recurso

1. Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público declara, por aviso publicado no Jornal da República, aberto concurso curricular de acesso à Procuradoria da República de Recurso.

2. O concurso referido no número anterior compreende duas fases, designadas, respetivamente, primeira fase e segunda fase.

3. A primeira fase do concurso destina-se à análise das candidaturas, sendo admitidas apenas as que preencham os requisitos fixados na presente lei, e à seriação das candidaturas admitidas, a qual é feita por ordem alfabética dos nomes dos candidatos.

4. A segunda fase do concurso destina-se à avaliação do *curriculum vitae* dos candidatos e à graduação dos mesmos.

5. O regulamento do concurso de acesso à Procuradoria da República de Recurso é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 110.º
Júri do concurso

1. O júri do concurso de acesso à Procuradoria da República de Recurso é composto por cinco Procuradores da República de Recurso em exercício de funções na Procuradoria da República de Recurso que não sejam membros do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Os vogais do júri do concurso referido no número anterior são eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público e elegem, entre eles, o presidente do júri.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos e, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 111.º
Graduação e provimento de vagas na Procuradoria da República de Recurso

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes fatores:

   a) Anteriores classificações de serviço;

   b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;

   c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público;

   d) Currículo universitário e pós-universitário;

   e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. A graduação é válida pelo período definido pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre um a três anos, para as vagas que vierem a ocorrer nesse período.

3. Nas nomeações de procuradores da República de Recurso deve ter-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes na respetiva categoria.

CAPÍTULO IV
Procuradorias da República de primeira instância

Secção I
Estrutura e competência

Artigo 112.º
Estrutura

1. Na sede de cada tribunal judicial de primeira instância existe uma Procuradoria da República de primeira instância.

2. A Procuradoria da República de primeira instância é dirigida por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República Coordenador, e compreende procuradores da República e procuradores da República estagiários.

3. A Procuradoria da República de primeira instância dispõe de secretaria e outros serviços técnico-administrativos próprios.

Artigo 113.º
Competência

Cabe à Procuradoria da República de primeira instância:

a) Promover a defesa da legalidade democrática;

b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na área de competência territorial do tribunal de primeira instância e emitir as ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos magistrados no exercício das suas funções;

c) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas tendentes a uniformizar a ação do Ministério Público;

d) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito;

e) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;

f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspeções que se mostrarem necessárias;

g) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade;

h) Elaborar o relatório anual de atividade e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;

i) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

Secção II
Curadoria de Menores e Família

Artigo 114.º
Estrutura e competência

1. Na sede de cada Procuradoria da República de primeira instância funciona uma Curadoria de Menores e Família.

2. A Curadoria de Menores e Família é coordenada por um Procurador da República designado pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República Coordenador.

3. Compete em especial ao Curador de Menores:

a) Dirigir o inquérito e intervir nas fases subsequentes de processos tutelares socioeducativos, nos termos da lei;

b) Intervir na promoção e defesa dos direitos de menores em perigo, nos termos da lei;

c) Acompanhar a atividade de organismos de proteção de menores, tendo em vista a apreciação da legalidade e da adequação das suas decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados;

d) Representar os menores em perigo, propondo ações, requerendo providências e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção;

e) Fiscalizar os organismos de internamento e as instituições de acolhimento de menores.

4. Compete ainda ao Curador de Menores representar os menores, nos termos da lei, designadamente nas ações de:

a) Regulação do poder paternal e resolução de questões a estes respeitantes;

b) Alimentos devidos a menores;

c) Entrega judicial de menores;

d) Inibição e limitações ao exercício do poder paternal;

e) Averiguação oficiosa de maternidade ou paternidade;

f) Instauração de tutela e administração de bens relativamente a menores;

g) Inventários, quando a herança seja deferida a menores;

h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

5. Os magistrados do Ministério Público colocados nas Curadorias de Menores dirigem os inquéritos e exercem a ação penal, no respetivo distrito judicial, relativamente a:

a) Crimes sexuais contra menores;

b) Crimes de violência doméstica, tal como definidos na lei penal.

Secção III
Procuradores da República Coordenadores

Artigo 115.º
Estatuto

1. O Procurador da República Coordenador é nomeado, por períodos de três anos, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. O Procurador da República Coordenador é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo procurador da República mais antigo da classe mais elevada.

Artigo 116.º
Competência

Compete ao Procurador da República Coordenador:

a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na Procuradoria da República de primeira instância e junto do tribunal judicial de primeira instância e emitir ordens e instruções;

b) Representar o Ministério Público no tribunal judicial de primeira instância;

c) Monitorizar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, e informar o Procurador-Geral da República;

d) Elaborar e apresentar ao Procurador-Geral da República propostas para os objetivos processuais da Procuradoria da República de primeira instância;

e) Acompanhar a prossecução dos objetivos fixados para a Procuradoria da República de primeira instância e elaborar relatório semestral sobre o respetivo desenvolvimento e o estado dos serviços;

f) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público, nos termos legais;

g) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados da Procuradoria da República de primeira instância;

h) Propor ao Procurador-Geral da República a adoção de diretivas que visem a simplificação e agilização processuais e a uniformização de procedimentos do Ministério Público;

i) Intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos do Código de Processo Penal;

j) Proferir decisão em conflitos internos de competência;

k) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do Procurador-Geral da República, o destacamento transitório de magistrados do Ministério Público;

l) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções extraordinárias aos serviços da Procuradoria da República de primeira instância;

m) Elaborar os mapas e turnos de férias dos magistrados do Ministério Público;

n) Autorizar e aprovar os mapas de férias dos funcionários em funções na Procuradoria da República de primeira instância;

o) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça e outros funcionários em funções nos serviços da Procuradoria da República de primeira instância relativamente a infração sancionada com advertência e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;

p) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação aplicável;

q) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

Secção IV
Procuradores da República

Artigo 117.º
Funções

Os Procuradores da República exercem funções de representação do Ministério Público nos tribunais judiciais de primeira instância e integram os departamentos e serviços centrais, sem prejuízo das funções que devam ser exercidas por Procuradores da República de Recurso, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 118.º
Substituição de Procuradores da República

1. Os Procuradores da República são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, por Procuradores da República da mesma Procuradoria, preferencialmente por magistrado que exerça funções em idêntica área de especialização, segundo ordem estabelecida pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República de primeira instância onde exerce funções apenas um Procurador da República, este é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por Procurador da República que exerça funções na Procuradoria da República de primeira instância mais próxima, segundo ordem crescente de antiguidade ou determinada pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 119.º
Substituição em caso de urgência

Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada no artigo anterior, o Procurador-Geral da República indica, para cada caso, o magistrado substituto.

Secção V
Procuradores da República Estagiários

Artigo 120.º
Nomeação

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode nomear, para exercer funções de representante do Ministério Público, como Procuradores da República estagiários, os formandos em estágio final do curso para acesso à carreira do Ministério Público que revelem ter preparação necessária para o efeito.

2. Os Procuradores da República estagiários exercem funções de representantes do Ministério Público até ao termo do estágio, salvo se sobrevier deliberação em contrário do Conselho Superior do Ministério Público.

3. Os Procuradores da República estagiários podem intervir em causas cíveis de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância e causas criminais por infrações a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos.

CAPÍTULO V
Procuradorias da República Administrativas e Fiscais

Secção I
Disposição geral

Artigo 121.º
Estrutura

1. Na sede de cada Tribunal Administrativo e Fiscal de primeira instância existe uma Procuradoria da República Administrativa e Fiscal, com competência territorial idêntica à desse tribunal.

2. A Procuradoria da República Administrativa e Fiscal é dirigida por um magistrado do Ministério Público, designado Magistrado do Ministério Público Coordenador, e compreende procuradores da República de 1.ª classe ou procuradores da República de 2.ª classe.

3. A Procuradoria da República Administrativa e Fiscal dispõe de secretaria e outros serviços técnico-administrativos próprios.

Secção II
Magistrado do Ministério Público Coordenador

Artigo 122.º
Estatuto

1. O Magistrado do Ministério Público Coordenador é nomeado, por períodos de três anos, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. O Magistrado do Ministério Público Coordenador tem os mesmos direitos, honras e regalias do Procurador da República Coordenador.

3. O Magistrado do Ministério Público Coordenador é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo procurador da República mais antigo da classe mais elevada.

Artigo 123.º
Competência

Compete ao Magistrado do Ministério Público Coordenador:

a) Representar o Ministério Público no respetivo tribunal administrativo e fiscal de primeira instância;

b) Elaborar e apresentar ao Procurador-Geral da República propostas de atividade e os objetivos processuais no respetivo tribunal administrativo e fiscal de primeira instância;

c) Elaborar relatório semestral sobre o respetivo desenvolvimento e o estado dos serviços;

d) Promover a articulação com o Ministério Público na jurisdição comum, bem como com outras entidades que devam colaborar com o Ministério Público no âmbito da intervenção deste na jurisdição administrativa e fiscal;

e) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público que exercem funções na Procuradoria Administrativa e Fiscal;

f) Afetar processos para tramitação a outro magistrado do Ministério Público que não o seu titular;

g) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções extraordinárias aos serviços da Procuradoria da República Administrativa e Fiscal;

h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do Procurador-Geral da República, o destacamento transitório de magistrados do Ministério Público;

i) Elaborar os mapas e turnos de férias dos magistrados do Ministério Público;

j) Aprovar os mapas de férias dos funcionários em funções na Procuradoria da República Administrativa e Fiscal;

k) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça e outros funcionários em funções nos serviços da Procuradoria da República Administrativa e Fiscal relativamente a infração sancionada com advertência e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;

l) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação aplicável;

m) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

CAPÍTULO VI
Secretarias do Ministério Público

Artigo 124.º
Secretarias

1. O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.

2. Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 125.º
Organização, funcionamento e quadro de pessoal

A organização, o funcionamento e o quadro de pessoal das secretarias do Ministério Público são regulados em diploma próprio.

PARTE II
Magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I
Composição, funções e estatuto

Artigo 126.º
Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos ao presente Estatuto, qualquer que seja a situação em que se encontrem relativamente ao respetivo quadro de pessoal.

2. Estão ainda sujeitos ao presente Estatuto, que se lhes aplica com as necessárias adaptações, particularmente em matéria de deveres estatutários:

   a) Os Procuradores da República estagiários;

   b) Os magistrados do Ministério Público estrangeiros que ao abrigo do disposto no presente Estatuto exerçam funções nos órgãos e serviços do Ministério Público.

Artigo 127.º
Funções da magistratura do Ministério Público

São funções da magistratura do Ministério Público as que a Constituição, a lei e o presente Estatuto atribuem ao Ministério Público, bem como a representação deste junto dos tribunais.

Artigo 128.º
Relação entre Ministério Público e magistratura judicial

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2. No exercício independente das suas funções, os magistrados do Ministério Público atuam com respeito pelos princípios da imparcialidade e isenção, da legalidade e objetividade, bem como pelos demais princípios estabelecidos na lei, e só devem obediência às diretivas e ordens dos respetivos superiores hierárquicos, nos termos previstos no presente Estatuto.

3. Nas audiências e atos oficiais a que presidam magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar no lado direito da sala.

Artigo 129.º
Responsabilidade e hierarquia

1. A responsabilidade consiste em os magistrados do Ministério Público responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem, nos termos do presente Estatuto.

2. A hierarquia é de natureza funcional e consiste na subordinação dos magistrados do Ministério Público aos

seus superiores hierárquicos, nos termos definidos no presente Estatuto, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 21.º.

3. A intervenção hierárquica em processo de natureza criminal é regulada pela lei processual penal.

4. Salvaguardando o disposto no número anterior, as decisões finais proferidas pelos magistrados do Ministério Público em procedimentos de natureza não criminal podem ser objeto de reapreciação pelo imediato superior hierárquico.

Artigo 130.º
Efetivação da responsabilidade

1. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada, mediante ação de regresso do Estado, em caso de dolo ou culpa grave.

2. A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados do Ministério Público cabe ao Governo, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 131.º
Inamovibilidade

1. Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou reformados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos no presente Estatuto.

2. Em caso algum os magistrados do Ministério Público podem ser transferidos para órgão ou serviço do Ministério Público cuja competência territorial seja diversa daquele em que exerce funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excecional, devidamente percetíveis e explicitadas em comunicação prévia.

CAPÍTULO II
Deveres, direitos e incompatibilidades dos magistrados

Secção I
Deveres e incompatibilidades

Artigo 132.º
Dever de sigilo e reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem revelar informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções e que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.

2. Os magistrados do Ministério Público não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

3. Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o acesso à informação e a realização de trabalhos técnico-científicos, académicos ou de formação.

4. Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, as declarações e a prestação de informações referidas no número anterior são prestadas preferencialmente pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 133.º
Deveres de autonomia, lealdade e objetividade

1. Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei, pelos acórdãos de uniformização de jurisprudência nos termos das normas processuais aplicáveis e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos.

2. Os magistrados do Ministério Público devem desempenhar as suas funções orientadas para a realização das funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, tendo em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos.

3. Os magistrados do Ministério Público, no exercício da ação penal, devem velar pela correta aplicação da lei, indagando todos os factos que relevem para o apuramento da verdade, quer estes demonstrem, infirmem, agravem, atenuem ou extingam a responsabilidade criminal.

Artigo 134.º
Dever de probidade, imparcialidade e isenção

Os magistrados do Ministério Público devem atuar com imparcialidade e independência em relação aos interesses de qualquer índole, abstendo-se de retirar vantagens, diretas ou indiretas, patrimoniais ou outras, para si ou para terceiros, das funções que exercem.

Artigo 135.º
Dever de obediência

Os magistrados devem cumprir e fazer cumprir as ordens ou instruções legítimas que lhes sejam dirigidas pelos superiores hierárquicos, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º.

Artigo 136.º
Deveres de zelo, diligência e pontualidade

1. Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções com competência, diligência e eficiência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em tempo razoável.

2. Os magistrados do Ministério Público devem aperfeiçoar os conhecimentos, os métodos de trabalho as competências e capacidades pessoais necessárias ao exercício ativo, eficaz e de qualidade das suas funções,

promovendo e prosseguindo os critérios adequados de gestão organizativa e processual, com vista à simplificação dos procedimentos formais, à planificação, monitorização e avaliação do serviço e à utilização das novas tecnologias de informação.

3. Os magistrados do Ministério Público têm ainda o dever de comparecer pontualmente às diligências marcadas ou para que são convocados.

Artigo 137.º
Deveres de urbanidade e igualdade

1. Os magistrados do Ministério Público devem adotar comportamento adequado no exercício das suas funções, designadamente para com os demais magistrados, funcionários, profissionais do foro e intervenientes processuais.

2. Os magistrados do Ministério Público devem assegurar igualdade de tratamento a todos os cidadãos perante os serviços do Ministério Público.

Artigo 138.º
Dever de idoneidade cívica

Os magistrados do Ministério Público devem comportar-se na vida pública e privada com reserva, de acordo com a dignidade e prestígio do cargo que desempenham.

Artigo 139.º
Domicílio necessário

1. Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na área do município onde se encontra sediado o tribunal, órgão ou serviço do Ministério Público no ou junto do qual exercem funções.

2. Quando as circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público podem ser autorizados a residir em local diferente do previsto no número anterior, desde que situado na área de jurisdição do respetivo serviço.

Artigo 140.º
Ausências

1. Os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se do local do seu domicílio necessário referido no artigo anterior no período autorizado de férias e, quando em exercício de funções, em virtude de licença e dispensa.

2. A ausência no período autorizado de férias e nas licenças e dispensas não pode prejudicar a realização do serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.

3. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 141.º
Traje profissional

Os magistrados do Ministério Público devem utilizar becas nos atos solenes, designadamente nas audiências de discussão e julgamento, bem como nas cerimónias públicas em que tal seja obrigatório por lei ou por determinação superior, de formato regulamentado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 142.º
Incompatibilidades

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada.

2. Não são incompatíveis com a magistratura do Ministério Público a docência e a investigação de natureza jurídica não remuneradas.

3. O exercício das funções referidas no número anterior carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 143.º
Atividades político-partidárias

Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções não podem filiar-se em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à atividade político-partidária.

Artigo 144.º
Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público não podem exercer funções:

a) Junto do tribunal ou juízo em que exerçam funções juízes de direito ou oficiais de justiça a que estejam ligados por casamento ou em condições análogas às de cônjuges, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral;

b) Junto da secção do Supremo Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Recurso em que exerçam funções magistrados judiciais ou oficiais de justiça a que estejam ligados por casamento ou em condições análogas às de cônjuges, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral;

c) No órgão ou serviço do Ministério Público em que exerçam funções juízes de direito ou oficiais de justiça a que estejam ligados por casamento ou em condições análogas às de cônjuges, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral.

Secção II
Direitos e prerrogativas

Artigo 145.º
Protocolo e honras

1. O Procurador-Geral da República tem tratamento e honras iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República têm tratamento e honras iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

3. O Procurador da República de Recurso e os Procuradores da República têm tratamento e honras iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções.

4. Os Magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Artigo 146.º
Direitos especiais

1. São direitos especiais dos magistrados do Ministério Público em efetividade de funções:

   a) Serem tratados com a deferência que a função exige;

   b) Quando em exercício de funções, a entrada e livre-trânsito em todos os lugares de acesso público, mediante exibição de cartão de identificação;

   c) O uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público, bem como a formação necessária ao seu uso e porte;

   d) Proteção e segurança pessoal da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior do Ministério Público ou, em caso de urgência, pelo magistrado do Ministério Público às autoridades competentes, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

   e) Foro especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas ações de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;

   f) Isenção de custas em qualquer ação em que o magistrado do Ministério Público seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou de inspetor do Ministério Público;

   g) Fornecimento gratuito do traje profissional.

2. O cartão de identificação a que se refere a alínea b) do n.º 1 é atribuído pelo Conselho Superior do Ministério Público e renovado no caso de mudança de categoria, devendo dele constar, nomeadamente, a categoria do magistrado e os direitos que lhe são inerentes.

3. Os magistrados do Ministério Público que não estejam em efetividade de funções mantêm os direitos previstos nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1.

Artigo 147.º
Direitos e regalias especiais do Procurador-Geral da República

Para além do previsto no artigo 146.º, o Procurador-Geral da República tem ainda direito:

a) A residência oficial;

b) A viatura oficial;

c) A subsídio mensal de representação e subsídio de comunicações;

d) Ao regime de segurança social mais favorável estabelecido para os titulares de cargos políticos em relação aos quais tenha precedência protocolar;

e) Ao regime de ajudas de custo mais favorável estabelecido para os titulares de cargos políticos em relação aos quais tenha precedência protocolar;

f) A segurança pessoal, na residência, no local de trabalho ou nas suas deslocações no país ou ao estrangeiro;

g) A passaporte diplomático para si e para o seu cônjuge e filhos menores;

h) A utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais.

Artigo 148.º
Direitos e regalias especiais dos Adjuntos do Procurador-Geral da República

Para além do disposto no artigo 146.º, os Adjuntos do Procurador-Geral da República têm ainda os seguintes direitos:

a) Viatura oficial;

b) O regime de previdência social mais favorável estabelecido para os titulares de cargos políticos em relação aos quais tenha precedência protocolar;

c) O regime de ajudas de custo mais favorável estabelecido para os titulares de cargos políticos em relação aos quais tenha precedência protocolar;

d) Subsídio mensal de representação e subsídio de comunicações compatíveis com os cargos;

e) Passaporte diplomático para si e para o seu cônjuge e filhos menores;

f) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais.

Artigo 149.º
Intimação ou convocação

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem ser intimados ou convocados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O pedido da entidade solicitante deve ser dirigido por escrito e ser devidamente fundamentado.

Artigo 150.º
Foro próprio

1. Os magistrados do Ministério Público gozam de foro próprio, nos termos da Lei da Organização Judiciária.

2. Se forem objeto de notícia do crime o Procurador-Geral da República ou os Adjuntos do Procurador-Geral da República, a competência para o inquérito pertence a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, designado por sorteio, que fica impedido de intervir nos subsequentes atos do processo.

Artigo 151.º
Garantias de processo penal

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser detidos ou presos senão mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

2. Em caso de detenção, o magistrado do Ministério Público é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar, pela forma mais expedita, o Conselho Superior do Ministério Público da detenção e da decisão que aplique a medida de coação.

3. O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelos magistrados do Ministério Público ocorre em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. A busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado do Ministério Público é, sob pena de nulidade, presidida pelo magistrado judicial competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior do Ministério Público para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 152.º
Exercício da advocacia

Os magistrados do Ministério Público não podem exercer advocacia, salvo em causa própria, do seu cônjuge, de pessoa com quem vive em situações análogas às de cônjuge, de descendentes e de ascendentes.

Artigo 153.º
Formação contínua

Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, realizadas pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária, em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público.

Secção III
Férias, faltas e licenças

Artigo 154.º
Férias

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito a um período de 25 dias úteis de férias por cada ano civil de serviço efetivo, a gozar preferencialmente durante as férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por razões de serviço público, motivo justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em períodos diferentes do referido no número anterior.

3. Antes do início das férias, os magistrados do Ministério Público devem indicar ao superior hierárquico ou magistrado que coordena os serviços do Ministério Público onde exercem funções a forma mais expedita pela qual podem ser contactados.

4. O Conselho Superior do Ministério Público pode determinar, em situação devidamente justificada e fundamentada, o regresso ao serviço, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados do Ministério Público de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que tenham direito.

Artigo 155.º
Mapa de férias

1. A elaboração do mapa de férias é feita com a audição dos interessados e compete:

   a) Ao Procurador-Geral da República, com a faculdade de delegação, no que respeita aos magistrados do Ministério Público que exercem funções na Procuradoria-Geral da República e aos dirigentes dos departamentos que a ela reportam;

   b) Aos coordenadores dos gabinetes centrais, no que que respeita aos magistrados que nesses serviços exercem funções;

   c) Aos Procuradores da República Coordenadores, no que respeita aos magistrados do Ministério Público que exercem funções nas Procuradorias da República de primeira instância;

   d) Aos Magistrados Coordenadores, no que respeita aos magistrados que exercem funções nas Procuradorias da República Administrativas e Fiscais de primeira instância.

2. Os mapas de férias devem ser elaborados até ao último dia útil do mês de fevereiro, sendo logo comunicados, para conhecimento, ao imediato superior hierárquico, ficando disponíveis para consulta nas instalações do serviço do Ministério Público a que respeitem.

3. O mapa a que se refere o presente artigo é elaborado de acordo com o modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nele se referenciando, para cada magistrado, a unidade orgânica em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.

Artigo 156.º
Turnos de férias e serviço urgente

1. As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior organizam turnos para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2. No período de férias judiciais, o serviço urgente é sempre assegurado pelos magistrados de turno.

3. Excecionalmente, por razões ponderosas, pode o superior hierárquico determinar que o serviço urgente relativo a um dado processo seja assegurado pelo respetivo titular ou por magistrado de secção especializada a que o processo respeite.

Artigo 157.º
Faltas

1. Quando ocorra motivo ponderoso, os magistrados do Ministério Público podem ausentar-se da circunscrição por número de dias que não exceda dois em cada mês e dez em cada ano, mediante autorização prévia do superior hierárquico ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência logo que possível.

2. Não são contadas como faltas as ausências em dias úteis, fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando não impliquem falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste.
3. Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados do Ministério Público devem informar sempre o local em que podem ser encontrados.

Artigo 158.º
Dispensa de serviço

1. Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro conexas com a sua atividade profissional.

2. As condições, os critérios e as formalidades da dispensa aos serviços previstos no número precedente são regulamentadas e publicitadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 159.º
Abandono de lugar

1. Considera-se que existe abandono de lugar quando um magistrado do Ministério Público deixe de comparecer ao serviço durante 10 dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou falte injustificadamente durante 22 dias úteis seguidos.

2. A ausência injustificada do lugar durante 22 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

3. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar, por qualquer meio de prova.

Artigo 160.º
Licença sem remuneração

A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público, precedendo requerimento fundamentado do magistrado do Ministério Público interessado.

Artigo 161.º
Modalidades de licenças sem remuneração

As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:

a) Licença até um ano;

b) Licença para formação;

c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;

d) Licença para acompanhamento de cônjuge ou de quem viva com o magistrado do Ministério Público em situações análogas às de cônjuge colocado no estrangeiro;

e) Licença de longa duração, superior a um ano e inferior a 10 anos.

Artigo 162.º
Pressupostos de concessão de licença sem remuneração

1. As licenças sem remuneração previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo anterior apenas podem ser concedidas a magistrados do Ministério Público que tenham prestado serviço efetivo por mais de cinco anos.

2. A licença a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.

3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) e c) do mesmo artigo, também do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado do Ministério Público.

4. A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende, ainda, de demonstração da situação do interessado face à organização internacional, bem como de audição prévia do membro do Governo responsável pela área da justiça para aferição do respetivo interesse público.

5. A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida, nos termos do n.º 3 do presente artigo, quando o cônjuge do magistrado do Ministério Público ou a pessoa que consigo viva em situações análogas às de cônjuge, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacional de que Timor-Leste seja membro.

Artigo 163.º
Efeitos e cessação de licença

1. O magistrado do Ministério Público a quem tenha sido concedida licença prevista nas alíneas a) ou b) do artigo 161.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a sua concessão.

2. A licença prevista na alínea c) do artigo 161.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso ao serviço do magistrado do Ministério Público dependentes de prova da situação face à organização internacional mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.

3. A licença prevista na alínea d) do artigo 161.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou de quem viva em situações análogas às de cônjuge com o magistrado do Ministério Público no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que a concessão ocorra após o início dessas, e pode cessar, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.

4. A concessão das licenças não impede a abertura de vaga no lugar de origem, salvo nos casos da alínea b) do artigo 161.º, quando a licença ou suas prorrogações não atinjam no total uma duração superior a um ano, e na alínea c) do mesmo artigo.

5. A licença para formação é prorrogável até ao limite de três anos.

6. As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 161.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma e sobrevivência.

7. Salvo no caso da licença prevista na alínea e) do artigo 161.º, o período de tempo de licença pode contar para efeitos de aposentação ou reforma, sobrevivência e fruição dos benefícios de segurança social, se o interessado mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

8. Os magistrados do Ministério Público a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 161.º, durante o tempo que esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade.

9. A licença referida no número anterior tem a duração máxima de 10 anos.

10. O decurso do prazo previsto no número anterior implica a exoneração automática do magistrado.

Artigo 164.º
Férias após licença

1. Quando o início e o termo de uma das licenças a que se referem as alíneas a) a d) do artigo 161.º ocorram no mesmo ano civil, o magistrado do Ministério Público tem direito, no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da licença.

2. Quando as referidas licenças abranjam dois anos civis, o magistrado do Ministério Público tem direito, no ano de regresso e no ano seguinte, a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente no ano de início da licença e no ano de regresso ao exercício de funções.

3. O magistrado do Ministério Público deve gozar as férias vencidas no dia um de janeiro do ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração para formação, antes do início da mesma, e, na impossibilidade daquele gozo, tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início daquela situação, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas e a gozar as férias vencidas em 1 de janeiro desse ano imediatamente após a cessação da licença.

4. No ano de regresso ou no ano seguinte, o magistrado do Ministério Público tem direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado, respetivamente, no ano do início da licença e no ano de regresso.

5. O magistrado do Ministério Público deve gozar as férias a que tem direito no ano civil de passagem à situação de licença sem remuneração de longa duração antes do início da mesma e, na impossibilidade daquele gozo, o magistrado do Ministério Público tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início da licença, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas.

6. Para além do disposto no número anterior, o magistrado do Ministério Público tem direito a receber a remuneração referente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado nesse ano.

7. Quando as licenças referidas nas alíneas c) e d) do artigo 161.º tiverem sido concedidas por período inferior a dois anos aplica-se o disposto no n.º 2 e, sendo igual ou superior ao referido período, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6.

Artigo 165.º
Reinício de funções

Se da licença sem remuneração ou suas prorrogações decorrer o não exercício de funções por período superior a cinco anos, decorrido um ano sobre o reinício de funções o magistrado do Ministério Público é sujeito a inspeção extraordinária.

Secção IV
Retribuição

Artigo 166.º
Da retribuição e sua irredutibilidade

1. O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por uma remuneração base e suplementos expressamente previstos em diploma próprio.

2. A remuneração dos magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, garantindo a autonomia do Ministério Público e, por via disso, a independência do poder judicial.

3. As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excecionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4. O nível remuneratório dos magistrados do Ministério Público não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória.

5. Os magistrados do Ministério Público em idade de reforma mantêm o estatuto remuneratório que detinham à data da sua jubilação ou reforma, excetuando-se os suplementos remuneratórios cuja perceção se relacione diretamente com o exercício de funções.

Artigo 167.º
Remuneração base e suplementos

1. O cálculo da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público e a definição dos suplementos remuneratórios a que têm direito por força do exercício de funções constam de diploma próprio.

2. A antiguidade, para efeitos de aferir o escalão indiciário, conta-se do início do exercício de funções como magistrado do Ministério Público.

Artigo 168.º
Ajudas de custo e despesas de representação

O Procurador-Geral da República, os Adjuntos do Procurador-Geral da República, os magistrados do Ministério Público que exercem funções de direção nos departamentos centrais da Procuradoria-Geral da República e os que exercem funções de coordenação nas Procuradorias da República têm direito a um suplemento remuneratório a título de ajudas de custo e despesas de representação, devidamente fundamentadas, a fixar no Estatuto Remuneratório.

CAPÍTULO III
Avaliação

Artigo 169.º
Classificação

Os Procuradores da República e Procuradores da República de Recurso são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 170.º
Princípios orientadores da avaliação

1. A avaliação dos magistrados do Ministério Público referidos no artigo anterior respeita aos seguintes princípios:

   a) Legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;

   b) Independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a autonomia dos magistrados, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões;

   c) Continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos órgãos e serviços do Ministério Público e do serviço dos Procuradores da República.

2. Na medida do possível, são inspecionados no mesmo ano civil todos os Procuradores da República com igual antiguidade.

Artigo 171.º
Classificação quantitativa

1. Para integração da classificação qualitativa referida no artigo 169.º, a prestação do Procurador da República deve ser classificada, numa escala de 0 a 20 valores, com a seguinte correspondência:

   a) Até 9 valores – Medíocre;

   b) De 10 a 13 valores – Suficiente;

   c) De 14 a 15 valores – Bom;

   d) De 16 a 17 valores – Bom com distinção;

   e) De 18 a 20 valores – Muito bom.

2. A classificação quantitativa será considerada nos concursos de promoção e dos Procuradores da República.

Artigo 172.º
Critérios e efeitos das classificações

1. A classificação deve atender ao modo como os Procuradores da República e os Procuradores da República de Recurso desempenham a função, nomeadamente:

   a) Preparação técnica e capacidade intelectual;

b) Idoneidade e prestígio pessoal e profissional;

c) Respeito pelos seus deveres;

d) Volume e gestão do serviço a seu cargo, atendendo aos recursos humanos e materiais disponíveis;

e) Produtividade e observância dos prazos definidos para a prática dos atos processuais, considerando a quantidade de processos existentes e os meios e recursos disponíveis;

f) Capacidade de simplificação dos atos processuais;

g) Circunstância em que o trabalho é prestado;

h) Nível de participação e contributos para o bom funcionamento do serviço;

i) Classificações de serviço atribuídas em inspeções anteriores;

j) Elementos curriculares que constem do seu processo individual, designadamente, o empenho na sua formação, o exercício de funções enquanto formador, e a elaboração de trabalhos jurídicos com relevo para o exercício da função;

k) Tempo de serviço;

l) Sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção.

2. Uma classificação de "Medíocre" ou três classificações consecutivas de "Suficiente" implicam a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito destinado à aferição de aptidão para o exercício da magistratura do Ministério Público.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito referido no número anterior, se concluir pela inaptidão do magistrado do Ministério Público, mas pela possibilidade da sua permanência no exercício de outra função pública pode, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva e de demissão pela exoneração.

Artigo 173.º
Primeira classificação

1. Os Procuradores da República são obrigatoriamente sujeitos, no final do primeiro ano de serviço efetivo, a uma ação inspetiva, a qual dá lugar a um relatório de caráter informativo, incidindo sobre os fatores mencionados no n.º 1 do artigo anterior, e que avalia o desempenho como positivo ou negativo, propondo, no caso de avaliação negativa, medidas adequadas à correção de referências desfavoráveis ou a realização de inspeção extraordinária, consoante, em face do grau de gravidade dessas referências, seja ou não perspetivável a evolução para um grau de desempenho positivo.

2. No final do terceiro ano de exercício de funções, após nova ação inspetiva, é atribuída ao magistrado do Ministério Público avaliado a primeira notação com consideração dos elementos constantes do relatório informativo, o qual avalia conjuntamente os dados recolhidos.

3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado do Ministério Público, presume-se como tendo avaliação positiva.

Artigo 174.º
Periodicidade das inspeções

1. Após a primeira notação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, os Procuradores da República são classificados em inspeção ordinária:

   a) Decorridos quatro anos;

   b) Depois do período referido na alínea anterior, de três em três anos.

2. A renovação da classificação de Muito Bom dispensa a realização da inspeção seguinte, salvo se o Conselho Superior do Ministério Público a reputar necessária.

3. Aos Procuradores da República pode ser efetuada inspeção extraordinária, por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados ou para efeitos de concurso de acesso à Procuradoria da República de Recurso ou ao Supremo Tribunal de Justiça.

4. A inspeção deve ser concluída no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 175.º
Procedimento

1. O magistrado do Ministério Público inspecionado é obrigatoriamente ouvido sobre os relatórios informativo e inspetivo, podendo fornecer os elementos que tenha por convenientes.

2. A resposta do inspetor, que deve ser comunicada ao inspecionado, não pode aduzir factos novos que o desfavoreçam.

3. Aplica-se o disposto no artigo anterior quando, no exercício do seu direito de audiência, o magistrado interessado se pronuncie sobre a matéria de facto sustentada no relatório inspetivo.

Artigo 176.º
Classificação dos magistrados do Ministério Público em comissão de serviço

1. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções da magistratura do Ministério Público.

2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço diferente da referida no número anterior são

classificados se o Conselho Superior do Ministério Público dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através de inspeções necessárias, considerando-se atualizada, em caso contrário, a última classificação.

CAPÍTULO IV
Ingresso, progressão e desenvolvimento na carreira e provimentos

Secção I
Recrutamento e acesso

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 177.º
Categorias de carreira

1. A carreira na magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias:

   a) Procurador da República de 3.ª Classe;

   b) Procurador da República de 2.ª Classe;

   c) Procurador da República de 1.ª Classe;

   d) Procurador da República de Recurso.

2. A carreira na magistratura do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República de 3.ª Classe.

3. O quadro de pessoal da carreira da magistratura do Ministério Público é aprovado e alterado por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 178.º
Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público

São requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público:

a) Ser cidadão timorense;

b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis e possuir idoneidade cívica para o exercício das funções jurisdicionais;

c) Ter mais de 25 anos de idade;

d) Possuir licenciatura em Direito ou grau académico equivalente reconhecido em Timor-Leste;

e) Ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação com classificação mínima de "Bom";

f) Satisfazer os demais requisitos gerais estabelecidos na lei para o provimento de lugares na função pública.

Artigo 179.º
Cursos e estágios de formação

1. Os cursos e estágios de formação são organizados pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária, nos termos de diploma próprio.

2. Excecionalmente, mediante deliberação fundamentada, o Conselho do Ministério Público pode nomear para exercer a função da magistratura do Ministério Público, como procuradores da República estagiários, os estagiários que revelem ter a preparação necessária para o efeito.

3. Os procuradores da República estagiários não integram a carreira e exercem a função da magistratura do Ministério Público, sob orientação técnica do formador, até ao termo da duração do estágio, salvo deliberação do Conselho Superior do Ministério Público em contrário que o prolongue.

Artigo 180.º
Primeira nomeação

Os procuradores da República de 3.ª classe são nomeados segundo a graduação obtida nos cursos e estágios de formação e de acordo com as vagas existentes.

Artigo 181.º
Promoção de Procuradores da República

1. São promovidos a procurador da República de 2.ª classe os procuradores da República de 3.ª classe com 10 anos de antiguidade, com classificação mínima de "Bom" e aprovação em concurso.

2. São promovidos a procuradores da República de 1.ª classe os procuradores da República de 2.ª classe com pelo menos cinco anos de exercício na categoria, classificação mínima de "Bom com distinção" e aprovação em concurso a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público e sujeito aos critérios referidos no n.º 1 do artigo 187.º.

Artigo 182.º
Vaga da promoção

1. A promoção é sempre condicionada à existência de vaga, a fixar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. A promoção faz-se sempre por concurso entre os candidatos que preencham os requisitos exigidos no artigo anterior.

3. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação em provas específicas, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.

4. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público regulamentar os processos de concurso para promoção.

Artigo 183.º
Acumulação de funções

1. O Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista o equilíbrio processual, ponderadas as prementes necessidades do serviço e o volume processual existente, pode determinar, sob proposta do magistrado que exerce funções de coordenação no órgão ou serviço do Ministério Público e ouvido o magistrado a quem se pretende determinar a acumulação de funções, que este exerça funções em mais de um órgão ou serviço do Ministério Público.

2. As situações de acumulação de funções previstas no número anterior são geridas pelo Procurador-Geral da República e previamente regulamentadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Subsecção II
Provimento de vagas de magistrado do Ministério Público na Procuradoria da República de Recurso e nos serviços centrais da Procuradoria-Geral da República

Artigo 184.º
Acesso à Procuradoria da República de Recurso e aos serviços centrais da Procuradoria-Geral da República

1. O provimento de vagas de magistrado do Ministério Público na Procuradoria da República de Recurso faz-se por promoção, mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito, aberto a procuradores da República de 1.ª classe, nos termos do disposto no artigo 108.º.

2. O provimento de vagas de magistrado do Ministério Público nos serviços centrais da Procuradoria-Geral da República referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 22.º do presente Estatuto faz-se por promoção, mediante concurso curricular, com prevalência do critério do mérito, aberto a procuradores da República de 1.ª classe.

3. O concurso referido no número anterior é aberto a procuradores da República de 1.ª classe com classificação mínima de "Bom" ou, na falta destes, a procuradores da República de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de exercício ininterrupto de funções na respetiva categoria e classificação igual ou superior a "Bom com distinção".

4. O concurso curricular referido nos números anteriores é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifica a existência e necessidade de provimento de vagas de magistrado do Ministério Público no órgão e serviços do Ministério Público referidos nos n.os 1 e 2.

5. Os requerimentos de candidatura, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso do concurso.

Artigo 185.º
Concurso de acesso à Procuradoria da República de Recurso

1. Com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público declara, por aviso publicado no Jornal da República, aberto concurso curricular de acesso à Procuradoria da República de Recurso e aos serviços centrais da Procuradoria-Geral da República referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 22.º do presente Estatuto.

2. O concurso referido no número anterior compreende duas fases, designadas, respetivamente, primeira fase e segunda fase.

3. A primeira fase do concurso destina-se à análise das candidaturas, sendo admitidas apenas as que preencham os requisitos fixados na presente lei, e à seriação das candidaturas admitidas, a qual é feita por ordem alfabética dos nomes dos candidatos.

4. A segunda fase do concurso destina-se à avaliação do *curriculum vitae* dos candidatos e à graduação dos mesmos.

5. O regulamento do concurso de acesso à Procuradoria da República de Recurso e aos serviços centrais da Procuradoria-Geral da República referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 22.º do presente Estatuto, é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 186.º
Júri do concurso

1. O júri do concurso de acesso à Procuradoria da República de Recurso e aos serviços centrais da Procuradoria-Geral da República referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 22.º do presente Estatuto, é composto por três ou cinco procuradores da República de Recurso, que não sejam membros do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Os vogais do júri do concurso referido no número anterior são eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público e elegem, entre eles, o presidente do júri.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos e, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 187.º
Graduação e provimento de vagas na Procuradoria da República de Recurso

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes fatores:

   a) Anteriores classificações de serviço;

   b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;

c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público;

d) Currículo universitário e pós-universitário;

e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. A graduação é válida pelo período definido pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre um a três anos, para as vagas que vierem a ocorrer nesse período.

3. Nas nomeações de magistrado do Ministério Público na Procuradoria da República de Recurso e nos serviços centrais da Procuradoria-Geral da República referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 22.º do presente Estatuto deve ter-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes na respetiva categoria.

Artigo 188.º
Provimento no Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada

1. No Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada podem exercer funções procuradores da República, em número a fixar pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2. O provimento de procuradores da República no Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada faz-se mediante concurso curricular, com prevalência do critério de mérito, aberto a procuradores da República de 1.ª classe com classificação mínima de "Bom" ou, na falta destes, a procuradores da República de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de exercício ininterrupto de funções na respetiva categoria e classificação igual ou superior a "Bom com distinção".

3. Constituem fatores relevantes para o concurso referido no número anterior:

a) Classificação de mérito;

b) Experiência na área criminal, designadamente na direção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade complexa ou altamente organizada;

c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais.

4. O cargo de coordenador do Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada é provido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República, de entre procuradores da República de Recurso.

5. As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável.

Artigo 189.º
Provimento no Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos

1. No Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos podem exercer funções procuradores da República, em número a fixar pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2. O provimento de procuradores da República no Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos faz-se mediante concurso curricular, com prevalência do critério de mérito, aberto a procuradores da República de 1.ª classe com classificação mínima de "Bom" ou, na falta destes, a procuradores da República de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de exercício ininterrupto de funções na respetiva categoria e classificação igual ou superior a "Bom com distinção".

3. O cargo de coordenador do Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos é provido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República, de entre procuradores da República de Recurso.

4. As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável.

Artigo 190.º
Provimento no Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais

1. No Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais podem exercer funções procuradores da República, em número a fixar pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2. O provimento de procuradores da República no Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais faz-se mediante concurso curricular, com prevalência do critério de mérito, aberto a procuradores da República de 1.ª classe com classificação mínima de "Bom" ou, na falta destes, a procuradores da República de 2.ª classe, com pelo menos cinco anos de exercício ininterrupto de funções na respetiva categoria e classificação igual ou superior a "Bom com distinção".

3. O cargo de coordenador do Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais é provido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República, de entre procuradores da República de Recurso.

4. As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável.

Artigo 191.º
Provimento de procuradores da República Coordenadores

1. O procurador da República coordenador na Procuradoria

da República de Recurso, incluindo a função de representação do Ministério Público no Tribunal de Recurso, é nomeado entre os Procuradores da República de Recurso que exercem funções na Procuradoria da República de Recurso.

2. Os procuradores da República coordenadores nas Procuradorias da República de primeira instância, incluindo a função de representação do Ministério Público nos tribunais judiciais de primeira instância, são nomeados entre procuradores da República de 1.ª classe que exercem funções nos mencionados órgãos do Ministério Público.

3. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público nomear os magistrados do Ministério Público para as funções referidas nos números anteriores, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.

4. As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável.

Artigo 192.º
Provimento de coordenadores das Procuradorias da República Administrativas e Fiscais de primeira instância

1. Os magistrados coordenadores das Procuradorias da República Administrativas e Fiscais são providos de entre procuradores da República de 1.ª classe ou procuradores da República de 2.ª classe, estes com pelo menos seis anos de serviço, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.

2. As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável.

Artigo 193.º
Nomeação e exoneração dos Adjuntos do Procurador-Geral da República

1. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

2. Os Adjuntos do Procurador-Geral da República são nomeados de entre procuradores da República de Recurso, em comissão de serviço, por um período de quatro anos, renovável por uma única vez.

Artigo 194.º
Nomeação do Procurador-Geral da República

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Governo, de entre magistrados do Ministério Público de categoria não inferior a procurador da República de Recurso ou magistrados judiciais de categoria não inferior a juiz desembargador.

2. A nomeação implica a exoneração do cargo anterior.

3. Após a cessação de funções, o Procurador-Geral da República tem direito a reingressar no quadro de origem.

Secção II
Inspetores

Artigo 195.º
Nomeação

1. Os inspetores são nomeados de entre procuradores da República de 1.ª classe e procuradores da República de 2.ª classe, com a classificação não inferior a "Bom com distinção", pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante concurso curricular com prevalência do critério do mérito.

2. As funções de inspetor são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável por três vezes.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Secção III
Movimentos

Artigo 196.º
Periodicidade

1. Os movimentos são efetuados no mês de julho.

2. Fora da época referida no número anterior, apenas podem fazer-se movimentos quando o exijam extraordinárias razões de disciplina ou de urgência no preenchimento de vagas.

Artigo 197.º
Preparação de movimentos

1. Os magistrados que, por nomeação, transferência, promoção, termo de comissão ou regresso à efetividade, pretendam ser providos em qualquer cargo devem enviar os seus requerimentos ao Conselho Superior do Ministério Público.

2. Os requerimentos são registados na secretaria e caducam com a realização do movimento.

3. São considerados, em cada movimento os requerimentos cuja entrada se tenha verificado até cinco dias antes da data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 198.º
Transferências e permutas

1. Salvo por motivo disciplinar, os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorridos três anos sobre a data de início das funções que se encontrem a exercer.

2. Os magistrados do Ministério Público são transferidos no âmbito de movimentos anuais, a pedido ou em resultado de decisão disciplinar.

3. Os magistrados do Ministério Público podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três ou um

ano após a data da publicação da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido realizada a pedido.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e dos direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 199.º
Critérios gerais de transferência

1. A colocação de magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e de modo a conciliar a vida pessoal e familiar dos interessados com a sua vida profissional.

2. No provimento de lugares em serviços de competência especializada é ponderada a formação especializada dos concorrentes.

Artigo 200.º
Magistrado auxiliar

1. Sem prejuízo do disposto na alínea k) do artigo 116.º e na alínea h) do artigo 123.º, o Conselho Superior do Ministério Público, fundado em necessidades específicas do serviço, na ausência do titular ou na insuficiência do quadro, pode destacar temporariamente um magistrado para serviço diverso daquele em que exerce funções.

2. O destacamento a que se refere o número anterior caduca ao fim do período máximo de um ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

Secção IV
Comissões de serviço

Artigo 201.º
Autorização e nomeação

1. As comissões de serviço são consideradas internas ou externas, conforme respeitem ou não a funções da magistratura do Ministério Público.

2. A autorização, nomeação e renovação de magistrados do Ministério Público para comissões de serviço internas compete ao Conselho Superior do Ministério Público.

3. A autorização de nomeação para comissões de serviço externas só pode ser concedida para comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária.

4. Consideram-se comissões serviço de natureza judicial ou judiciária as funções:

   a) De juiz ou assessor em tribunais internacionais;

   b) No âmbito de cooperação judiciária internacional;

   c) De assessor nos tribunais superiores;

   d) De diretor, de coordenador, de docente ou de responsável pela formação de magistrados no Centro de Formação Jurídica e Judiciária;

   e) De direção nos órgãos de polícia criminal;

   f) De secretário do Conselho Superior do Ministério Público;

   g) Que a lei expressamente estabelece que devam ser exercidas exclusiva ou preferencialmente por magistrado do Ministério Público.

5. Os magistrados do Ministério Público só podem ser providos ou nomeados em comissões de serviço externas que sejam de natureza judicial ou judiciária enumeradas no número anterior.

6. A nomeação de magistrados do Ministério Público em comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária depende de autorização prévia do Conselho Superior do Ministério Público, que a pode recusar, fundamentadamente, quando as funções impliquem um prejuízo sério para o serviço do Ministério Público ou não representem um interesse público relevante.

Artigo 202.º
Prazos e efeitos das comissões de serviço

1. Na falta de disposição especial, as comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária têm a duração de três anos ou a duração da comissão e são renováveis.

2. As comissões de serviço internas de serviço não ocasionam abertura de vaga.

3. As comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária originam abertura de vaga no lugar de origem, salvo nas situações previstas em legislação especial.

4. O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade na função da magistratura do Ministério Público.

Secção V
Posse

Artigo 203.º
Requisitos, lugar e prazo da posse

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o magistrado vai exercer funções.

2. Em casos justificados, pode o Procurador-Geral da República, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, determinar que a posse seja tomada em lugar diverso do previsto no número anterior.

3. Quando não se fixe prazo especial, o prazo para tomar posse é de 10 dias e começa a correr no dia imediato ao da publicação da nomeação no Jornal da República.

4. Em casos justificados, o Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo para a posse até ao limite máximo de 15 dias.

Artigo 204.º
Entidade que confere a posse

1. O Procurador-Geral da República e os Adjuntos do Procurador-Geral da República tomam posse perante o Presidente da República.

2. Os magistrados do Ministério Público tomam posse na respetiva função ou categoria perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 205.º
Juramento

No ato de tomada de posse, os magistrados do Ministério Público prestam, em alternativa, um dos seguintes juramentos:

a) «Eu, [nome do empossado], juro por Deus respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor, defender a legalidade democrática e promover o cumprimento da lei com independência e objetividade»;

b) «Eu, [nome do empossado], juro por minha honra respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor, defender a legalidade democrática e promover o cumprimento da lei com independência e objetividade».

Artigo 206.º
Falta de posse

1. Quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada ao ato de tomada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada ao ato de tomada de posse é equiparada a abandono do lugar.

3. A justificação deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO V
Aposentação, jubilação, cessação e suspensão de funções

Artigo 207.º
Cessação de funções

Os magistrados do Ministério Público cessam funções:

a) No dia em que completem 70 anos de idade;

b) Por aposentação ou jubilação;

c) Por exoneração a pedido;

d) No dia seguinte àquele em que perfaça 10 anos ininterruptos de licença prevista na alínea e) do artigo 161.º.

Artigo 208.º
Aposentação e reforma

1. À aposentação e reforma dos magistrados do Ministério Público aplicam-se os princípios e as regras legalmente estabelecidos para a função pública, sendo contabilizado como tempo de serviço o prestado ao Estado antes do ingresso na magistratura do Ministério Público.

2. Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior do Ministério Público, que os remete à instituição de proteção social competente para a atribuir.

3. A pensão de aposentação dos magistrados do Ministério Público é fixada por lei própria.

Artigo 209.º
Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público são considerados jubilados quando a aposentação ou reforma tem lugar por motivo não disciplinar, e desde que contem, pelo menos, 25 anos de exercício de funções na magistratura do Ministério Público, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde.

2. Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao órgão ou serviço do Ministério Público de que faziam parte, gozam dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir às cerimónias solenes que se realizam no referido órgão ou serviço do Ministério Público, tomando lugar do lado direito dos magistrados em serviço ativo.

Artigo 210.º
Prestação de serviço por magistrados jubilados

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode, fundado em interesse relevante para o serviço, determinar que os magistrados do Ministério Público jubilados prestem serviço ativo.

2. A nomeação é precedida da audição do magistrado, o qual pode, por motivos justificados, pedir que lhe seja concedida escusa.

3. A nomeação é feita em comissão de serviço pelo período de um ano, renovável por igual período.

Artigo 211.º
Incapacidade

1. São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados do Ministério Público que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício normal da função, não possam manter esse exercício sem grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços.

2. Os magistrados do Ministério Público que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:

   a) Requererem a aposentação ou reforma; ou

   b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior sem formulação do requerimento de aposentação ou reforma, o Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação fundamentada e acompanhada dos documentos necessários à instrução do processo, promove, junto do sistema de proteção social competente, a apresentação do magistrado do Ministério Público a exame médico e submissão a junta médica para verificação da incapacidade para o exercício das suas funções, nos termos previstos no n.º 1.

4. No mesmo prazo, o Conselho Superior do Ministério Público pode ainda apresentar quesitos à junta médica referida no número anterior.

5. Para aferição da incapacidade funcional nos termos do n.º 3, a junta médica solicita ao Conselho Superior do Ministério Público a informação tida por pertinente.

6. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.

7. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 212.º
Pensão por incapacidade

O magistrado do Ministério Público aposentado por incapacidade ou por invalidez tem direito a uma pensão, a qual é calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.

Artigo 213.º
Reconversão profissional

1. Em alternativa à aposentação ou reforma previstas no artigo anterior, o magistrado do Ministério Público pode requerer a reconversão profissional, quando a incapacidade permanente decorra de doença natural, doença profissional ou acidente em serviço que o torne incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o exercício de outras funções públicas.

2. O procedimento administrativo que conduz à reconversão determinada por incapacidade permanente deve ser iniciado dentro do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, salvo se a incapacidade tiver sido originada por doença profissional ou acidente em serviço.

3. No procedimento de reconversão profissional, o Conselho Superior do Ministério Público deve ter em consideração:

   a) O parecer da junta médica;

   b) As aptidões e a opinião do requerente sobre a área funcional de inserção;

   c) O interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento.

4. Não existindo vagas, o magistrado do Ministério Público pode requerer a sua colocação na administração pública, em lugar adequado às suas qualificações académicas e profissionais, caso em que o procedimento é enviado ao membro do Governo responsável pela área da justiça para efeitos de apreciação e decisão.

5. A reconversão profissional prevista no número anterior implica a perda da condição de magistrado do Ministério Público, determinando a cessação de funções.

Artigo 214.º
Exoneração a pedido

1. A exoneração a pedido do magistrado é concedida no prazo de 30 dias, contado da data de apresentação do respetivo requerimento, o qual deve respeitar o pré-aviso de 60 dias.

2. A exoneração produz efeitos a partir da data da notificação do despacho de deferimento.

3. Para a decisão o Conselho Superior do Ministério Público pode solicitar a produção de prova ou esclarecimentos adicionais.

4. Não tendo sido proferido despacho no prazo previsto no n.º 1, considera-se o requerimento tacitamente deferido.

Artigo 215.º
Suspensão de funções

1. Os magistrados do Ministério Público são suspensos das respetivas funções:

   a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso, desde que praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos;

   b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;

   c) No dia em que lhes for notificada a suspensão de funções por incapacidade;

   d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que determinar tal suspensão na sequência da instauração do processo de inquérito referido no n.º 3 do artigo 172.º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 216.º
Regime subsidiário

As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, designadamente as condições de aposentação ou reforma dos magistrados do Ministério Público, regem-se, com as necessárias adaptações, pelo regime estabelecido para os trabalhadores em funções públicas.

CAPÍTULO VI
Antiguidade e disponibilidade

Artigo 217.º
Antiguidade na categoria

1. A antiguidade dos magistrados na magistratura do Ministério Público conta-se desde o ingresso no Centro de Formação Jurídica e Judiciária, salvo o disposto no n.º 4.

2. A antiguidade dos magistrados do Ministério Público na categoria conta-se desde a data da publicação da nomeação no Jornal da República ou da data que constar do ato de nomeação.

3. A publicação das nomeações deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

4. A antiguidade dos atuais magistrados do Ministério Público que exerceram funções como juízes, magistrados do Ministério Público ou Defensores Públicos por nomeação ocorrida no tempo da administração provisória da UNTAET conta-se desde o despacho que os nomeou.

Artigo 218.º
Tempo de serviço para a antiguidade

Para efeitos de antiguidade não é descontado:

a) O tempo de suspensão preventiva ordenada em procedimento disciplinar ou determinada por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;

b) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 215.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;

c) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;

d) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;

e) As ausências, nos termos e limites definidos pelo artigo 157.º;

f) O prazo das licenças previstas nas alíneas b) e c) do artigo 161.º.

Artigo 219.º
Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:

a) O tempo decorrido na situação das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 161.º, sem prejuízo do disposto no artigo 162.º;

b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;

c) O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Artigo 220.º
Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por deliberação do Conselho Superior do Ministério Pública publicada na mesma data, observa-se o seguinte:

a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;

b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;

c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 221.º
Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público é anualmente publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público no *Jornal da República*.

2. Os magistrados do Ministério Público são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 222.º
Reclamações

1. Os magistrados do Ministério Público que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar da mesma, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 15 dias a contar da data da divulgação referida no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os magistrados do Ministério Público que possam ser prejudicados pela reclamação devem ser identificados no

requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

3. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo a elas reservado, o Conselho Superior do Ministério Público delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 223.º
Efeito de reclamação em movimentos já efetuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 224.º
Correção oficiosa de erros materiais

1. Quando o Conselho Superior do Ministério Público verificar que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções, ouvindo previamente todos os interessados.

2. As correções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos anteriores sobre a necessidade de reclamação e aos seus efeitos.

Artigo 225.º
Disponibilidade

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados do Ministério Público que aguardam colocação em vaga da sua categoria:

   a) Por ter findado a comissão de serviço ou a licença sem remuneração em que se encontravam;

   b) Por terem regressado à atividade após cumprimento de pena;

   c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;

   d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade nem de retribuição.

CAPÍTULO VII
Regime disciplinar

Secção I
Disposições gerais

Artigo 226.º
Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a responsabilidade disciplinar nos casos previstos e com as garantias estabelecidas no presente Estatuto.

Artigo 227.º
Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres previstos no presente Estatuto e os atos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com as exigências de autonomia, imparcialidade e isenção ou, ainda, com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 228.º
Sujeição à responsabilidade disciplinar

1. A exoneração ou mudança da situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de cessação, suspensão do vínculo ou ausência ao serviço, o magistrado do Ministério Público cumpre a sanção disciplinar se regressar à atividade.

Artigo 229.º
Autonomia do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é autónomo relativamente ao processo criminal ou contraordenacional instaurado pelos mesmos factos.

2. Quando, em procedimento disciplinar, se apurar a existência de factos com relevância criminal, o inspetor dá imediato conhecimento de tais factos ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral da República.

3. Proferido despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para julgamento por crime em que seja arguido magistrado do Ministério Público, o tribunal ou a autoridade judiciária competente dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral da República.

Artigo 230.º
Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

a) Caducidade do procedimento disciplinar;

b) Prescrição do procedimento disciplinar;

c) Prescrição da sanção;

d) Cumprimento da sanção;

e) Morte do arguido;

f) Amnistia;

g) Perdão genérico.

Artigo 231.º
Caducidade do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado dois anos sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

2. O direito previsto no número anterior caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo Conselho Superior do Ministério Público, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar ou inquérito no prazo de 120 dias.

3. Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, o direito previsto no n.º 1 tem o prazo e o regime da prescrição estabelecidos na lei penal.

Artigo 232.º
Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos três anos sobre a data em que a infração tenha sido cometida, ressalvado o tempo da suspensão, quando, nesse prazo, o magistrado visado não tenha sido notificado da decisão final.

2. A prescrição do procedimento disciplinar referida no n.º 1 suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou prosseguir.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 233.º
Suspensão da prescrição

1. O prazo de prescrição suspende-se, por um período até um máximo de um ano, com a instauração de procedimento de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como com a instauração de procedimento de inquérito ou procedimento disciplinar comum, mesmo que não dirigidos contra o magistrado do Ministério Público a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações pelas quais seja responsável.

2. A suspensão do prazo de prescrição apenas opera quando, cumulativamente:

   a) Os procedimentos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 90 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;

   b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 90 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão; e

   c) À data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores não se encontre já caducado o direito de instaurar procedimento disciplinar.

3. O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

Artigo 234.º
Direito subsidiário

Em tudo o que se não mostre especialmente previsto neste Estatuto em matéria disciplinar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, o Código Penal e o Código de Processo Penal e, na sua falta, os princípios e as regras do direito contraordenacional.

Secção II
Infrações disciplinares

Artigo 235.º
Classificação das infrações disciplinares

As infrações disciplinares cometidas pelos magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, ou com repercussão nas mesmas, assumem a categoria de muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.

Artigo 236.º
Infrações muito graves

Constituem infrações muito graves as praticadas com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da judicatura do Ministério Público, nomeadamente:

a) A recusa de promoção processual, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei;

b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza, nas funções de outro magistrado com o fim de alcançar, por meio de decisão favorável, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;

c) O exercício de qualquer atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado do Ministério Público se encontre na situação de jubilado;

d) A inobservância do dever de escusa ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos, visando prejudicar, favorecer e propiciar vantagens ou benefícios processuais ou económicos ou outros a parte ou a interveniente em processo judicial ou procedimento de outra natureza;

e) A revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou à imagem ou prestígio do sistema de justiça;

f) A ausência ilegítima e continuada por mais de 10 dias úteis seguidos ou 20 dias úteis interpolados em cada ano da circunscrição judicial em que o magistrado se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com

intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante 30 dias úteis seguidos;

g) O incumprimento injustificado, reiterado e revelador de muito grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do Ministério Público, designadamente quando decorrer um ano desde o fim do prazo para a prática do ato devido;

h) A falta de verdade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação de uma pretensão ou para o cumprimento de um dever legal do requerente;

i) A utilização abusiva da condição de magistrado do Ministério Público para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias;

j) A prática de atividade político-partidária;

k) O incumprimento reiterado dos deveres legais de apresentação de declaração de rendimentos e património.

Artigo 237.º
Infrações graves

1. Constituem infrações graves as praticadas com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

   a) Excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;

   b) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;

   c) A ausência ilegítima e continuada por mais de 5 dias úteis e menos de 11 dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado do Ministério Público se encontre colocado;

   d) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do Ministério Público, designadamente quando decorrerem seis meses desde o fim do prazo para a prática do ato;

   e) O incumprimento injustificado de pedidos de informação, legítimas instruções, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior do Ministério Público e dos magistrados coordenadores, dadas no âmbito das suas competências de organização e com a forma legal;

   f) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado do Ministério Público, quando a mesma seja obtida mediante a prestação de elementos indutores de falta de veracidade dos pressupostos alegados e exigidos;

   g) A omissão reiterada dos pertinentes pedidos de autorização para funções ou licenças estatutariamente consentidas ou a prestação de informações, relativas à carreira profissional ou ao exercício da função, que não traduzam a realidade conhecida;

   h) A interferência ilegítima na atividade de outro magistrado do Ministério Público;

   i) O acesso e a utilização de informação disponibilizada para o exercício funcional, não livremente acessível ao público, para fins alheios à função;

   j) O exercício injustificado da faculdade de recusa;

   k) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não sejam consideradas faltas muito graves, por não reunirem todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio.

2. Constitui, ainda, infração grave a formulação, por superiores hierárquicos, de pedidos de informação, instruções, deliberações ou provimentos fora do âmbito das suas competências, ainda que com a forma legal.

Artigo 238.º
Infrações leves

Constituem infrações leves as praticadas com culpa leve, que traduzam deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

a) A ausência ilegítima e continuada por mais de 3 dias úteis e menos de 7 dias úteis da circunscrição judicial em que esteja colocado;

b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado do Ministério Público, sem obter, quando exigível, a pertinente autorização;

c) Qualquer das condutas elencadas no artigo anterior que não reúna todos os pressupostos enunciados no respetivo proémio do n.º 1 e que, por esse motivo, não seja considerada infração grave.

Artigo 239.º
Incumprimento injustificado

A aferição do incumprimento injustificado previsto na alínea g) do artigo 236.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 237.º exige a ponderação concreta do volume e caraterísticas do serviço a cargo do magistrado do Ministério Público, incluindo o número de processo findos, as circunstâncias do exercício de funções, a percentagem de processos em que as decisões foram proferidas com atraso, bem como a ponderação, em concreto, sobre se, face a estas circunstâncias e às condições pessoais, teria sido razoável exigir ao magistrado comportamento diferente.

Secção III
Sanções

Subsecção I
Sanção disciplinar

Artigo 240.º
Escolha e medida da sanção disciplinar

Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o órgão decisor tem em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;

b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;

c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica, a conduta anterior e posterior à prática da infração.

Artigo 241.º
Causas de exclusão da ilicitude e da culpa

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

a) A coação;

b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;

c) A legítima defesa, própria ou alheia;

d) A não exigibilidade de conduta diversa;

e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 242.º
Atenuação especial da sanção disciplinar

A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:

a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração grave ou muito grave;

b) A confissão espontânea e relevante da infração;

c) A provocação injusta, a atuação sob ameaça grave ou a prática da infração ter sido determinada por motivo honroso;

d) A verificação de atos demonstrativos de arrependimento ativo.

Artigo 243.º
Circunstâncias agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

   a) A vontade determinada de produzir resultados prejudiciais para o sistema de justiça;

   b) A premeditação;

   c) A reincidência;

   d) A acumulação de infrações.

2. A premeditação consiste na intenção de cometimento da infração, pelo menos, 24 horas antes da sua prática.

Artigo 244.º
Reincidência

1. Se, antes de decorridos três anos sobre a data da condenação por uma infração punível com sanção disciplinar superior à de advertência, total ou parcialmente cumprida, o magistrado do Ministério Público cometer outra infração, é punido como reincidente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Se a sanção disciplinar aplicável for a de multa ou de suspensão do exercício de funções, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respetivamente.

3. Tratando-se de sanção diversa das referidas no número anterior, é aplicada sanção de escalão imediatamente superior.

Artigo 245.º
Concurso de infrações

1. Verifica-se o concurso de infrações quando o magistrado do Ministério Público comete duas ou mais infrações punidas com sanção superior à de advertência antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infrações aplica-se uma única sanção disciplinar e, quando lhes correspondam diferentes sanções disciplinares, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se a sua moldura for variável.

Artigo 246.º
Suspensão da execução das sanções disciplinares

1. As sanções de advertência, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades do sancionamento.

2. O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para a

advertência e a multa e a um ano para a suspensão de exercício, nem superior a um e dois anos, respetivamente.

3. Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao arguido da respetiva decisão.

4. A suspensão é revogada quando o magistrado do Ministério Público venha a cometer, no seu decurso, nova infração disciplinar pela qual venha a ser sancionado, revelando que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

5. A revogação determina o cumprimento da sanção disciplinar que havia sido previamente suspensa.

Artigo 247.º
Prescrição das sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares previstas neste Estatuto prescrevem nos seguintes prazos:

   a) Seis meses, nos casos de advertência e multa;

   b) Um ano, nos casos de transferência;

   c) Três anos, nos casos de suspensão de exercício de funções;

   d) Cinco anos, nos casos de aposentação ou reforma compulsiva e demissão.

2. O prazo de prescrição conta-se a partir do dia em que se tornar inimpugnável a decisão que tiver aplicado a sanção disciplinar.

Artigo 248.º
Substituição de sanções disciplinares

Para os magistrados aposentados ou reformados, jubilados ou que, por qualquer outra razão, se encontrem fora da atividade, a multa e a suspensão de exercício são substituídas pela perda de pensão ou remuneração pelo tempo correspondente.

Subsecção II
Espécies de sanções disciplinares

Artigo 249.º
Escala de sanções

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes sanções:

   a) Advertência;

   b) Repreensão escrita;

   c) Multa;

   d) Transferência;

   e) Suspensão de exercício;

   f) Aposentação ou reforma compulsiva;

   g) Demissão.

2. As sanções aplicadas são sempre registadas, com exceção da prevista na alínea a) do número anterior.

Artigo 250.º
Advertência

A advertência consiste num reparo pela irregularidade praticada ou na repreensão verbal destinada a prevenir o magistrado do Ministério Público de que a ação ou omissão é suscetível de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 251.º
Repreensão escrita

A pena de repreensão consiste na censura reduzida a escrito destinada a prevenir o magistrado do Ministério Público de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 252.º
Multa

1. A sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a três remunerações base diárias e como limite máximo o valor correspondente a 30 remunerações base diárias.

2. A sanção de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias de multa aplicados.

3. No caso de cúmulo de sanção de multa, a multa aplicável não pode ultrapassar 90 remunerações base diárias.

Artigo 253.º
Transferência

A transferência consiste na colocação do magistrado do Ministério Público no cargo da mesma categoria fora área da sede do órgão ou serviço do Ministério Público no qual anteriormente exercia funções.

Artigo 254.º
Suspensão de exercício

1. A suspensão de exercício consiste no afastamento completo do serviço durante o período da sanção.

2. A suspensão pode ser de 20 dias a 240 dias.

Artigo 255.º
Aposentação ou reforma compulsivas

A aposentação ou reforma compulsiva consiste na imposição da aposentação ou da reforma.

Artigo 256
Demissão

A demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado do Ministério Público, com cessação do vínculo à função.

Artigo 257.º
Substituição das penas de aposentação ou reforma compulsiva

1. Tendo sido aplicada a sanção de aposentação ou reforma compulsivas, caso se conclua pela possibilidade de permanência na função pública, pode, a requerimento do interessado, substituir-se essa pena pela exoneração.

2. O requerimento para efeitos de substituição deve ser apresentado pelo condenado no prazo de 15 dias após a decisão condenatória se tornar inimpugnável.

3. No caso previsto no número anterior, o procedimento disciplinar, acompanhado de parecer fundamentado elaborado pelos serviços de inspeção, é enviado ao Conselho Superior do Ministério Público para efeitos de homologação.

4. A homologação do parecer pelo Conselho Superior do Ministério Público habilita o interessado para ingresso em lugar compatível nos serviços do Ministério Público.

Subsecção III
Aplicação das sanções

Artigo 258.º
Advertência e repreensão escrita
A advertência e a repreensão escrita são aplicáveis a infrações leves.

Artigo 259.º
Multa

1. A multa é aplicável nas situações em que se apure ou conclua pelo cometimento de uma infração grave, se outra sanção mais grave não couber ao caso.

2. A requerimento do sancionado, pode ser autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público o pagamento em prestações da sanção disciplinar de multa, sempre que o quantitativo em que o magistrado do Ministério Público tenha sido sancionado seja superior a um terço do vencimento líquido auferido pelo mesmo.

3. Quando o sancionado em multa não a pague no prazo de 30 dias contados da notificação para o pagamento, a respetiva importância é descontada na remuneração que lhe seja devida.

4. O desconto previsto no número anterior é efetuado em prestações mensais que não excedam a sexta parte da remuneração até perfazerem o valor total em dívida, segundo deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

5. O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, a execução, constituindo título executivo a certidão da decisão condenatória.

Artigo 260.º
Transferência

1. A transferência é aplicável a infrações graves ou muito graves e que afetem o prestígio exigível ao magistrado do Ministério Público para que possa manter-se no meio social em que exerce funções.

2. O magistrado do Ministério Público transferido não pode regressar ao tribunal, órgão ou serviço do Ministério Público no ou junto do qual anteriormente exercia funções nos três anos subsequentes à aplicação da sanção.

Artigo 261.º
Suspensão de exercício

A suspensão de exercício é aplicável a infrações graves ou muito graves que revelem a falta de interesse pelo exercício funcional e manifesto desprestígio para o exercício de funções da magistratura do Ministério Público.

Artigo 262.º
Aposentação ou reforma compulsiva e demissão

1. A aposentação compulsiva ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

   a) Definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função;

   b) Conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal que lhe é exigida;

   c) Condenação por crime praticado com evidente e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.

Subsecção IV
Efeitos das sanções

Artigo 263.º
Transferência

1. A sanção de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

2. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o Conselho Superior do Ministério Público pode reduzir ou eliminar este efeito.

Artigo 264.º
Suspensão de exercício

1. A sanção de suspensão de exercício implica a perda do

tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação ou reforma.

2. Se a sanção de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante dois anos, contados do termo do cumprimento da sanção;

b) A transferência para cargo idêntico no órgão ou serviço Ministério Público diferente daquele no qual o magistrado do Ministério Público exercia funções na data da prática da infração.

3. Se a suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1, o efeito previsto na alínea b) do número anterior, quando o magistrado do Ministério Público sancionado não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que deve constar da decisão disciplinar.

4. A aplicação da sanção de suspensão de exercício não prejudica o direito do magistrado do Ministério Público à assistência na doença a que tenha direito e à perceção de prestações complementares que não dependam do exercício efetivo de funções.

Artigo 265.º
Aposentação ou reforma compulsiva e demissão

1. As sanções de aposentação ou reforma compulsiva e demissão implicam o imediato desligamento do serviço e a perda do estatuto de magistrado do Ministério Público e dos correspondentes direitos.

2. A aposentação ou reforma compulsiva e demissão não implicam a perda do direito à aposentação ou reforma, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impedem o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem as particulares condições de dignidade e confiança exigidas para função da magistratura do Ministério Público.

Artigo 266.º
Efeitos sobre a promoção de magistrados arguidos

1. Os magistrados do Ministério Público contra quem esteja pendente procedimento disciplinar ou processo criminal são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo de estas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final.

2. Se o procedimento disciplinar ou processo terminar sem condenação ou for aplicada uma sanção que não prejudique a promoção ou nomeação, o magistrado é promovido ou nomeado e ocupa o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado do Ministério Público houver de ser preterido, completa-se a promoção ou a nomeação em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

4. Em situações devidamente fundamentadas, o Conselho Superior do Ministério Público pode levantar a suspensão prevista no n.º 1.

Artigo 267.º
Efeito da amnistia

A amnistia não apaga os efeitos produzidos pela aplicação das sanções, devendo ser averbada no competente processo individual.

Secção IV
Procedimento disciplinar

Artigo 268.º
Definição de procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.

2. O procedimento disciplinar é sempre escrito, garantindo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.

3. A sanção de advertência pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 269.º
Competência para instauração do procedimento disciplinar e aplicação de sanções

1. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral da República a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público.

2. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público a aplicação de sanções disciplinares aos magistrados e oficiais de justiça do Ministério Público.

Artigo 270.º
Apensação de procedimentos disciplinares

1. Para todas as infrações cometidas pelo magistrado do Ministério Público e ainda não sancionadas pode ser instaurado um único procedimento.

2. Tendo sido instaurados diversos procedimentos, pode ser determinada a sua apensação àquele que primeiro tenha sido instaurado.

Artigo 271.º
Natureza confidencial do procedimento

1. O procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior do Ministério Público.

2. O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o procedimento e obter cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.

3. O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de 5 dias.

4. A partir da notificação da decisão de arquivamento ou de acusação, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem consultar e obter cópias de todos os elementos constantes do procedimento disciplinar, ainda que anteriormente o instrutor tenha proferido despacho nos termos do n.º 2.

Artigo 272.º
Constituição de advogado

O arguido pode constituir defensor ou advogado em qualquer fase do procedimento, nos termos gerais de direito.

Artigo 273.º
Nomeação de defensor

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior do Ministério Público nomeia-lhe defensor público.

2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação do arguido, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 274.º
Suspensão preventiva

1. O magistrado do Ministério Público sujeito a procedimento disciplinar pode ser preventivamente suspenso de funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração caiba, pelo menos, a sanção de transferência e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial ao prestígio e dignidade da função, ao serviço ou à instrução do procedimento.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado do Ministério Público.

3. A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excecionalmente prorrogáveis por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 264.º.

4. Coexistindo processo criminal relativamente aos mesmos factos, o período máximo de suspensão preventiva do arguido a que se refere o número anterior é alargado para o período máximo previsto na lei processual penal para a medida de coação de suspensão de exercício de função.

Artigo 275.º
Impedimentos, suspeição e escusa do instrutor

É aplicável ao procedimento disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições e escusas estabelecido para o processo penal.

Artigo 276.º
Prazo de instrução

1. A instrução do procedimento disciplinar deve ultimar-se no prazo de 120 dias.

2. O instrutor, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data do despacho de instauração do procedimento, deve dar conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

3. O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até 30 dias, em casos justificados, nomeadamente em razão da especial complexidade do procedimento, sendo a justificação dirigida pelo instrutor ao Conselho Superior do Ministério Público, que a aprecia.

Artigo 277.º
Instrução do procedimento disciplinar

1. O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste ou quando o entenda conveniente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências de prova que considere essenciais ao apuramento da verdade, as quais podem ser indeferidas, por despacho fundamentado, quando este julgue suficiente a prova produzida.

3. Na fase de instrução, as testemunhas podem ser inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Artigo 278.º
Arquivamento do procedimento disciplinar

1. Concluída a instrução, quando o instrutor entender que não se indiciam suficientemente factos constitutivos da infração disciplinar ou da responsabilidade do arguido, ou que o procedimento disciplinar se encontra extinto, elabora em 10 dias o seu relatório, que remete ao Conselho Superior do Ministério Público com proposta de arquivamento.

2. O Conselho Superior do Ministério Público delibera sobre a proposta de arquivamento.

3. A deliberação de arquivamento do procedimento disciplinar é comunicada, pelas formas previstas na lei, ao arguido e ao respetivo defensor ou advogado constituído.

Artigo 279.º
Acusação ou proposta de aplicação da sanção de advertência

1. Se durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de factos constitutivos da infração disciplinar e de que foi o arguido o seu agente, o instrutor deduz, no prazo de 10 dias, acusação contra aquele.

2. Obtida a anuência do arguido, o instrutor pode propor a imediata aplicação da sanção de advertência, que pode ser

aplicada pelo Conselho Superior do Ministério Público sem mais formalidades.

Artigo 280.º
Requisitos da acusação

A acusação contém, sob pena de nulidade insuprível:

a) O nome do arguido e quaisquer outras indicações necessárias à sua identificação;

b) A narração discriminada e precisa dos factos que integram a infração ou infrações, com a indicação das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que foram cometidas;

c) A indicação das disposições legais e sanções aplicáveis;

d) A indicação dos meios de prova que sustentam a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidos na alínea antecedente;

e) A indicação de provas, nomeadamente o rol das testemunhas, com a respetiva identificação;

f) A data e assinatura do instrutor.

Artigo 281.º
Notificação da acusação

1. A acusação é notificada, pelas formas previstas na lei, ao arguido e ao respetivo defensor ou advogado constituído.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação mediante a afixação de um edital na porta do órgão ou serviço do Ministério Público do exercício de funções e da última residência do arguido.

3. O arguido dispõe de um prazo de 20 dias para apresentação da defesa.

4. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até 30 dias, oficiosamente ou a requerimento do arguido.

Artigo 282.º
Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao número de 10, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.

2. O instrutor pode indeferir, por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo em qualquer circunstância deixar de ouvir as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo arguido, bem como de admitir os documentos apresentados.

3. Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe reclamação para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 10 dias.

4. O arguido é notificado da data designada para inquirição das testemunhas para, querendo, estar presente.

Artigo 283.º
Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a sanção concreta aplicável, o qual constituirá a proposta de deliberação a tomar pelo Conselho Superior do Ministério Público, que pode ser feita por remissão ao mencionado relatório.

Artigo 284.º
Audiência pública

1. Quando a pena proposta seja de suspensão de exercício, aposentação, reforma compulsiva ou demissão o arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.

2. A audiência pública é presidida pelo presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ou pelo vice-presidente por delegação daquele, nela participam os membros do Conselho Superior do Ministério Público e estão presentes o instrutor, o arguido e o seu defensor ou mandatário.

3. A audiência pública só pode ser adiada por uma vez por falta do arguido ou do seu defensor ou mandatário.

4. Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório final, sendo em seguida dada a palavra ao arguido ou ao seu defensor ou mandatário para alegações orais, e após estas é encerrada a audiência.

Artigo 285.º
Notificação de decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo 283.º, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 281.º.

Artigo 286.º
Início da produção de efeitos das sanções

A decisão que aplica a sanção disciplinar não carece de publicação, começando a sanção a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 281.º, ou 15 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 287.º
Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se ou cuja realização fosse obrigatória.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Secção V
Procedimentos especiais

Artigo 288.º
Averiguação

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode ordenar a realização de processo de averiguação sobre queixa, participação ou informação que não constitua violação manifesta dos deveres dos magistrados do Ministério Público.

2. O processo de averiguação destina-se a apurar a veracidade da participação, queixa ou informação e a aferir se a conduta denunciada é suscetível de constituir infração disciplinar.

Artigo 289.º
Tramitação do processo de averiguação

O Conselho Superior do Ministério Público nomeia instrutor que procede, no prazo de 60 dias, à recolha de todos os elementos relevantes, propondo o arquivamento do processo, a instauração do procedimento disciplinar ou a mera aplicação da sanção de advertência, nos termos do n.º 3 do artigo 268.º.

Artigo 290.º
Inquérito e sindicância

1. O inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. A sindicância tem lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 291.º
Prazo do inquérito

1. O inquérito deve ser ultimado no prazo de seis meses.

2. Não sendo possível ultimá-lo no prazo indicado no número anterior, o instrutor dá disso conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

3. O Conselho Superior do Ministério Público pode prorrogar o prazo previsto no n.º 1, desde que tal haja sido solicitado pelo instrutor, em requerimento justificativo das razões da impossibilidade da ultimação.

Artigo 292.º
Tramitação inicial do procedimento de sindicância

1. No início do processo de sindicância, o Conselho Superior do Ministério Público nomeia sindicante, o qual anuncia o início do processo por edital publicado na sede do Conselho Superior do Ministério Público, e comunica-o ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, à Defensoria Pública e ao Conselho de Gestão da Advocacia.

2. O anúncio e as comunicações devem indicar a identificação do serviço ou serviços sindicados e a possibilidade de, no prazo indicado, qualquer interessado que tenha razão de queixa relativamente ao regular funcionamento dos serviços sindicados se apresentar ao sindicante ou a ele enviar queixa por escrito.

3. A queixa por escrito deve conter a identificação completa do queixoso.

4. No prazo de oito dias após a receção da queixa por escrito, o sindicante designa hora, dia e local para a prestação das declarações do queixoso.

Artigo 293.º
Tramitação e prazo da sindicância

1. A instrução de sindicância conclui-se no prazo de seis meses.

2. Concluída a instrução, o inquiridor ou o sindicante elabora, no prazo de 10 dias, o seu relatório, que remete imediatamente ao Conselho Superior do Ministério Público.

3. Os prazos fixados nos números anteriores podem ser prorrogados pelo Conselho Superior do Ministério Público, quando a complexidade do processo o justifique.

Artigo 294.º
Conversão em procedimento disciplinar

1. Se apurar a existência de infração disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância, em que o magistrado do Ministério Público tenha sido ouvido, constitua a parte instrutória do procedimento disciplinar.

2. No caso previsto no número anterior, a notificação ao magistrado do Ministério Público da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público fixa o início do procedimento disciplinar.

Artigo 295.º
Reabilitação

É concedida a reabilitação a quem a demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.

Artigo 296.º
Procedimento de reabilitação

1. É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior do Ministério Público.

2. Os magistrados do Ministério Público condenados nas sanções disciplinares previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 249.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do processo disciplinar.

Artigo 297.º
Tramitação da reabilitação

1. A reabilitação é requerida pelo magistrado do Ministério Público, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das sanções disciplinares de advertência, de repreensão

escrita, ou de transferência, ou sobre o cumprimento de sanções disciplinares de multa ou de suspensão de exercício, bem como do decurso do período de suspensão de qualquer sanção:

a) Seis meses, no caso de advertência;

b) Nove meses, no caso da repreensão escrita;

c) Um ano, no caso de multa;

d) Dois anos, no caso de transferência;

e) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções.

2. A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das sanções disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando registada no processo individual do magistrado do Ministério Público.

Secção VI
Revisão das sanções disciplinares

Artigo 298.º
Revisão

1. As decisões sancionatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo perante circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente invocados pelo arguido.

2. A revisão não pode determinar o agravamento da sanção.

Artigo 299.º
Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter após findar o procedimento disciplinar.

Artigo 300.º
Sequência do processo de revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior do Ministério Público decide da verificação dos pressupostos da revisão, no prazo de 60 dias.

2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo, seguindo-se os termos dos artigos 272.º a 276.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 301.º
Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, a decisão proferida no processo revisto é revogada ou alterada.

2. Na procedência da revisão e sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é reembolsado das remunerações que tenha deixado de auferir em consequência da decisão revista e na medida da sua revogação ou alteração.

Secção VII
Registo de sanções disciplinares

Artigo 302.º
Registo

1. No Conselho Superior do Ministério Público é constituído um registo individual das sanções aplicadas aos funcionários e aos magistrados do Ministério Público.

2. No registo referido no número anterior são inscritas as sanções disciplinares bem como o procedimento em que foram aplicadas.

3. A consulta e o acesso ao registo de sanções apenas podem ser efetuados pelo funcionário ou magistrado do Ministério Público interessado, pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público e pelos inspetores do Ministério Público, no âmbito das suas competências.

PARTE III
Disposições transitórias e finais

Artigo 303.º
Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma, é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o disposto no Estatuto da Função Pública.

Artigo 304.º
Primeiro concurso para a categoria de Procurador da República de Recurso

1. No prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente Estatuto é declarada a abertura de concurso para preenchimento de vagas na categoria de Procurador da República de Recurso, através de Aviso publicado no *Jornal da República* pela Comissão de Recrutamento e Seleção.

2. Podem ser candidatos ao concurso referido no número anterior os procuradores da República de 1.ª classe e os procuradores da República de 2.ª classe.

3. Os candidatos são graduados de acordo com os seguintes critérios:

a) Avaliação documental que deve ter em consideração:

i. Curriculum universitário, pós-universitário e profissional;

ii. Graduação obtida em concursos de habilitação ou ingresso, bem como de promoção ou de avaliação de desempenho na função;

iii. Trabalhos científicos ou técnicos realizados;

b) Exame de avaliação das competências técnicas para o exercício das funções de procurador da República de recurso;

c) Entrevista profissional que deve ter em consideração outros fatores que abonem a idoneidade, mérito ou qualificações dos requerentes para a categoria de procurador da República de recurso.

4. A graduação e o processo de avaliação previsto no número anterior têm natureza técnico-jurídica e consistem na aferição da capacidade profissional para o desempenho de função inerente ao cargo de Procurador da República de Recurso e são efetuados por um júri.

5. Do Orçamento Geral do Estado para 2022 consta a provisão orçamental necessária para o provimento dos procuradores de República de Recurso, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 305.º
Comissão de Recrutamento e Seleção

1. No prazo máximo de 45 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Presidente da República nomeia, por decreto, a Comissão de Recrutamento e Seleção para o primeiro provimento de vagas na categoria de Procurador da República de Recurso e provimento dos lugares de Procuradores da República de Recurso, nos termos do presente Estatuto.

2. A Comissão prevista no número anterior é composta por três cidadãos nacionais, sendo:

a) Um indicado pelo Presidente da República, que preside;

b) Dois indicados pelo Parlamento Nacional, propostos pelas bancadas parlamentares, de forma uninominal, eleitos por escrutínio secreto pelos Deputados ao Parlamento Nacional.

3. Podem ser nomeados para integrar a Comissão de Recrutamento e Seleção cidadãos nacionais licenciados em direito com pelo menos 10 anos de experiência profissional, seguida ou interpolada, de exercício de profissão jurídica e com vasta experiência do setor da justiça em Timor-Leste.

4. Excluem-se do número anterior os cidadãos nacionais no exercício de funções na magistratura judicial ou do Ministério Público.

5. Compete à Comissão de Recrutamento e Seleção, no âmbito do primeiro concurso de promoção à categoria de Procurador da República de Recurso e do provimento de lugares de magistrados do Ministério Público nos termos do presente Estatuto, a contratação de um júri, encarregue da realização da avaliação documental, do exame de avaliação e da entrevista profissional dos candidatos.

6. Só podem ser membros do júri os magistrados do Ministério Público de categoria de topo da respetiva magistratura de países de sistema civilista de língua portuguesa, em funções ou jubilados.

7. A Comissão deve comunicar, até 18 meses da entrada em vigor do decreto de nomeação da Comissão, ao Presidente da República e ao Parlamento Nacional, através de relatório escrito, o resultado da graduação final dos concorrentes que reúnam os requisitos de nomeação para categoria de Procurador da República de Recurso.

8. A Comissão deve, no mesmo prazo do número anterior, enviar o Relatório da graduação final dos concorrentes para o Conselho Superior do Ministério Público, de modo a que este proceda, no prazo máximo de 30 dias, à nomeação dos Procuradores da República de Recurso, de entre os qualificados para esse efeito pelo júri.

9. A Comissão de Recrutamento e Seleção aprova o regulamento da avaliação documental, do exame de avaliação e da entrevista profissional, da classificação final dos concorrentes bem como o seu regimento interno, no prazo de trinta dias a contar da sua nomeação.

10. A Comissão de Recrutamento e Seleção fica sediada no Parlamento Nacional, que lhe presta apoio administrativo e técnico, e outro que se tiver por necessário.

11. O Parlamento Nacional dispõe sobre a forma de remuneração dos membros da Comissão.

12. As despesas de funcionamento da Comissão são financiadas pelo Orçamento Geral do Estado, como despesa inscrita nas dotações do Parlamento Nacional.

13. A Comissão cessa funções o mais tardar 30 dias após a entrega dos relatórios referidos nos n.ºs 7 e 8.

Artigo 306.º
Vagas de Procurador da República de Recurso

É fixado em seis o número de vagas para o primeiro concurso para Procuradores da República de Recurso.

Artigo 307.º
Medidas de execução

O Governo e o Conselho Superior do Ministério Público devem adotar, com a urgência possível, as medidas regulamentares que se mostrarem necessárias para a boa execução do presente diploma.

Artigo 308.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro;

b) A orgânica dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

da Procuradoria-Geral da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 14 de abril.

Artigo 309.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 27 de abril de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 19 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Lei N.º 8/2023

de 5 de Abril

Lei de programação militar

Desde a restauração da independência, Timor-Leste tem trilhado, com grande objetividade, firmeza e confiança, o caminho do desenvolvimento sustentável nacional. No seguimento histórico da restauração da independência e desenvolvimento nacional, a área da defesa nacional tem, com determinação, elaborado os documentos estruturantes do planeamento estratégico de modo a orientar o desenvolvimento das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) como forças convencionais modernas, fazendo-se a devida transição histórica das gloriosas forças de guerrilha (as FALINTIL) que lutaram, com grande sacrifício humano, para a independência nacional.

Neste caminho percorrido desde a restauração da independência, no domínio do planeamento estratégico da defesa nacional, foi considerado o Caderno de Orientação Estratégica (vol.1) de Desenvolvimento das Forças Armadas de Timor-Leste 2005-2020 (Estudo da Força 2020), trabalho elaborado pelo Grupo de Estudos Força 2020, que constituiu uma primeira obra para a reflexão, análise e decisão estratégica do desenvolvimento das F-FDTL, homologado pelo Despacho PM/MDS n.º 13, de 03 de outubro de 2006. O Estudo da Força 2020 apresenta o enquadramento, análises e indicadores sobre a importância geoestratégica, política, económica e militar de Timor-Leste, estabelecendo as linhas de orientação estratégica da defesa, tendo em consideração os intervenientes e parceiros da comunidade internacional, incluindo os programas no âmbito da cooperação bilateral.

De seguida, foi elaborado o Plano de Desenvolvimento das F-FDTL 2011-2017 (PDF 2011-2017), homologado pelo Despacho n.° 300/SED/IX/2011, de 26 de setembro, com orientação e enquadramento, de curto e médio prazo, para o planeamento setorial das F-FDTL e para os programas de investimento da defesa, em particular nas áreas dos recursos humanos, equipamento e infraestruturas, de modo a edificar as capacidades militares das F-FDTL identificadas no Conceito de Emprego aprovado pelo Governo, através da Resolução do Governo n.º 6/2009, de 10 de fevereiro.

No campo político, o planeamento estratégico da defesa nacional foi sempre orientado pelos documentos superiores elaborados e aprovados pelo Governo, nomeadamente, o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 (PED 11-30), o Conceito de Emprego das F-FDTL e respetivos Programas de Governo.

Em 2010, entraram em vigor no ordenamento jurídico as Leis de Segurança Nacional (Lei n.º 2/2010, de 21 abril), de Defesa Nacional (Lei n.º 3/2010, de 21 de abril, alterada pela Lei n.º 11/2021, de 23 de junho) e de Segurança Interna (Lei n.º 4/2010, de 21 de abril). Através da Lei de Defesa Nacional, estabelecendo-se uma nova etapa do planeamento estratégico, nos moldes dos Estados contemporâneos, perfazendo-se duas fases de elaboração: a de conteúdo político, consubstanciada na fase do planeamento estratégico de defesa nacional, e a de conteúdo militar, consubstanciada na fase seguinte do planeamento estratégico militar.

Neste novo contexto contemporâneo do planeamento estratégico da defesa nacional, o Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional (CEDSN), aprovado através da Resolução do Governo n.º 43/2016, de 14 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 7/2016, de 14 de dezembro), veio definir os aspetos fundamentais da estratégia global do Estado para o cumprimento dos objetivos da Política de Defesa Nacional, no quadro da Política de Segurança Nacional, em cumprimento do previsto na Lei de Defesa Nacional, nomeadamente, nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º.

Através do CEDSN, o Estado definiu as ações estratégicas para a consecução da defesa e segurança nacional no domínio das políticas setoriais e, em especial, no domínio da defesa e segurança, no quadro dos princípios da racionalização e otimização dos recursos do Estado e da complementaridade e subsidiariedade no emprego de forças, através da identificação das capacidades a serem consolidadas para as Forças de Defesa e para as Forças e Serviços de Segurança, no cumprimento de suas respetivas missões.

Ainda no âmbito do planeamento estratégico de defesa

nacional, foi aprovada a Diretiva Ministerial de Planeamento e Defesa Militar (DMPDM), pelo Despacho n.º 16/MD/2018, de 27 de novembro, alterado pelo Despacho n.º 21/MD/VIII/2019, de 29 de abril, que define as linhas orientadoras para o Planeamento Estratégico Militar.

Tendo presente o conteúdo estratégico do CEDSN, acompanhado de opções e ações políticas condicionantes da determinação dos meios necessários à efetiva consecução da política de defesa e segurança nacional, e as orientações contidas na DMPDM, foi elaborado o Conceito Estratégico Militar (CEM), aprovado pelo Despacho n.º 12/GM-MD/2020, de 17 de dezembro, - em cumprimento do estatuído no artigo 22.º da Lei de Defesa Nacional -, que serve como documento central da ação estratégica militar do país, contribuindo para a definição da estratégia estrutural e operacional, da qual decorre a estratégia genética militar. O CEM estabelece as linhas de orientação gerais para a preparação, emprego e sustentação do Sistema de Forças Nacional, para dar cumprimento às missões atribuídas.
Assim, dando seguimento ao planeamento estratégico militar, foram aprovadas as Missões das F-FDTL (MI-F), pelo Despacho n.º 13/GM-MD/2020, de 17 de dezembro, o Sistema de Forças Nacional (SFN), pelo Despacho n.º 14/GM-MD/2020, de 17 de dezembro, e o Dispositivo de Forças (DF) pelo Despacho n.º 15/GM-MD/2020, de 17 de dezembro.

Como estabelecido no CEDSN, a programação do orçamento nas Forças de Defesa relativa a equipamento, armamento, e infraestruturas, com impacto direto na modernização e na operacionalização do Sistema de Forças Nacional, deve obedecer a um rigoroso planeamento estratégico, coordenado e integrado, tendo em conta as respetivas missões e áreas de emprego, as necessidades reais, os recursos disponíveis e a situação envolvente. Deste modo, o planeamento estratégico de forças (estrutural e operacional) implica uma diligente e ponderada distribuição dos recursos existentes, estabelecendo-se prioridades, visando o emprego, a prontidão, a sustentação e o investimento em capacidades futuras.

Neste sentido, tendo o quadro do planeamento estratégico de defesa nacional e do planeamento estratégico militar estruturado, segue-se a aprovação da presente Lei de Programação Militar, tendo por objeto o enquadramento do orçamento das despesas públicas relativas a equipamento e armamento, com impacto direto na edificação das capacidades militares necessárias à sustentação do Sistema de Forças Nacional e ao cumprimento das missões atribuídas às F-FDTL. Neste sentido, a Lei de Programação Militar torna-se o principal referencial financeiro para orientação do levantamento de capacidades a médio e longo prazo, sob as diretrizes de políticas estruturantes.

Destarte, e sendo esta a primeira LPM do ordenamento jurídico timorense, é definido um ciclo quinquenal de orçamentação para o levantamento e sustentação de capacidades militares, de modo a acompanhar a execução dos Programas de Governo, bem como o estabelecido na nova lei relativa ao Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública - Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro – e na Lei das Grandes Opções do Plano para 2023 - Lei n.º 8/2022, de 15 de junho.

A LPM contém, assim, algumas normas que atentam à sua verdadeira natureza jurídica, sem, todavia, alterar as regras gerais da orçamentação e execução do Orçamento Geral do Estado (OGE), enquadrando-se numa lógica de orçamentação plurianual, sem prejuízo dos princípios da universalidade e da anualidade do OGE.

No âmbito das respetivas competências, foi ouvido o Conselho Superior de Defesa Militar, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 7/2019, de 17 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 57/2020, de 11 de novembro, que aprova a orgânica do Ministério da Defesa e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, em cumprimento do estabelecido na alínea e) do n.º 2 do artigo 19.° da Lei de Defesa Nacional.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos das alíneas o) e q) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Secção I
Objeto e âmbito

Artigo 1.º
Objeto

1. A presente Lei de Programação Militar, abreviadamente LPM, estabelece o enquadramento orçamental do investimento público a efetuar em equipamentos, armamentos e outros meios das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), para edificação de capacidades militares necessárias à sustentação eficiente do Sistema de Forças Nacional e ao cumprimento das missões atribuídas nos termos da Constituição e da lei.
2. Os programas e capacidades, constantes da tabela anexa à presente lei, da qual faz parte integrante, são as identificadas no âmbito do Planeamento Estratégico de Defesa Nacional e Militar (PEDN-M), nomeadamente nos documentos do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional (CEDSN), da Diretiva Ministerial de Planeamento e Defesa Militar (DMPDM), do Conceito Estratégico Militar (CEM), das Missões das F-FDTL (MI-F), do Sistema de Forças Nacional (SFN), e do Dispositivo de Forças (DF), o qual define o tipo e quantitativo de forças e outros meios necessários ao cumprimento das missões das F-FDTL, considerando uma visão conjunta, integrada e de duplo uso dos equipamentos, armamentos e outros meios necessários à prossecução dos objetivos estratégicos de defesa nacional.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. A LPM contem as previsões orçamentais das despesas públicas a efetuar em equipamentos, armamentos e outros meios nas F-FDTL, durante um quinquénio, no âmbito anual do Orçamento Geral do Estado (OGE), constituindo-se como o principal instrumento financeiro plurianual que materializa a estratégia de médio e longo prazo para a edificação das capacidades militares.

2. Durante o prazo quinquenal de orçamentação estabelecido pela presente lei, a proposta anual de orçamento apresentada pelo departamento governamental com atribuições na área da defesa, na parte relativa à LPM, inclui obrigatoriamente o estabelecido para o ano em causa, respeitando-se o princípio da universalidade e da anualidade do OGE.

3. A previsão de despesas públicas do Estado a efetuar nas infraestruturas de defesa é objeto de legislação própria.

Secção II
Princípios

Artigo 3.º
Princípios da programação militar

1. A programação militar visa a distribuição dos recursos financeiros existentes, de acordo com a realidade económica, com as prioridades estabelecidas em modernização, em operacionalização e em sustentação do SFN, através da edificação das capacidades identificadas e aprovadas no âmbito do PEDN-M, garantindo uma visão coerente e integrada da defesa nacional, no quadro da política de segurança nacional.

2. A programação militar responde a objetivos do nível de ambição das forças para o cumprimento das missões principais, secundárias e suplementares, dentro de um modelo versátil de prontidão e mobilidade dos seus equipamentos, armamentos e outros meios das F-FDTL, garantindo o equilíbrio entre quantidade e qualidade das capacidades e meios militares, visando a otimização e racionalização dos recursos do Estado.

3. A programação militar tem como objetivo, também, a promoção do duplo uso das capacidades militares através de um conceito de emprego operacional conjunto, que englobe a colaboração com outras forças e agências de segurança e de proteção civil, no âmbito das missões de interesse público determinadas pela Constituição e pela lei, em regime de subsidiariedade e complementaridade.

CAPÍTULO II
Processo de programação

Secção I
Planeamento

Artigo 4.º
Ciclo quinquenal

1. É estabelecido um ciclo quinquenal de elaboração, execução, revisão e aprovação da presente lei, seguindo-se as orientações dos planos nacionais de desenvolvimento existentes, dos Programas de Governo, das prioridades governamentais para o sector, dos documentos do PEDN-M, bem como do estabelecido no regime jurídico de enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública e na Lei das Grandes Opções do Plano.

2. Sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado, da estabilidade financeira e da anualidade do OGE, podem ser elaborados planos plurianuais que ultrapassem um quinquénio, de modo a identificar a estratégia da programação militar a longo-prazo.

3. Nos termos do número anterior, estritamente no âmbito da programação militar, os montantes estabelecidos para o primeiro quinquénio são vinculativos e os montantes estabelecidos para os quinquénios subsequentes são meramente indicativos.

4. Os limites de despesa orçamental identificados para estratégia de programação militar com impacto no OGE, a que se refere o n.º 1, são vinculativos para o primeiro ano orçamental e indicativos para os anos subsequentes.

Artigo 5.º
Elaboração

1. As capacidades a considerar na elaboração e revisão da presente lei são organizadas por programas, tendo em consideração o preenchimento de lacunas do SFN e os correspondentes objetivos de edificação, desenvolvimento e sustentação de capacidades, no âmbito das missões atribuídas às F-FDTL.

2. As capacidades a edificar, desenvolver ou sustentar devem estar em conformidade com o PEDN-M, cujos programas devem estar vinculados ao plano nacional de desenvolvimento e ao respetivo Programa de Governo.

3. A programação orçamental militar estabelece o limite da despesa total para cada quinquénio, bem como para cada um dos anos que o compõem, tendo por base a capacidade de financiamento do OGE, com vista a promover uma situação de equilíbrio orçamental, observando a sustentabilidade das finanças públicas.

Artigo 6.º
Planeamento Estratégico de Forças

1. Dentro do horizonte quinquenal de orçamentação da LPM, a DMPDM, aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa, define as linhas orientadoras do planeamento estratégico militar para a prossecução das atividades de defesa militar, considerando os objetivos a alcançar, as condicionantes funcionais, as ameaças e os riscos do ambiente estratégico, enquadrando-o no planeamento estratégico de defesa nacional.

2. A DMPDM permite manter atualizadas as prioridades de investimento, numa abordagem integrada dos recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das F-FDTL, enquanto forças convencionais contemporâneas, tendo em conta as capacidades de um SFN eficaz no cumprimento das missões atribuídas.

Artigo 7.º
Diretiva Ministerial de Planeamento de Defesa Militar

1. A DMPDM, constitui a principal referência para as F-FDTL

no ciclo de planeamento de forças, conducente à revisão da presente lei.

2. No âmbito da DMPDM, a Diretiva de Planeamento de Forças, a ser aprovada pelo Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL, permite identificar as necessidades e capacidades a manter no ciclo do planeamento de forças, nos termos da Lei de Defesa Nacional.

Secção II
Orçamentação

Artigo 8.º
Financiamento

1. As dotações orçamentais necessárias à execução das capacidades previstas na presente lei são contempladas, em sede de lei que aprova o OGE, sem prejuízo da estabilidade e sustentabilidade orçamental e nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da presente lei.

2. As doações específicas para equipamentos, armamentos e outros meios, provindas das cooperações bilaterais ou multilaterais da defesa, são inscritas como receitas próprias do departamento governamental com atribuições na área da defesa e destinam-se ao reforço do financiamento para o levantamento de capacidades no âmbito da presente lei, não contribuindo para o cumprimento das dotações orçamentais previstas na tabela anexa à presente lei.

Artigo 9.º
Dotações orçamentais por capacidades

1. As capacidades a serem edificadas e as respetivas dotações orçamentais são as constantes da tabela em anexo à presente lei, e encontram-se expressas e distribuídas por cada ano do respetivo quinquénio e estruturadas em programas.

2. O montante das dotações para cada ano do quinquénio, constante da tabela em anexo à presente lei, é incluído, obrigatoriamente, na proposta anual de orçamento apresentada pelo departamento governamental com atribuições na área da defesa.

3. As dotações orçamentais das capacidades inscritas na tabela em anexo à presente lei são expressas a preços constantes, por referência ao ano da respetiva elaboração.

Artigo 10.º
Especificação no OGE

As despesas públicas a serem efetuadas em equipamentos, armamentos e outros meios das F-FDTL, constantes da tabela em anexo à presente lei, são inscritas em programa orçamental próprio, expressamente designado por "programação militar".

CAPÍTULO III
Execução da LPM

Secção I
Execução e gestão

Artigo 11.º
Execução

1. Ressalvadas as devidas exceções e com as devidas adaptações, a execução da presente Lei segue as regras estatuídas pelo Regime Jurídico Especial de Aprovisionamento e Contratação no domínio da Defesa e da Segurança e no Regime Juridico de Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações.

2. O departamento governamental com atribuições na área da defesa, através dos seus serviços e das F-FDTL, colabora com o departamento governamental com atribuições pela área das finanças na execução do OGE, nomeadamente na elaboração das informações e no acompanhamento, controlo e registo, relativos ao processo de execução da presente lei.

Artigo 12.º
Assunção de compromissos

1. A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das capacidades previstas na tabela em anexo e atende aos princípios da economia, eficiência e eficácia, através do duplo uso dos meios e equipamentos militares.

2. Nos termos legalmente previstos, podem ser assumidos compromissos anuais, cujo pagamento deva ser efetuado no mesmo exercício, e compromissos plurianuais, dos quais resulte a obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um exercício orçamental, ou em exercício orçamental de ano distinto daquele em que o compromisso é assumido, desde que dentro do período quinquenal de orçamentação da presente lei e nunca ultrapassando os valores nela previstos.

3. A despesa relativa ao compromisso plurianual a realizar em ano orçamental distinto do ano em que o compromisso é assumido é obrigatoriamente inscrita no OGE desse outro ano orçamental, nos termos da lei.

Artigo 13.º
Gestão dos equipamentos, armamentos e outros meios

1. O membro do Governo responsável pela área da defesa é politicamente responsável pela elaboração e orientação da execução da política nacional de equipamentos, armamentos e outros meios de defesa nacional, bem como pela preparação dos meios militares e resultados do seu emprego.

2. Sem prejuízo da competência do membro do Governo responsável pela área das finanças, o membro do Governo responsável pela área da defesa é competente pela execução

da presente lei, bem como pela gestão patrimonial dos equipamentos, armamentos e outros meios, coordenando os serviços do departamento governamental com atribuições na área da defesa com as F-FDTL.

3. O Chefe do Estado-Maior General das F-FDTL exerce as competências previstas na Lei de Defesa Nacional e demais legislação aplicável, colaborando com o membro do Governo responsável pela área da defesa na execução da presente lei e na gestão dos equipamentos, armamentos e outros meios das F-FDTL.

Artigo 14.º
Impostos, taxas e contribuições

A aquisição pelo Estado ou por outras pessoas coletivas públicas de equipamentos, armamentos e outros meios para as F-FDTL fica isenta do pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos aduaneiros de importação e demais imposições, bem como de retenção na fonte.

CAPÍTULO IV
Revisão

Artigo 15.º
Revisão

1. Sem prejuízo de compromissos assumidos pelo Estado e do equilíbrio financeiro, a revisão da presente lei deve ocorrer no primeiro trimestre do ano de 2027, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028, observando-se a data legal da apresentação da proposta de lei do OGE ao Parlamento Nacional para o ano orçamental de 2028.

2. A revisão deve orientar-se pelos documentos estruturantes do PEDN-M, e sob orientação do Programa de Governo, procedendo-se apenas aos ajustes necessários ao preenchimento de lacunas no SFN, visando o desenvolvimento e a modernização sustentável das F-FDTL como forças convencionais contemporâneas.

Artigo 16.º
Relatório

1. Sem prejuízo de outras exigências constantes do regime jurídico de enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, a proposta de lei de revisão da LPM é obrigatoriamente acompanhada de relatório do desenvolvimento da LPM anterior e justificação da nova programação orçamental, incluindo, pelo menos, uma análise dos seguintes elementos:

   a) Execução da política de equipamentos, armamentos e outros meios da defesa e evolução da respetiva situação financeira;

   b) Desempenho da execução orçamental global e em cada ano do exercício anterior;

   c) Previsões para o mercado financeiro internacional do setor;

   d) Perspetivas de evolução e sustentabilidade do plano orçamental proposto;

   e) Medidas empreendidas e a empreender para racionalização dos recursos da defesa, nomeadamente, quanto ao princípio do seu duplo uso;

   f) Identificação dos principais riscos orçamentais para o setor da defesa;

   g) Doações recebidas e executadas no âmbito da programação militar;

   h) Desenvolvimento da assunção de compromissos e pagamentos em atraso;

   i) Análise de ambiente geopolítico e geoestratégico envolvente;

   j) Outras informações consideradas relevantes para a justificação da decisão orçamental.

2. Os projectos de lei não estão sujeitos às exigências presentes na alínea a), d) e alínea g) do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO V
Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 17.º
Isenção

Até à revisão da Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, é aplicado o regime legal previsto no artigo 14.º da presente lei, no domínio de impostos, taxas e contribuições.

Artigo 18.º
Aplicação no tempo

1. Para o efeito do disposto no artigo 10.º, a obrigatoriedade de inscrição em programa orçamental próprio, em específico, "Programação Militar", entra em vigor na aprovação do próximo exercício orçamental.

2. Nos termos do artigo 14.º, o direito de isenção entra em vigor no próximo ano fiscal ou na aprovação do próximo exercício orçamental.

Artigo 19.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente Lei, em matéria orçamental, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, bem como nas Leis das Grandes Opções do Plano e na Lei do Orçamento Geral do Estado, com as regras relativas à execução do OGE no exercício em causa e demais legislação aplicável.

Artigo 20.º
Período de vigência

A presente lei tem, em regra, a vigência de cinco anos com base num plano plurianual de dez anos, de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2032, dos quais apenas o primeiro quinquénio de programação militar é vinculativo, nos termos específicos da presente lei.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023.

Aprovada em 6 de março de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 3 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

	1º quinquénio - Período de 2023 a 2027						2º quinquénio - Período de 2028 a 2032						Total ($)
	2023	2024	2025	2026	2027	Total	2028	2029	2030	2031	2032	Total	
FORÇA NAVAL													
Comando e Control Naval	117,165 USD	61,525 USD	64,735 USD	3,210 USD	269,640 USD	516,275 USD	202,500 USD	304,000 USD	215,000 USD	202,500 USD	304,000 USD	1,228,000 USD	1,744,275 USD
Capacidade apoio à AMN	929,830 USD	770,935 USD	598,130 USD	303,880 USD	545,165 USD	3,147,940 USD	247,000 USD	363,000 USD	184,000 USD	363,000 USD	163,000 USD	1,320,000 USD	4,467,940 USD
Projeção de Força	1,382,440 USD	1,219,693 USD	1,185,560 USD	1,715,103 USD	334,910 USD	5,837,706 USD	400,000 USD	552,500 USD	520,000 USD	395,000 USD	478,000 USD	2,345,500 USD	8,183,206 USD
Mergulho	540,542 USD	33,705 USD	611,505 USD	0 USD	10,700,000 USD	11,885,752 USD	300,000 USD	31,500 USD	100,000 USD	300,000 USD	31,500 USD	763,000 USD	12,648,752 USD
Patrulha e Fiscalização	0 USD	27,552,500 USD	23,272,500 USD	30,762,500 USD	20,062,500 USD	101,650,000 USD	25,412,500 USD	25,412,500 USD	0 USD	0 USD	0 USD	50,825,000 USD	152,475,000 USD
Soma Força Naval	2,969,977 USD	29,638,358 USD	25,732,430 USD	32,784,693 USD	31,912,215 USD	123,037,673 USD	26,562,000 USD	26,663,500 USD	1,019,000 USD	1,260,500 USD	976,500 USD	56,481,500 USD	179,519,173 USD
FORÇA TERRESTRE													
Comando e Controlo Terrestre	1,034,048 USD	1,179,568 USD	1,126,068 USD	1,034,048 USD	714,653 USD	5,088,385 USD	966,400 USD	966,400 USD	852,400 USD	966,400 USD	667,900 USD	4,419,500 USD	9,507,885 USD
Proteção e Segurança	1,763,749 USD	1,719,499 USD	1,297,110 USD	1,620,973 USD	1,978,968 USD	8,380,299 USD	1,505,000 USD	2,320,000 USD	1,344,000 USD	1,461,000 USD	1,127,000 USD	7,757,000 USD	16,137,299 USD
Vigilância do Campo de Batalha	37,664 USD	0 USD	38,092 USD	38,092 USD	38,092 USD	151,940 USD	35,200 USD	35,600 USD	5,801,600 USD	35,600 USD	35,600 USD	5,943,600 USD	6,095,540 USD
Mobilidade Táctica	4,011,350 USD	2,910,400 USD	7,848,450 USD	1,348,200 USD	1,583,600 USD	17,702,000 USD	9,587,200 USD	8,137,350 USD	2,760,000 USD	7,195,000 USD	7,060,000 USD	34,739,550 USD	52,441,550 USD
Soma Força Terrestres	6,846,811 USD	5,809,467 USD	10,309,720 USD	4,041,313 USD	4,315,313 USD	31,322,624 USD	12,093,800 USD	11,459,350 USD	10,758,000 USD	9,658,000 USD	8,890,500 USD	52,859,650 USD	84,182,274 USD
COMPONENTE AÉREA													
Comando e Controlo Aéreo	11,770 USD	0 USD	4,280 USD	11,770 USD	4,280 USD	32,100 USD	20,000 USD	28,000 USD	20,000 USD	24,000 USD	20,000 USD	112,000 USD	144,100 USD
Transporte	53,500 USD	0 USD	181,900 USD	128,400 USD	181,900 USD	545,700 USD	0 USD	340,000 USD	0 USD	170,000 USD	0 USD	510,000 USD	1,055,700 USD
Proteção e Segurança	29,318 USD	14,980 USD	21,400 USD	22,898 USD	1,498 USD	90,094 USD	0 USD	84,200 USD	0 USD	0 USD	0 USD	84,200 USD	174,294 USD
Operações Aéreas de Vigilância , Reconhecimento e Patrulhamento	0 USD	0 USD	0 USD	0 USD	0 USD	0 USD	0 USD	0 USD	28,087,500 USD	28,087,500 USD	28,087,500 USD	84,262,500 USD	84,262,500 USD
Soma Componente Aérea	94,588 USD	14,980 USD	207,580 USD	163,068 USD	187,678 USD	667,894 USD	20,000 USD	452,200 USD	28,107,500 USD	28,281,500 USD	28,107,500 USD	84,968,700 USD	85,636,594 USD
Soma LPM 2023-2032	9,911,376 USD	35,462,805 USD	36,249,730 USD	36,989,074 USD	36,415,206 USD	155,028,191 USD	38,675,800 USD	38,575,050 USD	39,884,500 USD	39,200,000 USD	37,974,500 USD	194,309,850 USD	349,338,041 USD

As capacidades a edificar têm como principal objetivo contribuir para a segurança marítima, segurança das fronteiras e situações de catástrofes e desastres naturais.

Lei N.º 9 /2023

de 5 de Abril

Lei da Economia Social

O setor cooperativo e social é reconhecido no artigo 138.º da Constituição da República, o qual determina a coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

Também os artigos 50.º e 59.º fazem referência, respetivamente, às cooperativas de produção, que o Estado deve promover, e ao ensino cooperativo, que o Estado reconhece e fiscaliza.

Em Timor-Leste, o movimento cooperativo tem revelado as suas enormes potencialidades como catalisador de vontades e mobilizador de trabalho, ao nível individual e coletivo.

Neste quadro, reconhecendo a importância do setor cooperativo para o desenvolvimento económico e social do país, a Lei das Cooperativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, estabelece o regime jurídico aplicável às cooperativas.

Sem prejuízo, a presente lei tem como principal objetivo estabelecer o quadro geral dos princípios comuns aplicáveis a todas as entidades que se enquadram no setor da economia social, sem prejuízo dos regimes específicos aplicáveis a cada uma delas.

Assim, a presente lei estabelece o que é a economia social e identifica as entidades que nela se integram, estabelece os princípios que orientam o setor e regula as relações entre as entidades de economia social e os seus membros, e entre estas e o Estado.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico geral da economia social, bem como as medidas de incentivo à sua atividade em função dos princípios e dos fins que lhe são próprios.

Artigo 2.º
Definição

1. Entende-se por economia social o conjunto das atividades económico-sociais livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º da presente lei.

2. As atividades previstas no número anterior têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todas as entidades integradas na economia social nos termos do disposto no artigo seguinte e sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos diversos tipos de entidades definidas em razão da sua natureza própria.

Artigo 4.º
Entidades da economia social

Integram a economia social as seguintes entidades, desde que abrangidas pelo ordenamento jurídico de Timor-Leste:

a) As cooperativas;

b) As associações mutualistas;

c) As misericórdias;

d) As fundações;

e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;

f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local;

g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário;

h) Outras entidades dotadas de personalidade jurídica que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social.

Artigo 5.º
Princípios orientadores

As entidades da economia social são autónomas e atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os seguintes princípios orientadores:

a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;

b) A adesão e participação livre e voluntária;

c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros;

d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;

e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;

f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;

g) A afetação dos excedentes da atividade produtiva à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela

especificidade da distribuição dos excedentes, próprio da natureza e do substrato de cada entidade da economia social.

Artigo 6.º
Base de dados e conta satélite da economia social

1. Compete ao Governo elaborar, publicar e manter atualizada em sítio próprio a base de dados permanente das entidades da economia social.

2. Deve ainda ser assegurada a criação e a manutenção de uma conta satélite da economia social no âmbito do sistema estatístico nacional.

Artigo 7.º
Organização e representação

1. As entidades da economia social podem livremente organizar-se e constituir-se em associações, uniões, federações ou confederações que as representem coletivamente e defendam os seus interesses.

2. As entidades da economia social são ouvidas, através das instituições coletivas que as representam, pelos órgãos com competências no domínio da definição de estratégias e de políticas públicas de desenvolvimento da economia social.

Artigo 8.º
Relação das entidades da economia social com os seus membros, utilizadores e beneficiários

No desenvolvimento das suas atividades, as entidades da economia social devem assegurar os necessários níveis de qualidade, segurança e transparência.

Artigo 9.º
Relação entre o Estado e as entidades da economia social

No seu relacionamento com as entidades da economia social, o Estado deve:

a) Estimular e apoiar a criação e a atividade das entidades da economia social;

b) Assegurar o princípio da cooperação, considerando nomeadamente, no planeamento e desenvolvimento dos sistemas sociais públicos, a capacidade instalada material, humana e económica das entidades da economia social, bem como os seus níveis de competência técnica e de inserção no tecido económico e social do país;

c) Desenvolver, em articulação com as organizações representativas das entidades da economia social, os mecanismos de supervisão que permitam assegurar uma relação transparente entre essas entidades e os seus membros, procurando otimizar os recursos, nomeadamente através da utilização das estruturas de supervisão já existentes;

d) Garantir a necessária estabilidade das relações estabelecidas com as entidades da economia social.

Artigo 10.º
Fomento da economia social

1. Considera-se de interesse geral o estímulo, a valorização e o desenvolvimento da economia social, bem como das organizações que a representam.

2. Nos termos do disposto no número anterior, os poderes públicos, no âmbito das suas competências em matéria de políticas de incentivo à economia social, devem:

a) Promover os princípios e os valores da economia social;

b) Fomentar a criação de mecanismos que permitam reforçar a sustentabilidade económico-financeira das entidades da economia social;

c) Facilitar a criação de novas entidades da economia social e apoiar a diversidade de iniciativas próprias deste sector, potenciando-se como instrumento de respostas inovadoras aos desafios que se colocam às comunidades locais, regionais, nacionais ou de qualquer outro âmbito, removendo os obstáculos que dificultem a constituição e desenvolvimento das atividades económicas das entidades da economia social;

d) Incentivar a investigação e a inovação na economia social, a formação profissional no âmbito da economia social, bem como apoiar o acesso destas aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional;

e) Aprofundar o diálogo entre os organismos públicos e os representantes da economia social a nível nacional, promovendo assim o conhecimento mútuo e a disseminação de boas práticas em todas as dimensões da sua atividade.

Artigo 11.º
Estatuto fiscal

As entidades da economia social beneficiam de um estatuto fiscal definido por lei em função dos respetivos substrato e natureza.

Artigo 12.º
Legislação aplicável

As entidades que integram a base de dados prevista no artigo 6.º da presente lei estão sujeitas às normas dos serviços sociais de interesse geral no âmbito das suas atividades.

Artigo 13.º
Regulamentação

No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova a regulamentação necessária à sua implementação.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em 20 de março de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 3 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Lei N.º 10/2023

de 5 de Abril

Segunda alteração à Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, relativa aos Feriados Nacionais e Datas Oficiais Comemorativas

No dia 3 de novembro assinala-se a morte da heroína nacional, Maria Tapó, que lutou pela autodeterminação e independência de Timor-Leste.

De forma a reconhecer a importância desta data e do papel da mulher no desenvolvimento da sociedade de Timor-Leste, homenageando-se as conquistas das mulheres ao longo da história na luta pela igualdade e pelos seus direitos, importa assinalar esta data como Feriado Nacional.

Por outro lado, o dia 4 de julho marca o dia da aprovação, por unanimidade dos membros do Parlamento Nacional, da adesão à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem como objetivo a promoção, proteção e garantia do pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e a promoção do respeito pela sua dignidade inerente, corporizando o compromisso do país com o fortalecimento dos direitos das pessoas com deficiência, garantindo-lhes dignidade e bem-estar, e também com a consciencialização da população, tornando-a mais solidária, justa e inclusiva.

Apelando à importância de registar esta data na história de Timor-Leste, assinala-se esta data como Dia das Pessoas com Deficiência, enquanto Data Oficial Comemorativa.

É, assim, desígnio do Estado Timorense reconhecer a importância destas datas históricas, assinalando-as como feriado e dia oficial comemorativo.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, Feriados Nacionais e Datas Oficiais Comemorativas, alterada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto

Os artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º
[...]

1. [...];

   a) [...];

   b) [...];

   c) [...];

   d) [...];

   e) [...];

   f) [...];

   g) [...];

   h) O dia 3 de novembro, como Dia Nacional da Mulher;

   i) [Anterior alínea h)];

   j) [Anterior alínea i)];

   k) [Anterior alínea j)];

   l) [Anterior alínea k)]

   m) [Anterior alínea l)];

   n) [Anterior alínea m)].

2. [...];

3. [...];

4. [...];

5. [...];

6. [...].

Artigo 5.º
[...]

1. [...]

   a) [...];

   b) O dia 4 de julho, como Dia das Pessoas com Deficiência;

   c) [Anterior alínea b)];

   d) [...].

2. [...].

3. [...].”

Artigo 3.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de março de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 3 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, Relativa aos Feriados Nacionais e Datas Oficiais Comemorativas

O elenco dos feriados nacionais consta da Ordem Executiva da UNTAET n.º 2000/1, de 10 de julho, com os efeitos jurídicos para os funcionários públicos que resultavam do artigo 4.º da Diretiva da UNTAET n.º 2000/4, de 30 de junho (entretanto derrogada pelos artigos 51.º e 121.o da Lei n.º 8/2004, de 5 de maio - Estatuto da Função Pública).

O feriado é, por definição, um dia consagrado ao repouso e à celebração de evento histórico ou religioso, propiciando ocasião para aprofundar as relações humanas. Assim sendo, as datas que devam considerar-se feriados têm o efeito principal de exonerar o trabalhador do dever de comparecer ao serviço, sem perda das respetivas remunerações e outras regalias laborais.

Os feriados que vigoram em Timor-Leste foram, todavia, aprovados no contexto do período de transição para a independência que decorreu, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, até 20 de maio de 2002, havendo agora que lhes conferir a legitimidade decorrente da soberania readquirida e da vontade popular que o Parlamento Nacional, como órgão de soberania legislativo, representa.

Justifica-se, assim, redefinir a lista de feriados, pondo termo às dúvidas que se têm vindo a suscitar quanto à qualificação jurídica de algumas datas festivas ou comemorativas e ao âmbito, objetivo e subjetivo, da sua aplicação.

Assim, o Parlamento Nacional, nos termos dos artigos 92.º e 95.º, n.º 1, da Constituição, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

A presente lei, aplicando-se a todos e quaisquer regimes de trabalho dos sectores público e privado, estabelece o regime jurídico dos feriados, datas oficiais comemorativas e tolerâncias de ponto.

Artigo 2.º
Feriados nacionais

1. São feriados nacionais com data fixa, em cada ano:

   a) O dia 1 de janeiro, como Dia de Ano Novo;

   b) O dia 3 de março, como Dia dos Veteranos;

   c) O dia 1 de maio, como Dia Mundial do Trabalhador;

   d) O dia 20 de maio, como Dia da Restauração da Independência;

   e) O dia 30 de agosto, como Dia da Consulta Popular;

f) O dia 1 de novembro, como Dia de Todos os Santos;

g) O dia 2 de novembro, como Dia de Todos os Fiéis Defuntos;

h) O dia 3 de novembro, como Dia Nacional da Mulher;

i) O dia 12 de novembro, como Dia Nacional da Juventude;

j) O dia 28 de novembro, como Dia da Proclamação da Independência;

k) O dia 7 de dezembro, como Dia da Memória;

l) O dia 8 de dezembro, como Dia da Nossa Senhora da Imaculada Conceição e Padroeira de Timor-Leste;

m) O dia 25 de dezembro, como Dia de Natal;

n) O dia 31 de dezembro, como Dia dos Heróis Nacionais.

2. São feriados nacionais de data variável, em cada ano:

a) A Sexta-Feira Santa, inserida nas comemorações cristãs da Páscoa;

b) O Idul Fitri, como o dia que marca, para os muçulmanos, o fim do Ramadão;

c) A Festa do Corpo de Deus;

d) O Idul Adha, como dia de sacrifício para os muçulmanos.

3. As datas concretas dos feriados previstos no número anterior são fixadas anualmente, no mês de janeiro do ano a que digam respeito, por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

4. O feriado nacional equipara-se a dia de serviço efetivo, estando o trabalhador dispensado de comparecer ao serviço, sem perda do vencimento correspondente e de quaisquer outros direitos ou regalias resultantes da relação de trabalho.

5. O trabalhador que, por qualquer motivo, preste serviço em dia de feriado nacional tem direito a compensação, em condições a definir por diploma normativo do Governo.

6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos funcionários escalados para trabalhar em dias feriados por virtude de regime de trabalho por turnos ou necessidade de assegurar a prestação de serviços públicos essenciais.

Artigo 3.º
Comemorações do Dia da Proclamação da Independência

Constitui dever cívico de todos os cidadãos, em especial os estudantes e os funcionários e agentes do Estado, participar nos festejos e cerimónias comemorativas do dia da Proclamação da Independência que tenham lugar nos serviços públicos ou estabelecimentos de ensino, públicos ou privados.

Artigo 4.º
Feriados locais

Pode haver feriados locais, a decretar, em condições a definir por lei, pelos órgãos competentes do poder local.

Artigo 5.º
Datas oficiais comemorativas

1. São datas oficiais comemorativas com data fixa:

a) O dia 1 de junho, como Dia Internacional da Criança;

b) O dia 4 de julho, como Dia das Pessoas com Deficiência;

c) O dia 20 de agosto, como Dia das Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste (FALINTIL);

d) O dia 10 de dezembro, como Dia Internacional dos Direitos Humanos.

2. São datas oficiais comemorativas de data variável, em cada ano:

a) A Quarta-Feira de Cinzas;

b) A Quinta-Feira Santa, inserida nas comemorações cristãs da Páscoa;

c) O dia da Ascensão de Jesus Cristo ao Céu.

3. As datas previstas nos números anteriores não são consideradas feriados, podendo, no entanto, ser objeto de tolerância de ponto, nos termos do artigo 7.º.

Artigo 6.º
Cláusulas nulas

São nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas inseridas em contratos individuais de trabalho ou instrumentos de regulamentação coletiva que estabeleçam feriados diferentes dos previstos na presente lei.

Artigo 7.º
Tolerância de ponto

1. Tolerância de ponto é a faculdade geral de os trabalhadores ou dado conjunto de trabalhadores de determinado serviço, empresa ou organismo não comparecerem ao trabalho ou dele se ausentarem durante parte da jornada diária de trabalho, mediante autorização superior prévia, sem perda de remuneração e quaisquer direitos ou regalias inerentes à relação de trabalho.

2. A tolerância de ponto só pode ser concedida:

a) Por ocasião de data oficial comemorativa;

b) Por virtude de acontecimento nacional ou facto relevante relacionado com o serviço, empresa ou organismo em que os trabalhadores se integrem;

c) Por motivo de celebração de data religiosa por trabalhador que professe religião cujas datas festivas não estejam contempladas na presente lei como feriados nacionais ou datas oficiais comemorativas.

3. A tolerância de ponto dispensa do serviço, pelo período fixado, os trabalhadores abrangidos que dela pretendam disfrutar, mas não impede os restantes de, querendo, se apresentarem ao serviço.

4. A tolerância de ponto é atribuída mediante despacho escrito, que deve ser publicitado através de afixação nos locais de estilo do local de trabalho e comunicação antecipada, quando possível, a todos os trabalhadores interessados.

5. O despacho escrito que determinar a tolerância de ponto deve indicar o universo de trabalhadores abrangidos e o período de tempo em que estejam dispensados do serviço.

6. Têm competência para conceder tolerância de ponto:

   a) A respetiva entidade patronal, no caso dos trabalhadores do setor privado ou àquela vinculados por contrato individual de trabalho;

   b) O Presidente da República, no caso dos funcionários e agentes integrados nos respetivos serviços de apoio;

   c) O Presidente do Parlamento Nacional, no caso dos funcionários e agentes adstritos aos respetivos serviços de apoio;

   d) O Primeiro-Ministro, no caso dos funcionários e agentes dos ministérios ou serviços deles dependentes, bem como dos institutos e organismos integrados na administração indireta do Estado;

   e) O Conselho Superior da Magistratura Judicial, no caso dos funcionários judiciais, e o Conselho Superior do Ministério Público, no caso dos funcionários que prestem serviço sujeitos às ordens e diretrizes dos órgãos do Ministério Público;

   f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, relativamente ao pessoal que preste serviço na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

7. A decisão de conceder ou não tolerância de ponto constitui poder discricionário, insuscetível de reclamação ou recurso, das entidades enumeradas no número anterior.

Artigo 8.º
Disposição transitória

Enquanto não for definida, por decreto-lei ou decreto do Governo, a compensação a que se referem o n.º 5 do artigo 2.º da presente lei e o n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, mantém-se plenamente em vigor, para os trabalhadores do sector privado, o disposto no n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento da UNTAET n.º 2002/5, de 1 de maio.

Artigo 9.º
Norma revogatória

São expressamente revogados:

a) O artigo 4.º da Diretiva da UNTAET n.º 2000/4, de 30 de junho, alterada pelas Diretivas da UNTAET n.º 2001/9, de 18 de julho, e 2002/2, de 5 de março;

b) A Ordem Executiva da UNTAET n.º 2000/1, de 10 de julho.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2005.

O Presidente do Parlamento Nacional

Francisco Guterres "Lú-Olo"

Promulgado em 29 de julho de 2005

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

Resolução do Parlamento Nacional N.º 9/2023
de 5 de Abril

Aprova a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP

Considerando que a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP foi acordada em Díli em 24 de julho de 2015, tendo sido assinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor-Leste em 24 de junho de 2019, na sede da CPLP em Lisboa;

Considerando que a referida Convenção está já assinada por seis dos nove Estados Membros, encontrando-se depositada no Secretariado Executivo da CPLP e aberta à assinatura dos Estados Membros que ainda não o fizeram;

Considerando que a Convenção tem por objetivos garantir a igualdade de tratamento e assegurar os direitos de proteção social a todos os trabalhadores nacionais de Estados Partes em matéria de segurança social, especificamente no que se

relaciona com prestações referentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte;

Considerando que a Convenção vem especificamente permitir, para efeitos de aquisição do direito a prestações sociais, a totalização de períodos contributivos cumpridos em todos os Estados Partes;

Considerando que, assim, e de forma genérica, a Convenção determina que os nacionais de um Estado Parte que residam no território de qualquer outro Estado Parte beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas na respetiva legislação de segurança social, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado Parte;

Considerando que a Convenção se reveste de uma importância vital, tendo em conta a grande mobilidade a que hoje se assiste nos mercados de trabalho do espaço da CPLP, assegurando o direito dos cidadãos e dos trabalhadores e respetivas famílias a uma vida e trabalho dignos;

Considerando que, para entrar em vigor, a Convenção tem que ser aprovada em pelo menos três Estados Partes;

Considerando as competências constitucionais para a aprovação de convenções internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, adotada em Díli, em 24 de julho de 2015, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 3 de abril de 2023.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste;

Reforçando o sentimento de pertença ao espaço da Comunidade a nível cultural, social e económico;

DESEJOSOS de estabelecer normas que regulem as relações entre os Estados membros, em matéria de Segurança Social;

Resolvem celebrar a presente Convenção Multilateral, nos seguintes termos:

Título I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Definições

1. Os termos e expressões que se enumeram a seguir possuem, para os efeitos de aplicação da Convenção, o seguinte significado:

   a) "Estados Parte", a República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste;

   b) "Legislação", leis, regulamentos e outras disposições legais vigentes no território de cada um dos Estados Parte, referidos no artigo 3.º da presente Convenção;

   c) "Autoridade Competente", a autoridade que para esse efeito seja designada por cada Estado Parte e que como tal seja mencionada no Acordo Administrativo;

   d) "Instituição competente", o organismo ou a instituição responsável pela aplicação das legislações referidas no artigo 3.º da presente Convenção;

   e) "Organismo de Ligação", o organismo ou a instituição responsável pela coordenação entre as instituições que intervenham na aplicação da presente Convenção;

   f) "Trabalhador", qualquer pessoa que por exercer ou ter exercido uma atividade profissional, por conta de outrem ou por conta própria, ou equiparada e reconhecida enquanto tal, está ou tenha estado vinculada à legislação de um ou mais Estados Parte;

   g) "Período de seguro, de contribuição ou de emprego", períodos definidos ou considerados como tal pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, bem

como períodos equiparados, na medida em que sejam reconhecidos como equivalentes pela referida legislação;

h) "Prestações", pensões, subsídios ou indemnizações, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização;

l) "Membro da família ou dependente", a pessoa definida ou reconhecida como tal pela legislação de cada Estado Parte em virtude da qual as prestações são concedidas.

2. Os demais termos ou expressões utilizados na presente Convenção possuem o significado que lhes atribui a legislação aplicável de cada Estado Parte.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se àqueles que estejam ou tenham estado vinculados à legislação de um ou mais Estados Parte, e que sejam nacionais destes Estados, bem como aos membros da sua família ou dependentes, estes últimos independentemente da sua nacionalidade.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação material

1. A presente Convenção aplica-se às prestações referentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte, previstas na legislação dos Estados Parte, designadas no Acordo Administrativo.

2. A presente Convenção aplica-se igualmente a todas as legislações que alterem, suplementem, consolidem ou substituam a legislação especificada no número anterior.

3. A presente Convenção não se aplica aos cuidados de saúde, à assistência social e aos regimes não-contributivos.

Artigo 4.º
Igualdade de tratamento

Aqueles aos quais se aplica a presente Convenção e que residam no território de um Estado Parte beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas na legislação de qualquer Estado Parte, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado Parte, salvo disposição em contrário prevista na presente Convenção.

Artigo 5.º
Supressão de cláusulas de residência

1. As prestações pecuniárias atribuídas por aplicação da presente Convenção não podem sofrer qualquer redução, modificação, suspensão ou supressão, exclusivamente pelo facto de o beneficiário residir no território do outro Estado Parte.

2. Qualquer disposição da legislação de um Estado Parte que restrinja a aquisição de direito unicamente pelo facto de os interessados residirem fora do território daquele Estado Parte não será aplicada àqueles que residam no território de outros Estados Parte.

3. As prestações pecuniárias atribuídas por aplicação da presente Convenção são pagas aos beneficiários que residam num país terceiro nas mesmas condições e na mesma medida que as dos próprios nacionais que residam nesse país terceiro.

Artigo 6.º
Relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social

1. A presente Convenção tem plena aplicação em todos os casos em que não existam acordos bilaterais ou multilaterais sobre segurança social vigentes entre os Estados Parte.

2. Nos casos em que existam acordos bilaterais ou multilaterais, aplicam-se as disposições que resultem mais favoráveis para o beneficiário.

3. Cada Estado Parte informa o Secretariado Executivo da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) sobre os acordos bilaterais e multilaterais em vigor.

Título II
Determinação da legislação aplicável

Artigo 7.º
Regra geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 12.º, os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção estão vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território exerçam atividade profissional.

Artigo 8.º
Destacamento

1. O trabalhador que exerça uma atividade profissional por conta de outrem no território de um Estado Parte ao serviço de uma empresa, de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território de outro Estado Parte para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua vinculado à legislação do primeiro Estado Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda um período de vinte e quatro meses, prorrogável, a título excepcional, por igual período, mediante consentimento prévio da autoridade competente do outro Estado Parte, e desde que não seja enviado em substituição de outro trabalhador que tenha terminado o seu período de destacamento.

2. Os períodos previstos no número anterior podem ser utilizados de forma fracionada, sendo os intervalos computados para o limite máximo de quatro anos.

3. O trabalhador que tenha sido destacado pelo período máximo previsto no n.º 1 do presente artigo poderá ser novamente destacado decorrido o prazo de um ano após o final do destacamento anterior.

4. O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicável aos trabalhadores que habitualmente exerçam uma atividade por conta própria no território de um dos Estados Parte e que se transfiram para o território de outro Estado Parte para aí desenvolverem uma atividade que tenha relação direta com a que habitualmente exercem.

Artigo 9.º
Trabalhadores marítimos e de transporte aéreo

1. Os membros da tripulação de um navio que arvora bandeira de um dos Estados Parte ficam vinculados à legislação desse Estado Parte.
2. Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território se situa o porto.
3. Os membros da tripulação ao serviço da empresa de transporte aéreo que desempenhem as suas atividades profissionais no território de dois ou mais Estados Parte ficam vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território a empresa tenha a sua sede principal. No entanto, o trabalhador contratado por uma sucursal ou representação permanente dessa empresa no território do Estado Parte que não seja o da sede, fica vinculado à legislação do Estado Parte em cujo território se situa a sucursal ou a representação permanente.

Artigo 10.º
Pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares

1. Os membros do pessoal das missões diplomáticas e postos consulares estão sujeitos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1953.
2. O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares de cada um dos Estados Parte, assim como o pessoal ao seu serviço privado e exclusivo, que sejam nacionais do Estado Parte acreditante e que não sejam funcionários públicos, podem optar entre a aplicação da legislação do Estado acreditante a cujo serviço se encontram e a legislação do outro Estado Parte em cujo território prestam serviço.
3. A opção referida no número anterior deve ser exercida junto da instituição competente, no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início do trabalho no território do Estado Parte onde se desenvolve a atividade, conforme o caso.

Artigo 11.º
Funcionários públicos

1. Os funcionários públicos e o pessoal equiparado de um Estado Parte, que sejam enviados para o território de outro Estado Parte, ficam vinculados à legislação do Estado Parte ao qual pertence a administração de que dependem.
2. As pessoas enviadas por um Estado Parte ao território de outro Estado Parte em missões de cooperação continuam vinculados à legislação do Estado Parte que as envia, salvo disposição em contrário em acordos de cooperação.

Artigo 12.º
Exceções

As autoridades competentes de dois ou mais Estados Parte ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 7.º a 11.º da presente Convenção, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas.

Título III
Disposições sobre prestações

Artigo 13.º
Determinação e cálculo das prestações

1. Sempre que estejam cumpridas as condições exigidas pela legislação de um Estado Parte para beneficiar do direito às prestações, a instituição competente determina a prestação em conformidade com a referida legislação, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos neste Estado Parte.
2. Sempre que, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos num Estado Parte, o beneficiário não satisfaça as condições exigidas para beneficiar do direito às prestações, os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos noutros Estados Parte serão totalizados até ao necessário à elegibilidade ou à abertura do direito à prestação.
3. A instituição competente calcula o montante da prestação, tendo em conta os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos exclusivamente nos termos da sua legislação.

Artigo 14.º
Disposições referentes às prestações por invalidez

1. Para determinar o grau de diminuição da capacidade física e mental do trabalhador, as instituições competentes de cada um dos Estados Parte efetuam a avaliação de acordo com a sua legislação, tendo em conta os relatórios médicos e os dados administrativos emitidos pela instituição competente do outro Estado Parte.
2. Não obstante o disposto no número anterior, as instituições competentes de cada Estado Parte poderão solicitar exames médicos complementares ou outras informações às instituições competentes dos outros Estados Parte, ficando os custos dos mesmos a cargo do Estado Parte que os solicitou.

Título IV
Disposições diversas

Artigo 15.º
Cooperação entre autoridades e instituições competentes

1. As autoridades competentes dos Estados Parte:

a) Celebram os Acordos Administrativos e adotam todas as medidas e procedimentos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;

b) Designam os respectivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições;

c) Comunicam entre si as medidas adotadas para a aplicação da presente Convenção;

d) Comunicam entre si as informações relativas às modificações das respectivas legislações suscetíveis de afetar a aplicação da presente Convenção.

2. Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as autoridades e instituições competentes dos Estados Parte prestam-se mutuamente os bons ofícios, bem como a colaboração técnica e administrativa necessária, como se se tratasse da aplicação da própria legislação.

3. A colaboração administrativa e técnica prevista no número anterior é prestada de forma gratuita, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida no âmbito da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

4. Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as autoridades ou as instituições dos Estados Parte podem comunicar diretamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

Artigo 16.º
Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação

1. As isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previstos na legislação de um Estado Parte em relação a atos ou documentos exigidos por essa mesma legislação, aplicam-se a atos ou documentos análogos exigidos pela legislação de qualquer outro Estado Parte para efeitos de aplicação da presente Convenção.

2. Os documentos que sejam apresentados para efeitos de aplicação da presente Convenção são dispensados de legalização pelos agentes diplomáticos ou consulares ou de autenticação, desde que sejam enviados através de uma autoridade, instituição competente ou organismo de ligação.

Artigo 17.º
Apresentação de requerimentos, documentos e recursos

1. Os requerimentos, documentos ou recursos apresentados nos termos da legislação de um Estado Parte, num determinado prazo, a uma autoridade ou instituição competente desse Estado Parte onde o beneficiário tenha cumprido períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, ou tenha a sua residência, são admissíveis como se tivessem sido apresentados no mesmo prazo a uma autoridade ou instituição competente do outro Estado Parte, sempre que o beneficiário o solicite expressamente ou se da documentação apresentada se deduzir a existência de períodos de seguro, de contribuição ou de emprego neste último Estado Parte.

2. No caso previsto no número anterior, a autoridade ou instituição competente que tenha recebido o requerimento, documento ou recurso transmite-o sem demora à autoridade ou instituição do outro Estado Parte.

Artigo 18.º
Pagamento das prestações

1. As instituições de um Estado Parte que, nos termos da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias a beneficiários que se encontrem no território de outro Estado Parte, efetuam o pagamento daquelas prestações na moeda do primeiro Estado Parte.

2. O pagamento entre instituições é regulado no Acordo Administrativo.

Artigo 19.º
Comissão Técnica

1. Os Estados Parte constituem uma Comissão Técnica, composta por um representante das respetivas autoridades competentes, assistido, se necessário, por conselheiros técnicos.

2. A Comissão Técnica reúne-se uma vez por ano, alternadamente em cada um dos Estados Parte, ou sempre que solicitado por dois ou mais Estados Parte.

3. Cabe à Comissão Técnica:

a) Verificar a correta e uniforme aplicação da presente Convenção e do respetivo Acordo Administrativo;

b) Resolver as questões administrativas ou de interpretação decorrentes da presente Convenção ou do Acordo Administrativo;

c) Promover e desenvolver a colaboração entre os Estados Parte e as suas instituições em matéria de coordenação internacional de segurança social;

d) Exercer qualquer outra função no âmbito das suas competências por força da presente Convenção e do respetivo Acordo Administrativo.

Título V
Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º
Disposições transitórias

1. O período de seguro, de contribuição ou de emprego cumprido nos termos da legislação de um Estado Parte antes da entrada em vigor da presente Convenção é tido em conta para a elegibilidade ou abertura do direito a prestações, em conformidade com a presente Convenção.

2. É vedada, em virtude da presente Convenção, a revisão de prestações que tenham sido concedidas por um ou mais Estados Parte antes da data da sua entrada em vigor.

3. Os beneficiários de prestações concedidas por um ou mais

Estados Parte antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, não poderão totalizar os períodos de seguro, contribuição ou emprego cumpridos nos outros Estados Parte para efeitos de atribuição de uma nova prestação.

Artigo 21.º
Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros da CPLP.

Artigo 22.º
Depositário

O Secretariado Executivo da CPLP é o depositário da presente Convenção.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a data em que três Estados Parte tenham depositado na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, os respetivos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação.

Artigo 24.º
Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Para cada um dos Estados Parte que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respetivo instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, a mesma entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 25.º
Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, não solucionada pela Comissão Técnica, será solucionada através de negociação, por via diplomática, entre os Estados Parte.

Artigo 26.º
Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar por escrito propostas de emenda enviando para esse efeito ao Secretariado Executivo da CPLP uma notificação contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo da CPLP compila as propostas de emenda recebidas nos termos do número anterior e, a pedido de dois ou mais Estados Parte, através das respetivas autoridades competentes, ou três anos após a data da receção da notificação, convoca uma conferência dos Estados Parte com vista à sua análise.

3. Qualquer emenda aprovada pela conferência dos Estados Parte está sujeita a aprovação, ratificação ou aceitação pelos Estados Parte.

4. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 23.º da presente Convenção.

Artigo 27.º
Recesso

1. Qualquer Estado Parte pode deixar de ser Parte na presente Convenção mediante notificação escrita da intenção de praticar o recesso, dirigida ao depositário, com a antecedência de doze meses.

2. Em caso de recesso, as disposições da presente Convenção continuam a aplicar-se, no respetivo Estado Parte, aos direitos anteriormente reconhecidos ou solicitados.

Artigo 28.º
Registo

Após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário submete-a para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar as Partes da conclusão deste procedimento e indicar-lhes o número de registo atribuído.

Feito em Díli, Timor-Leste, a 24 de julho de 2015

Resolução do Parlamento Nacional N.º 10/2023
de 5 de Abril

Aprova a Convenção entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa sobre Segurança Social, assinada em Díli, em 28 de junho de 2022

Considerando que foi assinada a 28 de junho de 2022, em Díli, entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa, uma Convenção sobre Segurança Social;

Considerando que a Convenção tem por objetivos garantir a igualdade de tratamento e assegurar os direitos adquiridos e em formação dos cidadãos nacionais de ambos os Estados em matéria de segurança social, incluindo regimes contributivos e não contributivos;

Considerando que, assim, e de forma genérica, a Convenção determina que os nacionais de uma das partes que residam no território da outra parte beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas na respetiva legislação de segurança social, nas mesmas condições que os nacionais dessa parte;

Considerando que, no âmbito do regime contributivo de segurança social, a Convenção vem permitir, para efeitos de aquisição, manutenção e recuperação do direito a prestações sociais, a totalização de períodos contributivos cumpridos nos dois países;

Considerando que, no âmbito do regime não contributivo de segurança social, a Convenção vem assegurar que os nacionais de uma parte que residam no território da outra parte têm direito às prestações sociais não contributivas previstas no sistema de segurança social dessa parte, desde que satisfaçam as restantes condições exigidas;

Considerando que a Convenção se reveste de uma importância vital, tendo em conta a grande mobilidade a que hoje se assiste nos mercados de trabalho dos dois Estados, assegurando o direito dos cidadãos e dos trabalhadores e respetivas famílias a uma vida e trabalho dignos;

Considerando que, para entrar em vigor, a Convenção tem que ser aprovada nos dois Estados;

Considerando as competências constitucionais para a aprovação de convenções internacionais;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar a Convenção entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa sobre Segurança Social, assinada em Díli, em 28 de junho de 2022, cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 3 de abril de 2023.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE SEGURANÇA SOCIAL

A República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa, adiante designadas por "Partes",

Animadas do desejo de desenvolver as suas relações no domínio da segurança social;

Consagrando os princípios da igualdade de tratamento e da determinação da legislação aplicável com vista a garantir os direitos adquiridos e em curso de aquisição dos respetivos nacionais,

Acordam no seguinte:

TÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Definições

1. Para efeitos da presente Convenção:

a) O termo «território» designa:

i) Relativamente à República Portuguesa, o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, as águas interiores e o mar territorial, bem como a plataforma continental e todas as outras zonas sobre as quais, de acordo com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa exerce a sua jurisdição ou direitos de soberania;

ii) Relativamente à República Democrática de Timor-Leste, a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais, que historicamente integram a parte oriental da Ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a Ilha de Ataúro e o Ilhéu de Jaco, de acordo com a legislação timorense e o direito internacional;

b) O termo «nacional» designa a pessoa considerada como tal pelo direito vigente em cada uma das Partes;

c) O termo «refugiado» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951, e no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967;

d) O termo «apátrida» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954;

e) O termo «legislação» designa os atos normativos em vigor respeitantes aos regimes referidos no artigo 4.º da presente Convenção;

f) A expressão «autoridade competente» designa, em relação a cada Parte, o membro ou membros do Governo competentes ou qualquer outra autoridade correspondente responsável pelas matérias referidas no artigo 4.º da presente Convenção;

g) A expressão «instituição competente» designa a instituição responsável pela aplicação das legislações referidas no artigo 4.º da presente Convenção;

h) O termo «trabalhador» designa todos os trabalhadores abrangidos pelos regimes de segurança social referidos no artigo 4.º da presente Convenção;

i) A expressão «membro da família» designa qualquer pessoa definida ou reconhecida como tal pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas;

j) O termo «sobrevivente» designa qualquer pessoa definida como tal pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas;

l) A expressão «períodos de seguro» designa quaisquer períodos considerados como tal pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos considerados equiparados pela mesma legislação;

m) Os termos «prestações» e «pensões» designam quaisquer prestações previstas nas legislações indicadas no artigo 4.º da presente Convenção, incluindo os seus suplementos e atualizações;

n) A expressão «subsídios por morte» designa qualquer abono ou quantia paga de uma só vez em caso de morte do trabalhador;

o) A expressão «dados pessoais» designa a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

p) O termo «tratamento» (de dados pessoais) designa uma operação ou um conjunto de operações efetuados sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

2. Outros termos e expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes é atribuído pelo direito aplicável.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas às legislações referidas no artigo 4.º e que sejam nacionais de uma das Partes, apátridas ou refugiados residentes no território de uma das Partes, bem como aos membros da família e sobreviventes, quanto aos direitos que decorram desta sua qualidade.

Artigo 3.º
Princípio da igualdade de tratamento

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, as pessoas referidas no artigo anterior, bem como os membros da família e sobreviventes, que residam legalmente no território de uma Parte, beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstos na respetiva legislação, nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte.

Artigo 4.º
Âmbito de aplicação material

1. A presente Convenção aplica-se:

a) Na República Portuguesa, à legislação relativa:

i) Aos regimes aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes e aos regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade, adoção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;

ii) Ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema de proteção social de cidadania, no que respeita às prestações por invalidez, velhice e morte;

iii) Ao regime aplicável às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência do subsistema de proteção familiar do sistema de proteção social de cidadania;

iv) Ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho;

v) Ao regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas.

b) Na República Democrática de Timor-Leste, à legislação relativa:

i) Ao regime contributivo de segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores inscritos facultativamente neste regime, no que respeita às prestações nas eventualidades de maternidade, paternidade, adoção, invalidez, velhice e morte;

ii) Ao regime não contributivo de segurança social, no que respeita às prestações por invalidez e velhice.

2. A presente Convenção aplica-se igualmente a toda a legislação que modifique ou complemente os regimes referidos no número anterior, bem como àquela que estabeleça novos ramos de segurança social ou estenda a

sua aplicação a novas categorias de pessoas, mediante notificação à outra Parte no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial dessa legislação.

3. A presente Convenção não se aplica:

a) Aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais;

b) À assistência social.

Artigo 5.º
Supressão das cláusulas de residência

1. Salvo disposição em contrário na presente Convenção, as prestações pecuniárias por doença, maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice, morte, acidente de trabalho ou doença profissional adquiridas nos termos da legislação aplicável de uma Parte são pagas diretamente aos interessados, mesmo que residam no território da outra Parte.

2. As prestações previstas no número anterior não podem sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão pelo facto de o interessado residir no território da outra Parte.

Artigo 6.º
Regras anticúmulo

1. A presente Convenção não pode conferir nem manter o direito de beneficiar, nos termos das legislações das Partes, de várias prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período.

2. O disposto no número anterior não se aplica às prestações por invalidez, velhice ou morte liquidadas em conformidade com o disposto nos artigos 14.º e 15.º da presente Convenção.

3. As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação aplicável de uma das Partes, no caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, incluindo os decorrentes de exercício de uma atividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação da outra Parte ou de rendimentos obtidos no território desta última.

TÍTULO II
Disposições relativas à determinação da legislação aplicável

Artigo 7.º
Regra geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 10.º, as pessoas que exercem uma atividade profissional no território de uma Parte estão sujeitas exclusivamente à legislação dessa Parte, mesmo que residam ou que a entidade empregadora tenha a sua sede principal ou domicílio no território da outra Parte.

Artigo 8.º
Regras especiais

1. O trabalhador que exerça uma atividade por conta de outrem no território de uma Parte, ao serviço de uma empresa de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território da outra Parte, para aí realizar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação da primeira Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e o trabalhador não seja enviado em substituição de outra pessoa que tenha terminado o seu período de destacamento.

2. Se, devido a circunstâncias imprevisíveis, a duração do trabalho se prolongar, o período previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao máximo de 24 meses, mediante acordo da autoridade competente da Parte onde o trabalho é realizado.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se aos trabalhadores que habitualmente exerçam uma atividade por conta própria no território de uma Parte e se desloquem ao território da outra Parte para realizar a mesma atividade.

4. O pessoal ao serviço de empresas de transporte aéreo que desempenhe a sua atividade no território das duas Partes está sujeito à legislação da Parte em cujo território a empresa tenha a sua sede principal.

5. A tripulação de um navio está sujeita à legislação da Parte cuja bandeira é arvorada pelo navio ou, se o navio arvorar a bandeira de um Estado terceiro, à legislação da Parte em cujo território a empresa armadora tem a sua sede ou domicílio.

6. Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam sujeitos à legislação da Parte em cujo território se situa o porto.

7. As pessoas enviadas por uma Parte ao território da outra Parte, em missões oficiais de cooperação, continuam sujeitas à legislação da Parte que as envia, sem prejuízo do disposto nos acordos de cooperação correspondentes.

8. Os funcionários públicos, os trabalhadores que exercem funções públicas e os demais trabalhadores ao serviço da Administração Pública, direta e indireta, central e local, ou de empresas públicas, no território de uma Parte, que sejam enviados, no exercício das suas funções, para o território da outra Parte, continuam sujeitos à legislação da primeira Parte.

Artigo 9.º
Regras especiais aplicáveis aos trabalhadores das missões diplomáticas e postos consulares localmente contratados

1. Os trabalhadores que sejam localmente contratados para exercer atividade nas missões diplomáticas ou postos consulares de uma Parte, assim como o pessoal ao serviço privado dos membros daquelas missões e postos, que sejam nacionais da mesma Parte, podem optar pela sujeição à respetiva legislação.

2. A opção referida no número anterior deve ser exercida no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início da atividade.

Artigo 10.º
Exceções

As autoridades competentes das Partes ou os organismos por elas designados podem, de comum acordo, estabelecer exceções ao disposto nos artigos 7.º a 9.º, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas, a pedido destas ou das respetivas entidades patronais.

TÍTULO III
Disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações

CAPÍTULO I
Doença, maternidade, paternidade e adoção - Prestações pecuniárias

Artigo 11.º
Totalização de períodos de seguro

Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das Partes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte são totalizados pela outra Parte, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

Artigo 12.º
Residência na Parte não competente

1. O trabalhador que resida no território da Parte que não seja a competente e que preencha as condições exigidas pela legislação desta Parte para ter direito às prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo anterior, beneficia das prestações no território da Parte onde reside, concedidas pela Parte competente.

2. As prestações são concedidas diretamente aos beneficiários pela instituição competente, nos termos da legislação por ela aplicada.

Artigo 13.º
Cumulação do direito às prestações por doença, maternidade, paternidade e adoção

Se a aplicação do presente capítulo conferir a um trabalhador ou membro da sua família o direito ao benefício das prestações por doença, maternidade, paternidade e adoção ao abrigo das legislações das duas Partes, é aplicada a legislação da Parte em cujo território ocorreu o evento.

CAPÍTULO II
Invalidez, velhice e morte

SECÇÃO I
Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência

Artigo 14.º
Totalização de períodos de seguro

1. Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das Partes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte são totalizados pela outra Parte, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

2. Se a legislação de uma Parte fizer depender a concessão de determinadas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações os períodos cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente da outra Parte ou, na sua falta, na mesma profissão.

3. Se, tendo em conta os períodos cumpridos nos termos do número anterior, o interessado não preencher as condições necessárias para beneficiar dessas prestações, tais períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral.

4. Se, totalizando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações das Partes, tal como previsto no presente artigo, não houver lugar à abertura do direito a qualquer prestação, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado ao qual ambas as Partes se encontrem vinculadas por convenção internacional no âmbito da segurança social que preveja a totalização de períodos de seguro.

Artigo 15.º
Cálculo e liquidação das prestações

1. A instituição competente de cada Parte determina, ao abrigo da legislação aplicável, se o interessado preenche as condições para ter direito às prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 14.º da presente Convenção.

2. Se o interessado preencher as condições mencionadas no número anterior, a instituição competente:

   a) Calcula o montante da prestação nos termos da legislação por ela aplicada, se as condições para aquisição do direito às prestações se encontrarem preenchidas exclusivamente ao abrigo da legislação nacional;

   b) Determina o montante da prestação que seria devido se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos unicamente ao abrigo da sua própria legislação

(montante teórico) e, de seguida, reduz este montante na proporção da duração dos períodos cumpridos ao abrigo da sua legislação em relação à duração total dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação das duas Partes (montante efetivo).

3. O interessado tem direito a receber da instituição competente de cada Parte o montante mais elevado dos montantes calculados de acordo com as alíneas a) e b) do número anterior.

4. Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de uma Parte não atingir um ano e se, nos termos dessa legislação, não for adquirido qualquer direito a prestações, tendo unicamente em conta esses períodos, a instituição competente dessa Parte não fica obrigada a conceder prestações em relação a esses períodos.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos de seguro no mesmo referidos são tomados em consideração pela instituição competente da outra Parte como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.

6. Se a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes das Partes não atingir o montante mínimo estabelecido pela legislação da Parte em cujo território reside o interessado, este tem direito, durante o período em que aí residir, a um complemento igual à diferença até à concorrência daquele montante, a cargo da instituição competente da Parte em cujo território reside.

SECÇÃO II
Subsídios por morte

Artigo 16.º
Concessão dos subsídios

Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito aos subsídios por morte, se o trabalhador falecido esteve sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das Partes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte são considerados pela outra Parte, se necessário e desde que não se sobreponham, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

CAPÍTULO III
Desemprego

Artigo 17.º
Totalização de períodos de seguro e concessão das prestações

1. O trabalhador que se desloque do território de uma Parte para o território da outra Parte tem direito, depois de ter exercido atividade nesta última Parte e enquanto aí residir, às prestações de desemprego previstas na legislação da mesma Parte, desde que se encontrem preenchidas as respetivas condições legais.

2. Para efeitos do número anterior, são tidos em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações das duas Partes, desde que não se sobreponham.

3. A instituição competente da Parte que concede as prestações de desemprego tem exclusivamente em conta o salário recebido pelo interessado em relação ao último emprego que exerceu no território dessa Parte.

4. O disposto no n.º 2 do presente artigo apenas se aplica após notificação da República Democrática de Timor-Leste sobre a publicação de legislação relativa ao seguro de desemprego, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da presente Convenção.

CAPÍTULO IV
Prestações previstas na legislação portuguesa relativa ao sistema de proteção social de cidadania e na legislação de Timor-Leste relativa ao regime não contributivo de segurança social

Artigo 18.º
Aplicação da legislação portuguesa

1. Os nacionais da República Democrática de Timor-Leste legalmente residentes em Portugal têm direito às prestações do subsistema de solidariedade, nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, e do subsistema de proteção familiar, nas eventualidades de encargos familiares, deficiência e dependência, previstas na legislação portuguesa relativa ao sistema de proteção social de cidadania, desde que satisfaçam as demais condições exigidas por essa legislação para a concessão das mesmas prestações.

2. As prestações a que se refere o número anterior apenas são concedidas enquanto o interessado residir em Portugal.

Artigo 19.º
Aplicação da legislação de Timor-Leste

1. Os nacionais da República Portuguesa legalmente residentes em Timor-Leste têm direito às prestações do regime não contributivo de segurança social, desde que satisfaçam as demais condições exigidas por essa legislação para a concessão das mesmas prestações.

2. As prestações a que se refere o número anterior apenas são concedidas enquanto o interessado residir em Timor-Leste.

CAPÍTULO VI
Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 20.º
Determinação do direito a prestações

O direito às prestações por acidente de trabalho ou doença profissional é determinado de acordo com a legislação da Parte à qual o trabalhador se encontra sujeito na data em que ocorre o acidente ou se verifica a doença.

TÍTULO IV
Disposições diversas

Artigo 21.º
Comunicação de legislação que venha a completar os regimes de segurança social de Timor-Leste e garantia de tratamento recíproco

1. As autoridades competentes de Timor-Leste comunicam às autoridades portuguesas qualquer legislação que venha a completar os seus regimes de segurança social, designadamente no que respeita à proteção nas eventualidades de doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego e encargos familiares.

2. As autoridades competentes de Timor-Leste garantem a igualdade de tratamento dos nacionais portugueses a partir da data da entrada em vigor da legislação relativa às eventualidades referidas no número anterior.

Artigo 22.º
Cooperação entre autoridades e instituições competentes

1. As autoridades competentes de ambas as Partes:

   a) Concluem os acordos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;

   b) Comunicam entre si as medidas tomadas para a aplicação da presente Convenção;

   c) Comunicam entre si as informações relativas às modificações das respetivas legislações suscetíveis de afetar a aplicação da presente Convenção;

   d) Designam os respetivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições.

2. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, as autoridades e as instituições competentes das Partes prestam a colaboração técnica e administrativa necessária.

3. As Partes prestam ainda os seus bons ofícios, bem como colaboração técnica e administrativa, tendo em vista a atribuição de prestações exclusivamente devidas por uma Parte a nacionais de Estados terceiros, ao abrigo de outros instrumentos internacionais a que essa Parte se encontre vinculada, fornecendo as informações necessárias sobre a vinculação ao sistema e a carreira de seguro dos interessados que estão ou estiveram sujeitos à sua legislação, nos termos a definir em acordo administrativo.

4. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, as autoridades ou as instituições competentes de ambas as Partes podem comunicar diretamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

Artigo 23.º
Proteção de dados pessoais

1. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, cada autoridade ou instituição competente:

   a) Procede ao tratamento de dados pessoais e à sua transmissão para a autoridade ou instituição competente da outra Parte, observando a legislação em matéria de proteção de dados a que está obrigada na respetiva Parte;

   b) Procede ao tratamento dos dados pessoais recebidos da autoridade ou instituição competente da outra Parte, observando a legislação em matéria de proteção de dados a que está obrigada na respetiva Parte, sem prejuízo dos números seguintes.

2. Em relação aos dados pessoais referidos na alínea b) do número anterior, cada uma das Partes assegura o seguinte:

   a) Que os dados pessoais não são objeto de tratamento incompatível com as finalidades específicas da presente Convenção e que apenas são objeto de tratamento os dados pessoais adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às mesmas finalidades;

   b) Que os dados pessoais são exatos e atualizados sempre que necessário e que são adotadas todas as medidas adequadas para que os dados pessoais inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

   c) Que os dados pessoais são conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades específicas da presente Convenção, incluindo a conservação dos dados cujo apagamento possa afetar o reconhecimento de direitos futuros de sobreviventes do titular dos dados;

   d) Que os dados pessoais são tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua

perda, destruição ou danificação acidental e que são adotadas as medidas técnicas ou organizativas adequadas;

e) Que não é feita qualquer transferência ulterior de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional, salvo se o destinatário se comprometer a respeitar os princípios e garantias de proteção de dados incluídos na Convenção, mediante prévia autorização da autoridade competente da outra Parte e observando-se o disposto no n.º 3;

f) Que, sendo detetada uma violação de dados pessoais, a autoridade ou a instituição competente da outra Parte é informada o mais rapidamente possível e são utilizados os meios razoáveis e adequados para corrigir essa violação e minimizar os seus potenciais efeitos adversos, designadamente quando tal violação é suscetível de resultar num risco elevado para os direitos e liberdades da pessoa singular em causa, comunicando a esta última a existência da violação, sem demora injustificada, diretamente, sempre que possível e adequado, ou por intermédio da autoridade ou instituição competente da outra Parte.

3. As Partes asseguram que a autoridade ou instituição competente que transfira os dados pessoais informa o titular dos dados, por escrito ou por outros meios, numa linguagem clara e simples, sobre os fundamentos legais da transferência, as categorias de dados pessoais transferidos e os seus destinatários, bem como sobre os meios para o exercício dos direitos a que se refere o n.º 4 e os mecanismos de recurso previstos no n.º 5.

4. As Partes asseguram ao titular dos dados o direito de obter da autoridade ou instituição competente que os tenha recebido, sem demora injustificada:

a) A confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito foram ou não objeto de tratamento e, se for o caso, o direito de aceder a esses dados pessoais e a informações específicas relativas ao seu tratamento, como a finalidade do mesmo, as categorias de dados pessoais em causa, os destinatários a quem os dados pessoais são divulgados e as possibilidades de recurso;

b) A retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito, bem como, tendo em conta as finalidades do tratamento, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional;

c) O apagamento dos seus dados pessoais, quando os mesmos tenham deixado de ser necessários para a finalidade que motivou a sua transmissão.

5. As Partes asseguram ainda ao titular dos dados o direito a recorrer a uma autoridade administrativa ou judicial que garanta, com independência e num prazo razoável, a aplicação efetiva dos direitos referidos no número anterior e, em caso de violação, as medidas corretivas adequadas, se necessário, invocando a presente Convenção.

Artigo 24.º
Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização

1. O benefício das isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previsto na legislação de uma Parte em relação a quaisquer atos ou documentos a apresentar em aplicação da legislação dessa Parte, aplica-se a quaisquer atos ou documentos análogos que forem apresentados nos termos da legislação da outra Parte ou do disposto na presente Convenção.

2. Os atos e documentos a apresentar para efeitos da presente Convenção são dispensados de legalização das autoridades diplomáticas e consulares das Partes.

Artigo 25.º
Apresentação dos pedidos, declarações ou recursos

1. Os pedidos, declarações ou recursos que deveriam ser apresentados, nos termos da legislação de uma Parte, num determinado prazo, a uma autoridade ou instituição competente dessa Parte, são admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo à autoridade ou instituição competente da outra Parte.

2. Nos casos referidos no número anterior, a autoridade ou instituição que tiver recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o sem demora à autoridade ou instituição competente da primeira Parte.

Artigo 26.º
Transferência de quantias devidas em aplicação da presente Convenção

1. As instituições competentes de uma Parte que, nos termos das disposições da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias a beneficiários que se encontrem no território da outra Parte desoneram-se validamente do encargo daquelas prestações na moeda que tenha curso legal no território da primeira Parte.

2. As quantias devidas a instituições situadas no território de uma Parte devem ser liquidadas na moeda que tenha curso legal no território dessa Parte.

Artigo 27.º
Direitos das instituições devedoras contra terceiros

Se, nos termos da legislação de uma Parte, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de um dano sofrido por factos ocorridos no território da outra Parte, os eventuais direitos da instituição competente devedora contra o terceiro responsável pela reparação do dano são regulados nos termos seguintes:

a) Quando a instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação aplicável, nos direitos que o beneficiário detém contra o terceiro, as Partes reconhecem tal sub-rogação;

b) Quando a instituição devedora tiver um direito direto contra o terceiro, as Partes reconhecem esse direito.

Artigo 28.º
Compensação de adiantamentos

1. Quando a instituição competente de uma Parte tenha pago um adiantamento a um titular de prestações, tal instituição pode pedir à instituição competente da outra Parte, se necessário, que deduza esse adiantamento nos pagamentos a que o titular tenha direito.

2. Quando o titular tenha sido admitido ao benefício de prestações de natureza não contributiva de uma Parte no decurso de um período em relação ao qual confira direito a prestações pecuniárias de um regime contributivo da outra Parte, os montantes das prestações deste regime são deduzidos pela instituição devedora a pedido da instituição que concedeu aquelas prestações, e a seu favor.

3. A dedução efetua-se em conformidade com a legislação aplicável à instituição devedora das prestações pecuniárias do regime contributivo, até à concorrência do montante das prestações do regime não contributivo.

Artigo 29.º
Recuperação do indevido

1. Se a instituição competente de uma Parte tiver pago a um beneficiário de prestações, em aplicação do disposto no capítulo II do título III da presente Convenção, uma quantia que exceda aquela a que este tem direito, essa instituição, nas condições e limites previstos na legislação por ela aplicada, pode pedir à instituição da outra Parte, devedora de prestações em favor de tal beneficiário, para deduzir o montante pago em excesso nas quantias que esta instituição paga ao referido beneficiário.

2. A instituição da outra Parte procede à dedução, nas condições e limites previstos na legislação por ela aplicada, como se se tratasse de quantias pagas em excesso por ela própria, e transfere o montante deduzido para a instituição credora.

Artigo 30.º
Cobrança de contribuições e de quantias indevidamente pagas

A cobrança de contribuições devidas a uma instituição de uma Parte e de quantias indevidamente pagas, sempre que o recurso ao disposto no artigo 29.º não seja possível, pode ser efetuada no território da outra Parte pelo processo e com as garantias e privilégios creditórios aplicáveis à cobrança de contribuições devidas a uma instituição correspondente desta última Parte e de quantias indevidamente pagas por uma instituição da mesma Parte.

TÍTULO V
Disposições transitórias e finais

Artigo 31.º
Aplicação no tempo

A presente Convenção não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor, salvo nos seguintes casos:

a) Qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de uma Parte, antes da entrada em vigor da presente Convenção, é tido em conta para a determinação do direito a prestações, em conformidade com o disposto na presente Convenção;

b) Sem prejuízo do disposto no presente artigo, é devida uma prestação nos termos da presente Convenção, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor;

c) Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou da residência do interessado é, a seu pedido, liquidada ou restabelecida com efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção;

d) O disposto na legislação das Partes sobre caducidade e prescrição dos direitos não é oponível aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação das alíneas b) e c) do presente artigo, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção;

e) Se o pedido referido na alínea anterior for apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação das Partes.

Artigo 32.º
Resolução de controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção é resolvida através de negociação por via diplomática.

Artigo 33.º
Revisão

1. A presente Convenção pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 35.º da presente Convenção.

Artigo 34.º
Vigência e denúncia

1. A presente Convenção permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.

2. Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3. A presente Convenção cessa a sua vigência 180 dias após a data da receção da notificação referida no número anterior.

4. A cessação da vigência da presente Convenção não afeta os direitos adquiridos ou em vias de aquisição em conformidade com as suas disposições.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

A presente Convenção entra em vigor 60 dias após a data da receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 36.º
Registo

A Parte em cujo território a presente Convenção é assinada submete-a para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feita em Díli, a 28 de junho de 2022, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Democrática de Timor-Leste	Pela República Portuguesa
Armanda Berta dos SANTOS Vice Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão	Gabriel Rodrigues BASTOS Secretário de Estado da Segurança Social

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º _04_/2023

DE _04_ DE ABRIL

SOBRE A RENOVAÇÃO DE INVESTIMENTO DO MONTANTE DE 60.000.000 USD (SESSENTA MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) PROVENIENTE DE FONTES FINANCEIRAS TITULADAS E GERIDAS PELA RAEOA-ZEESM

Considerando que:

(a) Por Deliberação da Autoridade n.º 08/2021, de 03 de dezembro, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (doravante "RAEOA") aprovou a realização de um Investimento do montante de 60.000.000 USD (sessenta milhões de

dólares norte-mericanos) proveniente de fontes financeiras tituladas e geridas pela RAEOA-ZEESM em conta de depósito a prazo a subscrever no Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, sujeita a uma taxa de juro anual no montante de 1,5%, com vencimento a seis meses e mobilizável a qualquer momento sem perda de juros.

(b) Para a formalização do citado investimento, a RAEOA-ZEESM TL celebrou com o BNCTL em 30 de dezembro de 2021, um contrato de depósito a prazo nos termos citado na alínea (a) com vencimento a 10 de junho de 2022;

(c) Nos termos do artigo segundo do Contrato de Depósito, o mesmo é passivel de renovação, chegada a data de vencimento, com eventual renegociação de juros;

(d) A RAEOA-ZEESM recebeu uma proposta do Banco BNCTL caso a RAEOA-ZEESM pretender renovar o depósito, propondo a taxa de 1.85%;

(e) Em 28 de julho de 2022, as **Partes** pretendendo continuar acordar manter o **depósito a prazo,** tendo por **Suplemento**, o termo do **Contrato** prorrogado pelo prazo de 6 (seis) meses com o seu termo no dia 28 de janeiro de 2023;

(f) Chegando o prazo de vencimento do depósito à prazo, a RAEOA-ZEESM não possui em curso projetos de investimento que justifiquem a mobilização do referido capital, nem prevê tê-los no decurso dos próximos seis meses;

(g) A RAEOA-ZEESM mantém o propósito de investimento do capital acima identificado e juros acrescidos, através da renovação do depósito a prazo no BNCTL, com a taxa de juro de 2%, como forma de rentabilização;

(h) Conforme estabelece o número 1. 2. 3. e 4. do artigo 79.º da Lei N. º 2/2022 de 10 de Fevereiro, que estabelece o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, que a Tesouraria da RAEOA é gerida pela Região e deposita os dinheiros da RAEOA em contas bancárias tituladas pela Região e, compete à Tesouraria da RAEOA o investimento temporário de dinheiros da RAEOA em instrumentos financeiros de curto prazo, de risco reduzido e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria, conforme estabelece o número 1. 2. 3. e 4. do artigo 79.º da Lei N.º 2/2022 de 10 de Fevereiro, que estabelece o Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública;

(i) Compete à Autoridade da Regiao deliberar, nos termos do Artigo 19.º, c) e e), do Decreto-Lei n.º 5/ 2015 de 22 de Janeiro que aprovou o Estatuto da Região, alterado pelo Decreto-Lei n.° 93/2022 de 22 de Dezembro, nos limites das atribuições, poderes e direitos da Região, deliberar sobre - os planos económicos e sociais regionais, bem como da proposta de programa de investimento público regional;

A Autoridade estando presentes os seus membros reuniu para discutir e deliberar sobre o seguinte tema:

- **Aprovação da Renovação do Investimento do Montante de 60.000.000 USD (sessenta milhões de dólares norte-americanos) proveniente de fontes financeiras tituladas e geridas pela RAEOA-ZEESM,** acrescida dos juros vencidos, no montante de **USD 1,002,418.08** (um milhão e dois mil, quatrocentos e dezoite dólares norte-americanos e oito cêntimos) **em conta de depósito a prazo subscrita no Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste,** a uma taxa de juro anual no montante de **2%,** com vencimento a **seis meses** e mobilizável a qualquer momento sem perda de juros;

Após discussão do tema acima referido, deliberou Autoridade por unanimidade o seguinte:

Aprovar renovar a realização de um Investimento do montante de 60.000.000 USD (sessenta milhões de dólares norte-mericanos) proveniente de fontes financeiras tituladas e geridas pela RAEOA-ZEESM, acrescida dos juros vencidos, no montante de

1,002,418.08 (um milhão e dois mil, quatrocentos e dezoite dólares norte-americanos e oito cêntimos), em conta de depósito a prazo subscrita no Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste, sujeita a uma taxa de juro anual no montante de 2%, com vencimento a seis meses e mobilizável a qualquer momento sem perda de juros.

Publique-se.

Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 04 de abril de 2023

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, e da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

_____

Arsénio Paixão Bano